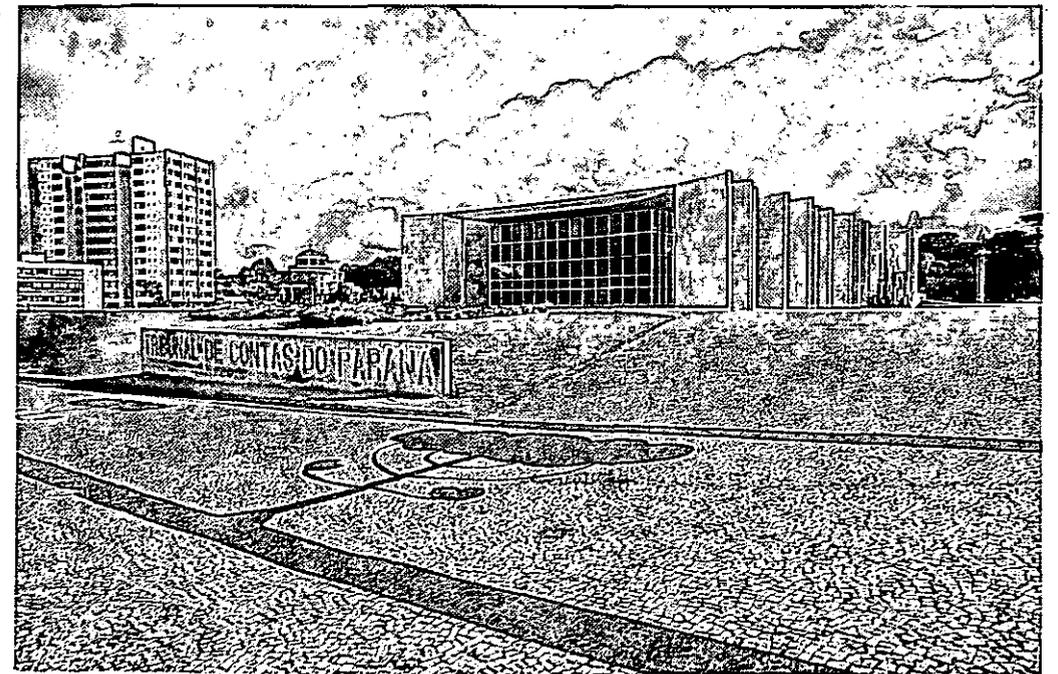


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ORIENTAÇÃO EDITORIAL E INSTRUÇÃO PARA OS COLABORADORES

1. A REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ tem por objetivo divulgar as decisões do Tribunal de maior interesse público, assim como publicar artigos e legislação relativos às áreas de sua competência.
2. A direção da Revista aceitará com agrado trabalhos de investigação, comunicações técnicas e revisões de Literatura que tratem de assuntos de área de interesse do Tribunal.
3. Os originais submetidos para publicação não devem exceder de 15 páginas datilografadas com espaço duplo, numa única face do papel, tamanho ofício. O cargo e a Instituição onde trabalha o autor devem ser incluídos logo após a título do artigo. Deve ser incluído um resumo do trabalho com aproximadamente 100 palavras, em folha separada.
4. Os originais de artigos e Livros para recensão devem ser enviados à Direção da Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sede do T.C.



VOLUME 27 N.º 90

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS

JOÃO OLIVIR GABARDO – PRESIDENTE
JOÃO FÉDER – VICE-PRESIDENTE
RAFAEL IATAURO – CORREGEDOR-GERAL
LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA
ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
ARMANDO QUEIROZ DE MORAES
CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA

CORPO ESPECIAL

RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
IVO THOMAZONI
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
NEWTON LUIZ PUPPI

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RODOLFO PURPUR – PROCURADOR GERAL
ALIDE ZENEDIN
ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR
RAUL VIANA JUNIOR
TULIO VARGAS
AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

CORPO INSTRUTIVO

DIRETOR GERAL – CARLOS CÉSAR SALES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA – WALDEMAR MORELLO
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS – EMMANUEL SILVEIRA MOURA
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS – LUIZ ERALDO XAVIER
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS – MANOEL HEITOR ANDRADE CUNHA
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS – AKICHIDE WALTER OGASAWARA
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO – ZANARTO LEVORATO LINS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO – NAMUR P. PARANÁ JR.
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS – MARCIANO PARABOCZY
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS – MÁRIO NAKATANI
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS – HAROLDO LOPES JÚNIOR
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE – DUÍLIO LUIZ BENTO
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – MIRIAN DE LOURDES M. ZÉTOLA
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – MÁRIO JOSÉ OTTO
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – ROMANA MAISTRO BIANCHI
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – JUAREZ BELOTO DE CAMARGO
5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – ERNANI AMARAL
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – JOSÉ CARLOS ALPENDRE

SUMÁRIO

NOTICIÁRIO	pág.
Tribunais de Contas e Constituinte	01
Simpósio sobre contas municipais – relatório	01
TC realiza curso de Organização e Métodos.	03
Presidente do TC aprova Programa de Modernização Administrativa	04
Prédio anexo do TC em fase de conclusão	04
TC do Paraná perde Auditor Aloysio Blasi	05
 DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO	
Retificação de Resolução. Exercício de cargo de Diretor do BRDE.	09
Retificação de Resolução. Procurador 2ª classe. Proventos de Secretário de Estado	10
Aposentadoria. Professor. Contagem de férias em dobro	11
Aposentadoria. Professor. Serviço Extraordinário	13
Consulta. Pagamento dos “observadores” da Surehma	13
Consulta. Fundepar. Contribuições financeiras aos municípios.	16
Aposentadoria. Procurador 2ª Classe. Cargo em comissão e gratificação inerente ao cargo efetivo.	17
Prestação de contas do Governador.	20
Consulta. IAM. Prestação de contas das entidades conveniadas sob a forma “per capita”	26
Readmissão de funcionária do TC.	28
Impugnação de despesas. Processos licitatórios	36
Impugnação de despesas. Férias e 13º salário de Diretores sob regime estatutário	37
Aposentadoria. Agente fiscal. Proventos de cargo em comissão e gratificações de tempo integral e da média de produtividade	38
Aposentadoria. Delegado de Polícia. Proventos de cargo em comissão e gratificação de representação	38
Consulta. Pagamento pela Prefeitura de despesas de honorários advocatícios.	39
Consulta. Alteração do subsídio e da verba de representação do Prefeito	40
Prestação de contas municipais. Abertura de créditos adicionais	42
Consulta. Critérios para o reajuste dos subsídios do Prefeito	43
Consulta. Pagamento pelo Município de serviço de buscas e certidões. Isenção	44
Consulta. Convênios celebrados entre a Comec e Municípios, com a participação da EBTU	46
Consulta. Subsídios dos Vereadores	47
Consulta. Atualização dos subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito	51

Consulta. Prestação de contas do “Salário Educação – Quota Estadual”	54
Consulta. Ajuste orçamentário. Índice de deflação	58
Consulta. Fixação de diárias de funcionários estatutários da Prefeitura.	59
Consulta. Acumulação de cargos. Funcionário estatutário da Prefeitura e Professor de Contabilidade	60
Consulta. Aposentadoria de funcionário municipal. Vantagens do cargo em comissão.	62
Consulta. Contabilização da verba de representação do Presidente da Câmara	64
Consulta. Projeto de lei que importa em aumento de despesa com Pessoal	66
Consulta. Aquisição de veículos mediante consórcio.	67
Consulta. Pagamento do 13º salário ao Prefeito.	68
Consulta. Repasse de recursos à Câmara.	70
Prestação de contas municipais. Abertura de crédito adicional suplementar. Empenho de despesas irregularmente	72
Consulta. Reorganização administrativa do Executivo Municipal. Procedimentos contábeis	73
Consulta. Transferência à Câmara Municipal de recursos do F.P.M. para despesas com pessoal	77
Consulta. Câmara Municipal. Aplicação de recursos no mercado financeiro	78

LEGISLAÇÃO

FEDERAL

Decreto Lei 2288/86	83
-------------------------------	----

ESTADUAL

Decreto 8119/86	86
Lei n.º 8.324/86	87
Decreto 8.283/86	87
Decreto 8.284/86	88
Decreto 8.354/86	88
Decreto 8.543/86	89

NOTICIÁRIO

Por iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foi realizado, em julho, na capital paulista, o Seminário sobre "Tribunais de Contas e Constituinte". As reuniões foram realizadas no Auditório Nobre "Anhaia Mello", do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e contou com a participação de juristas de renome, como os professores Seabra Fagundes, José Afonso da Silva e Geraldo Ataliba Nogueira.

O Conselheiro João Féder, vice-presidente do Tribunal de Contas do Paraná, foi também convidado a participar, cabendo-lhe falar na sessão em que se debateu o tema "Tribunal de Contas: função jurisdicional e execução de seus julgados" e que foi coordenada pelo Conselheiro Aécio Mennucci.

Durante sua exposição, o Conselhei-

ro João Féder fez um rápido retrospecto da história do Tribunal de Contas no Brasil para salientar que, até a vigência da Constituição de 1967, o exercício de função jurisdicional da Corte de Contas não apresentava maior significado, tendo em vista a sistemática de fiscalização prevista. Já a partir da alteração introduzida pela Carta de 67, transformando praticamente o controle preventivo em controle punitivo, a função jurisdicional é fundamental para o fiel cumprimento de suas competências.

Declarou ainda que não há referência em função jurisdicional na proposta dos Tribunais de Contas encaminhada à Comissão de Estudos Constitucionais, diante do entendimento de que essa matéria se insere na órbita da legislação complementar.

SIMPÓSIO SOBRE CONTAS MUNICIPAIS RELATÓRIO

Decorrente da decisão administrativa do Excelentíssimo Presidente desta Corte, Conselheiro Olivir Gabardo, materializada no programa — "Plano de Ação para o Exercício de 1986" —, o Tribunal de Contas, sob a coordenação técnica da Diretoria de Contas Municipais, acabou de concluir o ciclo de Simpósios sobre Contas Municipais.

Preliminarmente, esses encontros objetivavam atender, apenas, aos Prefeitos eleitos para os Municípios de áreas de fronteira. Entretanto, com a edição do Plano de Estabilização Econômica ditado pelo Governo Federal, houve necessidade de se reestruturar o programa e estendê-lo aos demais Municípios paranaenses, ampliando-se também os participantes, dada a importância das modificações consubstanciadas no Decreto-Lei nº 2284.

No total, os trabalhos técnicos repre-

sentaram 07 (sete) reuniões, realizadas em Foz do Iguaçu, Maringá, Londrina, Pato Branco, União da Vitória, Ponta Grossa e Paranaguá, contando com a participação de aproximadamente 1000 pessoas.

O programa "Simpósio sobre Contas Municipais", destinado a Prefeitos, Presidentes de Câmaras e Técnicos Municipais, alcançou plenamente seus objetivos, permitindo ampla divulgação e orientação de importantes assuntos de natureza técnica. O número de participantes, por si só, demonstra o interesse despertado, representado pela significativa média de 120 pessoas por reunião.

Temos a certeza de que o Tribunal de Contas prestou valiosa contribuição à administração pública municipal — principalmente no que tange à correta aplicação da nova sistemática da economia.

experimentada após a alteração monetária. A mudança trouxe profunda dificuldade aos administradores e técnicos municipais, quanto a adaptação do orçamento à realidade. O Tribunal, em curto espaço de tempo, através de esforço conjunto, estudou a matéria e definiu com clareza a metodologia de deflacionamento do orçamento e, mais do que isso, demonstrou com objetividade e profundidade a prática dos lançamentos contábeis decorrentes da conversão da moeda cruzeiros para cruzados, adstritos à regra da nova legislação.

Os resultados dos Simpósios, deverão ser refletidos já no exercício financeiro de 1986, com o imediato aperfeiçoamento da elaboração dos documentos técnicos que compõem a prestação de contas, bem como na melhoria da aplicação do dinheiro público, dentro de um parâmetro coerente com a realidade de cada município.

O grau de complexidade das matérias abordadas e bem assim o nível de discussão e conhecimento dos participantes, permitiram amplo debate e questionamentos próprios de um novo modelo de funcionamento trazido pela Legislação Federal.

À luz dessa ótica, a prática demonstrou-nos a transcendental importância da integração democrática do Tribunal de Contas – Município, a constante reciclagem e o diálogo permanentes, aliados à idéia de que o trabalho preventivo é o melhor fator para a eliminação dos atos e fatos anômalos às normas legais.

Desta maneira, se de um lado temos o fortalecimento e a solidificação do Tribunal de Contas como órgão de fiscalização da coisa pública, de outro, encontraremos os administradores atualizados em bases sólidas, capazes de gerenciar os recursos públicos dentro da moralidade e da legalidade que devem caracterizar a ação administrativa.

Na seqüência evolutiva dos Simpósios, os Municipalistas presentes, recomen-

daram ao Tribunal de Contas o seguinte:

- 1) que o Tribunal de Contas comunique diretamente aos Municípios, as decisões tomadas quanto à matéria de natureza orçamentário-financeira e administrativa.
- 2) que o Tribunal, no âmbito das Prestações de Contas de Auxílios, Subvenções e Convênios, estude a viabilidade de informar aos Municípios, a cada período de tempo, a posição no que se refere a pendências.
- 3) que o Tribunal estude a possibilidade de imprimir dinâmica quanto às decisões tomadas anteriormente em certas áreas, objetivando permitir aos Municípios maiores oportunidades em seu processo decisório. Exemplo típico é a proibição para aquisição de bens através de Consórcios, publicação de atos de natureza financeira e outros.
- 4) que seja estudada a possibilidade de maior intercomunicabilidade entre o Tribunal de Contas e órgãos da administração pública – Assembléia Legislativa, Secretarias – quanto ao encaminhamento de documentos que por sua natureza, poderiam ser remetidos diretamente ao Tribunal de Contas, facilitando o andamento das Prestações de Contas respectivas.
- 5) que o Tribunal de Contas estude a possibilidade da realização constante de Simpósios, inclusive alguns destinados exclusivamente a Vereadores, a fim de que todas as pessoas que, no Município, tratem de assuntos ligados às Finanças Públicas, estejam constantemente informadas e atualizadas sobre as mudanças nessa área.
- 6) que o Tribunal estude encaminhamento administrativo capaz de fazer com que a Famepar se ajuste às decisões tomadas pelo Plenário do Tribunal de Contas, a fim de se evitar conflitos

de orientação quanto a assuntos municipais.

- 7) que o Tribunal de Contas releve, nas contas do exercício de 1986, alguns itens relacionados a déficit, ajustes contábeis e critérios de deflacionamento, haja vista as dificuldades de operações trazidas pelo Programa de Estabilização do Governo.

Conclusão

De tudo o que foi possível observar, ficou a absoluta convicção da oportunidade e importância do trabalho realiza-

do sob a Coordenação Geral do próprio Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Olivir Gabardo, que, com sua presença e participação efetiva em todos os Simpósios, conferiu maior destaque e marcou a relevância das matérias tratadas.

Curitiba, julho de 1986.

Equipe: Odete Higa Rossi
José Roberto Alves Pereira
Duílio Luiz Bento
Akichide Walter Ogasawara

Coordenação Geral: Olivir Gabardo
Presidente do TC

TC REALIZA CURSO DE ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizou, no período de 16 de junho a 02 de julho do corrente ano, curso de Organização e Métodos objetivando capacitar funcionários para o Programa de Modernização Administrativa.

O Curso foi ministrado pelo Administrador Paulo Maurício de Oliveira Dorta e contou com a participação de 22 (vinte e dois) funcionários. Ao final foram indicados os funcionários: Valter Luiz Demenech, Cesar Augusto Vialle, Gabriel Mader Gonçalves Filho, Carlos Alberto Hembercher, Paulo Cezar Belém de Carvalho, Rosa M. de Medina, Helena Maria Valente Santos e Marco Antonio Noronha de Brum para integrarem a "Equipe de Organização e Métodos", vinculada à Comissão Especial de Modernização Administrativa.

A Equipe de "O & M" terá a responsabilidade de implementar ações visando

a melhoria do desempenho Institucional, entre elas:

- elaboração e/ou revisão de manuais, instruções, normas, regulamentos, rotinas, organogramas, fluxogramas, etc;
- racionalização de processos e métodos de trabalho;
- elaboração e/ou racionalização de formulários;
- desenvolvimento e implantação de projetos e arranjo físico (lay-out);
- desenvolvimento de estudos e projetos especiais, pertinentes à administração e organização;
- desenvolvimento, estruturação e implantação de sistemas administrativos;
- assessoramento à Presidência, diretorias, coordenadorias e chefias quanto às funções de O & M.

PRESIDENTE DO TC APROVA PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Olivir Gabardo, aprovou no último dia 08 de agosto, o "Programa de Modernização Administrativa", elaborado por Comissão Especial.

Modernização Administrativa é um processo de trabalho dinâmico e permanente que tem como objetivo estudar as causas e apresentar soluções para os problemas administrativos e organizacionais. Tem também, a responsabilidade de planejar as mudanças necessárias visando o aperfeiçoamento dos processos e métodos de trabalho.

O Programa de Modernização Administrativa para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, prevê, em sua primeira etapa, a ser desenvolvida no período de agosto a dezembro de 1986, a realização dos seguintes projetos:

Racionalização do Trâmite de Processos:

– este projeto tem como objetivo a implantação de um Manual de Procedimentos a fim de tornar mais ágil e preciso o fluxo dos processos que tramitam no TC;

Aprimoramento de Rotinas Administrativas-Operacionais:

– o projeto visa identificar dificuldades e propor soluções adequadas para problemas específicos das várias unidades do TC. Com esse projeto a equipe de O & M vai assessorar as Diretorias e Coordenadorias na elaboração

e implantação de normas, manuais de procedimento, simplificação e racionalização de formulários e melhoria dos fluxos de trabalho.

Participação na Elaboração do Arranjo Físico das Novas Instalações:

– com este projeto a Equipe de O & M auxiliará a Coordenadoria de Engenharia, na elaboração do Arranjo Físico do "Anexo" e na readequação dos espaços atuais, de forma a proporcionar maior funcionalidade às várias unidades.

Elaboração de um Sistema de Controle Patrimonial:

– a equipe de O & M, juntamente com a DAMP e DPD desenvolverá, nesse projeto, um sistema de controle patrimonial processado eletronicamente.

Treinamento de Funcionários para o Programa de Racionalização Administrativa:

– esse projeto visa transmitir aos funcionários noções de organização e racionalização do trabalho além de buscar a conscientização sobre a importância do Programa de Modernização Administrativa no âmbito do TC.

– serão realizados ao todo 12 (doze) cursos, com um total de 240 (duzentos e quarenta) treinandos. Cada curso terá a duração de 15 (quinze) horas/aula e será bastante prático, abordando temas relacionados com o dia-a-dia dos funcionários do TC.

PRÉDIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS EM FASE DE CONCLUSÃO

Iniciado em 1982, o prédio anexo à atual sede do Tribunal de Contas, obra

com 6.839,02 metros quadrados de área construída, dispostos em seis andares, se

encontra em fase de conclusão.

Nesse sentido, já foram realizadas licitações para instalação dos elevadores, ar condicionado, forro, obras civis e parte elétrica. O prazo inicial para a realização desses serviços, fixado em 160 dias úteis, poderá ser abreviado, visando à inauguração da obra até o final do corrente ano.

Por outro lado, Comissão Especial desta Casa, destinada a acompanhar a exe-

cução do contrato de conclusão das obras, presidida pelo Engenheiro Joram Leprevost, através de grupo de trabalho constituído pelos arquitetos Marco Antonio Noronha de Brum, Helena Maria Silveira Valente Santos e Luciana Martins de Oliveira Silva Pinto, estão com os estudos de ocupação das áreas pelas Diretorias e Gabinetes, praticamente concluídos.

TC DO PARANÁ PERDE AUDITOR ALOYSIO BLASI

Faleceu no dia 23 de julho, aos 69 anos de idade, o Auditor, médico e jornalista Aloysio Blasi. Nascido em Curitiba, viveu toda sua vida em função de sua cidade natal e de seu Estado. Jovem ainda, em 1935 fez sua estréia no jornalismo e então por 42 anos, até 1977, foi reconhecidamente um dos melhores editores políticos do Estado. Nesse período acompanhou, escreveu, pesquisou e comentou todos os acontecimentos políticos que fizeram a história do Estado. Foi também

editor da Revista "Novos Rumos", que marcou presença na política na década de 60.

Foi um dos fundadores do Sindicato dos Jornalistas. Médico radiologista, profissão que exerceu em paralelo com o jornalismo, fez carreira, também, como funcionário da Rede Ferroviária Federal. Em 1970, foi nomeado Auditor do Tribunal de Contas, cargo que exerceu com zelo e dedicação até seu falecimento.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Retificação de resolução aposentatória. Professor titular. Exercício de cargo de Diretor do BRDE. Proventos de conformidade com a simbologia DAS-1, dos cargos em comissão do Poder Executivo. Impossibilidade.

Protocolo n.º : 5.114/86-TC.
Interessado : Edgar Ribeiro de Menezes
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Acórdão n.º 1315/86.
Julgada ilegal, nos termos do voto do Relator.

**Voto do Relator
Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira**

Segundo se infere das peças do presente processo, o Senhor Edgar Ribeiro de Menezes, aposentou-se na qualidade de Professor Titular, com vencimentos do mesmo cargo, da Secretaria de Educação, pela Resolução n.º 5.513, de 31 de janeiro de 1985, contando com 23 anos, 10 meses e 16 dias, de serviço público estadual, mais o tempo de 15 anos e 15 dias atinente à atividade privada, como inscrito no Instituto Nacional de Previdência Social (Lei 7.634/82).

Postula, agora, o alegado direito de reajuste de seus proventos de inatividade, por ter exercido um cargo de Diretor Representante do Estado do Paraná, no Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE –, durante o período de 24.03.71 a 22.03.77, conforme certidão de fls. 3.

Sua pretensão foi atendida, segundo a fundamentação da Secretaria de Planejamento, Coordenadoria de Modernização Administrativa, de fls. 16 a 17.

Ali, não obstante ter ficado perfeitamente esclarecido de que o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE –, não constitui órgão da administração indireta do Estado, foi atendido o pedido do interessado e baixada a Resolução n.º 9.016, de 12 de março de 1986 (fls. 20), reajustando os seus proven-

tos de conformidade com a simbologia DAS-1, dos cargos em comissão do Poder Executivo, de acordo com os cálculos de fls. 15.

“Data vênua, é totalmente ilegal dita Resolução que reajustou os proventos de inatividade em questão, pois foi feito fundamentado no parágrafo 3.º, do artigo 140, da Lei n.º 6.174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), que assim dispõe claramente:

“Art. 140 – O funcionário efetivo será aposentado a pedido:

I – com proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração integral do cargo efetivo;

II –

III – se houver exercido, por um período não inferior a cinco anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses.

§ 3.º – Se, nas condições dos incisos II e III, deste artigo, o cargo em comissão exercido não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o funcionário aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo. Nas mesmas condições, igual benefício será assegurado pelo exercício de cargo diretivo de órgãos da administração indireta do Estado.”

Ora, o exercício de um dos cargos de Diretor, do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE –, exercido pelo interessado, não lhe dá o direito à aplicação de norma do final do parágrafo 3.º, do artigo 140, do Estatuto, pelas seguintes razões fundamentais:

Em princípio o interessado não exerceu Cargo em Comissão do Poder Executivo, mas sim apenas um cargo de Diretor, dos cinco existentes na administração do referido Banco, a que se refere o artigo 26, dos seus Estatutos (fls. 10), eis que a direção propriamente dita é exercida pelo Diretor Presidente, conforme os mesmos Estatutos, este sim é quem representa o Banco e este sim estaria na condição de cargo diretivo da entidade; os demais Diretores, como o foi o interessado, apenas compõem a administração nos seus diversos setores do Banco, como auxiliares da Administração.

Também, é importante que se diga que o Banco citado não constitui órgão da administração indireta do Estado, como exige o parágrafo 3º, do artigo 140, do Estatuto.

Trata-se sim de uma entidade "sui generis", criada pelos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, para os interesses dos três Estados que, assim,

não se caracteriza como órgão da Administração indireta do Estado, como definem as normas legais do mesmo parágrafo 3º, do artigo 140, do Estatuto.

Assim, im procedem os argumentos constantes deste processo de que ao interessado assiste direito à simbologia DAS-1, dos cargos em comissão do Poder Executivo, eis que, na verdade, as disposições do parágrafo 3º, do artigo 140, do Estatuto, não lhes alcançam, pelo que voto pela ilegalidade da Resolução nº 9.016, de 16 de março de 1986, de fls. 20, que retificou a Resolução anterior nº 5.513/85, que aposentou o interessado, devendo ser a mesma tornada sem efeito para os fins e efeitos de direito.

Sala de Sessões, aos 8 de maio de 1986.

Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro Relator

Retificação de resolução aposentatória. Procurador de 2ª Classe. Proventos de inatividade calculados com base no cargo de Secretário de Estado, atualmente fora da simbologia dos cargos em comissão do Poder Executivo, acrescido da gratificação de representação de gabinete. Impossibilidade.

Protocolo nº : 8.760/85-TC.
Interessado : Joaquim dos Santos Filho
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Acórdão nº 1.348/86.
Julgada ilegal.

Acórdão nº 1.348/86

Vistos, relatados e discutidos estes autos de retificação de Resolução proto-

colados sob nº 8760/85-TC, entre as partes: SEAD e Joaquim dos Santos Filho,

A C O R D A M :

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, acompanhado dos Conselheiros Leonidas

Hey de Oliveira e Armando Queiroz de Moraes;

considerando que o cargo de Secretário de Estado, exercido pelo interessado, não está mais integrado no elenco dos cargos em comissão da simbologia estabelecida na lei para os cargos de tal espécie do Poder Executivo;

considerando que em tais condições está expresso no parágrafo 3º, do artigo 140, do Estatuto, que o interessado deve ter seus proventos de inatividade calculados com as vantagens do de maior símbolo;

considerando que o cargo de maior símbolo é o DAS-1, constante da Lei n.º 6.996/78, alterada pela Lei n.º 7.099/79, sobre o qual deviam ser calculados os proventos de inatividade do interessado;

considerando que inexistente disposição legal que autorize o funcionário público levar para a inatividade a gratificação de gabinete, que é peculiar ao exercício do respectivo cargo e que é automaticamente

cancelada com o afastamento do mesmo cargo;

considerando que o interessado já obtém as vantagens pelo exercício do cargo de Secretário de Estado, calculando-se os seus proventos sobre o cargo de maior simbologia do Poder Executivo, que é o DAS-1;

em julgar ilegais as Resoluções n.ºs 6029 e 7441/85, de fls. 38 e 45, respectivamente, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Os Conselheiros Antonio Ferreira Ruppel e Cândido Martins de Oliveira, votaram pela legalidade das Resoluções acima citadas e o Conselheiro Rafael Iatauro, votou pela diligência do processo à origem, para os fins do Parecer n.º 13.822/85, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1986.

João Olivir Gabardo
Presidente

Aposentadoria. Professor. Contagem de férias em dobro. Impossibilidade. Vantagem não prevista no Estatuto do Magistério.

*Protocolo n.º : 19.149/85-TC.
Interessado : Julia Boiczuk de Paiva
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Acórdão n.º 1.711/86.
Julgada ilegal, contra o voto do Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel, que era pela legalidade da Resolução.*

**Voto do Relator
Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira**

Considerando que na apuração de tempo de serviço da interessada, que serviu de base à sua aposentadoria, na certidão de fls. 4, foi incluído o relativo a férias em dobro;

considerando que tal prática não encontra respaldo na Lei, eis que em se tratando de professora do ensino estadual, os seus direitos estão textualmente substanciados no Estatuto do Magistério

Público do Ensino de 1º e 2º graus, de que trata a Lei Complementar nº 07, de 22 de dezembro de 1976;

considerando que o referido Estatuto do Magistério Público, não outorga tal direito a todo o pessoal do mesmo Magistério, eis que sobre férias dispõe, tão somente, nos seguintes termos:

“Artigo 56 – As férias do Professor ou Especialista de Educação serão de 60 (sessenta) dias, dos quais pelo menos trinta (30) consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar, segundo escala elaborada, no mês de dezembro de cada ano, pelo Diretor da Unidade, Centro Interescolar ou Complexo Escolar, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas”;

considerando que o mesmo Estatuto do Magistério, assim define o seu pessoal abrangente dele, seus direitos e suas obrigações:

“Artigo 1º – O presente Estatuto organiza o Magistério Público do Ensino de 1º e 2º Graus, estrutura as respectivas séries de Classes nos termos da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e estabelece o regime jurídico do pessoal do Magistério Público vinculado à administração do Estado do Paraná.

Parágrafo único – Ao pessoal do Magistério, do ensino de 1º e 2º Graus, aplicam-se os planos de classificação de cargos instituídos por esta Lei.

Artigo 2º – Para efeitos desta Lei, entende-se:

I – por pessoal do Magistério, o conjunto de Professores e Especialistas de Educação que, nos complexos ou unidades escolares e demais órgãos de educação, ministra, assessora, planeja, dirige, supervisiona, inspeciona, coordena, acompanha, controla, avalia e/ou orienta a educação sistemática, assim como os que colaboram diretamente nessas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e às disposições deste Estatuto.

II – por professor, genericamente, todo o ocupante de cargo de docência;

III – por atividades do Magistério, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino e a pesquisa.”

Considerando que, assim, não se pode aplicar ao pessoal do Magistério, as normas legais do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970) eis que o funcionário público a que o seu Estatuto se refere, tem peculiaridades próprias e foi taxativo quanto ao seu âmbito de incidência, quando dispôs em seu artigo 360, que:

“O regime deste Estatuto é aplicável no que couber, aos servidores da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e das Autarquias do Estado do Paraná.”

considerando que com tal disposição legal expressa, é evidente que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, excluiu da sua incidência os professores, integrantes do Magistério, eis que a estes, conseqüentemente, só se aplica o seu peculiar Estatuto do Magistério;

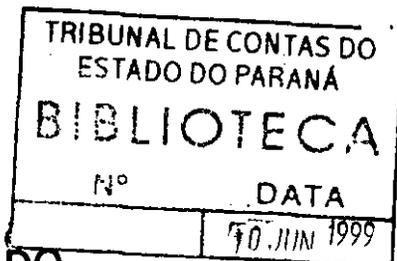
considerando que o direito à contagem das férias em dobro não gozadas, só é autorizado aos funcionários públicos civis do Estado, por seu Estatuto próprio, não existindo disposição ou norma legal da espécie aos integrantes do Estatuto do Magistério;

voto no sentido de declarar ilegal o ato aposentatório da interessada, o qual deve ser revogado para todos os efeitos de direito, por se basear em tempo contado de serviço inexistente da interessada, para o fim colimado.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 03 de junho de 1986.

Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro Relator



**REVISTA DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

Vol. 27 – Nº 90
Maio/Ago. 1986
Quadrimestral

Supervisão e Redação: Emerson Duarte Guimarães
Revisão e Divulgação: Noeli Helender de Quadros e Janine Seleme

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Centro Cívico
80.000 – Curitiba – PR
Tiragem: 1000 exemplares
Distribuição Gratuita
Impressão: Repro-Set

**BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

ISSN 0101-7160

R. Tribun. Contas Est. Paraná	Curitiba	v. 27	n. 90	p. 1-90	1986
-------------------------------	----------	-------	-------	---------	------

Revista do Tribunal de Contas do Estado do
Paraná – Curitiba: TC, maio/agosto 1986
(Vol. 27, nº 90) 22 cm

Quadrimestral
ISSN 0101-7160

1970, 1-4	1975, 26-36	1980, 68-71
1971, 5-8	1976, 37-38	1981, 72-75
1972, 9-12	1977, 49-59	1982, 76
1973, 13-17	1978, 60-63	1983, 77-81
1974, 18-25	1979, 64-67	1984, 82-85
		1985, 86-87-88
		1986, 89-90

1. Tribunal de Contas – Paraná – Periódicos

2. Paraná. Tribunal de Contas – Periódicos.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

Aposentadoria. Professor. Contagem de férias em dobro. Serviço extraordinário. Impossibilidade.

Protocolo n.º : 9.091/86-TC.
Interessado : Iltes Fonseca Rabelo
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Acórdão n.º 1.806/86.
Julgada ilegal, nos termos do voto do Relator.

Voto do Relator
Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Considerando que quanto ao tempo de serviço da interessada, foram incluídas férias em dobro que não podem ser atribuídas aos integrantes do magistério conforme os fundamentos expendidos pelo voto anexo proferido no protocolado n.º 19.149/TC;
considerando que nos cálculos dos

proventos de inatividade da interessada, de fls. 2 verso, foi incluída parcela atinente a serviço extraordinário dos anos de 1978, 1979 e 1980, segundo a certidão de fls. 4, já no regime da Lei Complementar n.º 7, de 22.12.76, que excluiu tal direito aos integrantes do Magistério Público do Ensino de 1.º e 2.º Graus e não se lhe pode aplicar o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n.º 6.174, de 16.01.70) conforme o voto anexo já referido e que bem esclarece a matéria;

voto pela ilegalidade da Resolução n.º 9.416, de 23.05.86, de fls. 8, que aposentou a interessada.

Sala de Sessões, aos 19 de junho de 1986.

Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro Relator

Consulta. Pagamento dos “observadores” da Surehma, que prestam informações hidro-lógicas, pelo regime de adiantamento. Possibilidade.

Protocolo n.º : 15.129/85-TC.
Interessado : Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente
Relator : Conselheiro Armando Queiroz de Moraes
Decisão : Resolução n.º 6.024/86.
Resposta afirmativa.

Resolução n.º 6.024/86

O Tribunal de Contas do Paraná, nos termos do voto anexo do Relator, Conse-

heiro Armando Queiroz de Moraes, contra o voto do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, que era no sentido de que a consulente providenciasse a regularização funcional das pessoas que lhe prestam serviços como “observadores” e, enquanto não se concretizasse tal medida o pagamento desse pessoal, excepcionalmente continuasse a ser efetuado pelo regime de adiantamento, por maioria,

RESOLVE :

Responder afirmativamente ao item “a” da consulta constante da inicial, sendo legal o pagamento dos “observadores”

da entidade pelo regime de adiantamento, na rubrica hoje consignada sob nº 3.1.3.2. 39.00 — outros serviços e encargos —, com as recomendações constantes do já mencionado voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1986.

João Olivir Gabardo
Presidente

**Voto do Relator,
Conselheiro Armando Queiroz de Moraes**

1. Relatório

Em 19 de junho de 1985, a Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio-Ambiente — Surehma, consultou este Tribunal sobre a forma de pagamento das gratificações devidas a seus observadores ribeirinhos, os quais lhe prestam informações hidrológicas necessárias ao pleno desenvolvimento de seus serviços, bem como, para cumprir contratos firmados com o DNAEE e a Copel.

Esclarece serem, tais encargos, pagos trimestralmente, pelo regime de adiantamento, com o que desde 1984 não concordava a Terceira Inspeção de Controle Externo, a qual entendia que essas despesas deveriam ser efetivadas de modo personalizado, mediante tantas ordens de pagamento quantos fossem os “Observadores”.

Alega, a Surehma, em defesa da legalidade de seu procedimento, estar ele de acordo com os arts. 65, da Lei Federal nº 4.320/64 e em estrito cumprimento do que dispõe o art. 35 e seus parágrafos da Lei Estadual nº 5.615/67, e as Instruções constantes do Provimento nº 01/75, do Egrégio Tribunal de Contas.

Finaliza dizendo que tais pagamentos se realizam pela Rubrica 3.1.3.2.36.00, onde estariam previstos.

Em vista disso, consulta sobre a lega-

lidade de seu procedimento, ou, caso seja incorreta a realização dessas despesas pelo regime de adiantamento, qual a forma indicada para o respectivo atendimento.

Anexo à consulta encontram-se vários documentos ilustrativos da matéria, dos quais, em conjunto, se deduz que os mencionados “Observadores” da Surehma prestam serviços em caráter continuado, e não, eventual, pois eles são remunerados mensal e iterativamente.

A este propósito é esclarecedor o seguinte tópico do Ofício de fls. 08, dirigido pela Surehma ao Senhor Secretário de Estado do Interior:

“Concordamos com o Parecer da GRHS dessa Secretaria, e já estamos estudando uma forma de legalizar a situação do pessoal que realiza estes tipos de serviços, embora saibamos que haverá grandes dificuldades na contratação de aproximadamente 800 (oitocentas) pessoas.”

A Terceira Inspeção de Controle Externo manifestou-se no processo, concordando com o enquadramento da hipótese nos artigos 65, da Lei nº 4.320/64 e 35, da Lei nº 5.615/67, entendendo, porém, que tal pagamento não se coaduna com a exigência do art. 68, da Lei Federal nº 4.320/64, por inexistir previsão legal para se efetuar essas despesas por meio de adiantamento.

De fls. 23 a 25 consta o Parecer da Diretoria Técnico-Jurídica, a qual levanta, como preliminar, o fato de que os “Observadores” da Surehma se encontram em situação jurídica irregular, fato, aliás, já constatado pela própria Surehma, como se vê nos documentos de fls. 8 e 9.

Afirma a Diretoria Jurídica, que a Surehma, a qualquer momento, poderá ser alvo de processos trabalhistas, fundados nessas irregularidades, não podendo, portanto, oferecer ao caso, soluções paliativas, as quais não teriam o condão de legitimar aqueles desvios.

Finalmente, pronunciou-se a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de

Contas, opinando pela legalidade do procedimento da entidade, por tratar-se de caso excepcional e de despesas que não se podem subordinar ao processo normal de pagamento.

2. Mérito

Relatadas as várias e divergentes opiniões sobre o tema, passo à análise do mérito:

A Resolução nº 06, de 18/01/85, que, naquele exercício, padronizava e interpretava as rubricas da despesa, não previa o regime de adiantamento na sub-consignação 3.1.3.2.36.00 – Outros Serviços e Encargos.

No exercício corrente, o pagamento em apreço foi contemplado na rubrica 3.1.3.2.39.00 – Outros Serviços e Encargos, da Resolução nº 01, de 08/01/86 que, a exemplo da anterior, não contempla tal dispêndio com o regime de adiantamento.

No entanto, observando-se a previsão disposta na parte final do art. 65, da Lei nº 4.320/64, concernente ao pagamento da despesa, por meio de adiantamento, em casos excepcionais, constata-se a possibilidade de enquadrar o caso sob exame no referido texto.

Inequivocamente, trata-se de situação excepcional, pois, geralmente, o observador da Surehma, reside em locais distantes das agências bancárias ou das pagadorias ou tesourarias do Estado; além da dificuldade no recebimento, o pequeno valor a ser recebido, muitas vezes, não compensa, sequer, os custos do deslocamento.

Desta forma e, em caráter excepcional, pode a despesa ser atendida pela via de adiantamento, devendo, contudo, a Surehma gestionar junto à Secretaria de Planejamento, para obter a necessária alteração na rubrica 3.1.3.0.39.00 – Outros Serviços e Encargos.

Parece-me, igualmente, correta a preliminar argüida pela Diretoria Técnico Jurídica:

“pela regularização das contratações antes referidas, com o que, certamente, surgirão formas diversas para o julgamento desses encargos”.

3. Voto

Em vista do exposto, meu voto é pela resposta afirmativa ao item “a” da consulta inicial, sendo legal o pagamento dos “Observadores” da entidade pelo regime de adiantamento, na rubrica hoje consignada sob nº 3.1.3.2.39.00 – Outros Serviços e Encargos.

A isto se deve adicionar duas recomendações à Surehma, no sentido de que:

- a) procure regularizar, em breve, a situação jurídica de seus observadores; e
- b) gestione junto a Seplan, para obter a necessária alteração na rubrica supra, para que, nela, seja declarado seu uso por meio de adiantamento.

É meu voto.

Tribunal de Contas, em 20 de março de 1986.

Armando Queiroz de Moraes
Relator

Consulta. Fundepar. Critério a ser adotado nas contribuições financeiras oriundas de termos de cooperação administrativa, celebrados com municípios, face o Decreto Lei nº 2.284/86.

Protocolo n.º : 6.701/86-TC.
Interessado : Fundação Educacional do Estado do Paraná
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Resolução n.º 6.597/86. Resposta nos termos da Instrução da 5ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

5ª I.C.E.
Instrução nº 2/86

A Fundação Educacional do Estado do Paraná – Fundepar pelo ofício nº 1229/86, datado de 10/04/86, consulta este Egrégio Tribunal de Contas, qual o critério a ser adotado nas contribuições financeiras de sua responsabilidade oriundas de “Termos de Cooperação Administrativa”, celebrados com municípios do Estado, face ao artigo 34 do Decreto-Lei nº 2.284/86.

Nos termos expostos na peça vestibular, a Fundepar, após expor os seus argumentos, entende que:

- a) “para as parcelas cujos vencimentos ocorreram até o dia 27/02/86, os pagamentos devem ser processados utilizando-se a conversão de valores na proporção de Cr\$ 1.000 para Cz\$ 1,00;”
- b) “para as parcelas cujos vencimentos ocorrerem após 27/02/86, os pagamentos deverão ser processados utilizando-se a Tabela de Conversão com os fatores estabelecidos para a data do vencimento;” e
- c) “com relação ao fornecimento de materiais, que com raras exceções não trazem expressas em seus faturamentos, a data de seus respectivos vencimentos,

citando apenas “na apresentação” ou “a vista”, propomos adotar o critério do registro oficial da data de apresentação da Fundepar, com base de cálculo para o fator de conversão.”

O Decreto-Lei nº 2.284, ao dispor sobre as novas medidas econômicas, dispõe à respeito dos orçamentos públicos e sobre a conversão das obrigações de pagamentos, expressas em cruzeiros, o seguinte:

“Art. 34 – Os orçamentos públicos expressos em cruzeiros somente serão convertidos em cruzados depois de calculada a respectiva deflação sobre o saldo de despesas e remanescentes de receitas, em cada caso e de maneira a adaptá-los à estabilidade da nova moeda.”

E,

“Art. 8º – As obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária pré-fixada, constituídas antes de 28 de fevereiro de 1986, deverão ser convertidas em cruzados na data de seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator fixado no parágrafo 1º.

§ 1º – O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de 03 de março de 1986.” (grifamos)

86, o Poder Executivo Estadual baixou o Decreto nº 7.688, de 1º/04/86, adotando providências para ajustar-se orçamentária, financeira e economicamente impostas pelo já referido Decreto-Lei, valendo destacar à respeito da consulta em exame, o seu artigo.

“Art. 5º – Os empenhos emitidos em cruzeiros, até 27 de fevereiro de 1986, sobre quaisquer espécies de despesas, contratadas ou não, ainda não liquidadas e pa-

gos, serão ajustados às normas de conversão estabelecidas no Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.”

Assim, face aos preceitos legais acima transcritos, é correto o entendimento constante do ofício inicial, pois a data da conversão em cruzados é, na forma prescrita no artigo 8º do Decreto-Lei 2.284/86, a do seu vencimento, não importando que a parcela seja paga antes ou depois deste.

Quanto ao pagamento de faturas sem data de seus vencimentos, é lógico que algum critério deve ser adotado e, sem que haja outra referência em que se estribar, a forma proposta pela Fundepar é, por coerente, a recomendada para o cálculo de conversão.

É a instrução, S.M.J.

5ª I.C.E., em 05 de maio de 1986.

Ernani Amaral

Inspetor

Procuradoria

Parecer nº 5.581/86

A Fundação Educacional do Estado do Paraná (Fundepar) consulta sobre os critérios de pagamento a adotar em face do Decreto-Lei nº 2.284/86, notadamente quanto aos convênios celebrados com os Municípios.

A 5ª Inspeção de Controle Interno reportou-se à matéria, interpretando, com acerto e propriedade, o texto e o espírito do referido Decreto-Lei, para concordar, por fim, com as conclusões contidas na peça vestibular.

Esse também é o entendimento desta Procuradoria, que propõe seja a resposta à consulta elaborada nos termos da Instrução de fls. 4, 5 e 6.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 21 de maio de 1986.

Tulio Vargas

Procurador

Aposentadoria. Procurador de 2ª Classe. Proventos correspondentes ao cargo em comissão, símbolo DAS-1. Inclusão da “gratificação de representação” inerente ao cargo efetivo. Impossibilidade.

Protocolo nº : 6.809/86-TC.
Interessado : Ascânio Miró Medeiros
Relator : Conselheiro Armando
Queiroz de Moraes
Decisão : Resolução nº 7.345/86.
Diligência, nos termos do
voto do Relator, contra o
voto do Conselheiro An-
tonio Ferreira Rüppel,
que era pela legalidade
da Resolução aposentató-
ria.

Voto do Relator

Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

1 – Levando-se em consideração que o requerente está se inativando em cargo em Comissão – DAS-1, por ter exercido a direção do Detran, hoje classificado nessa simbologia – artigo 15 da Lei nº 8.182 de 06/07/85; os seus proventos, por conseguinte, limitam-se “aos vencimentos e vantagens do cargo em Comissão”, inciso II, artigo 140 da Lei nº 6.174. Nada mais.

do que isso, devendo, pois, ser desconsiderada, qualquer outra vantagem que não seja própria do cargo.

2 – Assim em seus proventos não pode constar a “gratificação de representação”, por não ser ela vantagem do cargo em Comissão, e sim, de forma expressa do cargo efetivo dos integrantes do Quadro Especial da Procuradoria Geral do Estado – artigo II da Lei n.º 7.825 de 29/12/83.

3 – Daí, dar-se por entendido, que a regra adotada para a elaboração do cálculo, não pode ser admitida, já por ser ilegal, já porque o requerente iria, na inatividade, perceber mais do que na atividade, o que é defeso pela Constituição Federal, parágrafo 2.º do artigo 102.

4 – Levando-se em consideração ainda e finalmente, que este Tribunal já decidiu sobre igual matéria, ao julgar a aposentadoria do Procurador Otávio Ferreira do Amaral Neto, quando determinou que fosse expungida, do cálculo de seus proventos, a “gratificação de representação” e para tanto, acompanhando voto escrito do Conselheiro João Féder. Assim sendo, voto no sentido de que o processo retorne à origem em diligência, para que seja excluído dos proventos de inatividade a importância correspondente à “gratificação de representação”.

Tribunal de Contas, em 24 de junho de 1986.

Armando Queiroz de Moraes
Relator

Voto do Conselheiro
Antonio Ferreira Rüppel (vencido)

Versa o presente protocolado de pedido de aposentadoria em que é interessado o Senhor Ascânio Miró Medeiros, ocupante do cargo de Procurador, Classe II da Procuradoria Geral do Estado, com os proventos elaborados e discriminados às fls. 2 – verso, pela Divisão Financeira

da Secretaria de Estado da Administração.

A Diretoria Técnico-Jurídica e a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, através dos Pareceres n.ºs 1.827/86 e 6.809/86, respectivamente, opinam no sentido de ser julgada legal a Resolução n.º 9.230/86, do Senhor Secretário de Estado da Administração, determinando-se o seu registro neste Órgão.

O que se discute no processo em tela, é quanto à inclusão da Verba de Representação instituída pela Lei n.º 7.825, de 29.12.83.

Argumenta este Pretório para negar a incorporação da vantagem os seguintes fatos:

- 1) Que a gratificação existe em razão da natureza do cargo, ao qual está umbilicalmente vinculada o servidor, não podendo ser transferida para outro cargo;
- 2) Por se tratar de vantagem típica da atividade, presa ao exercício do cargo;
- 3) O cargo DAS-1, tem gratificação de representação própria, a qual não se incorpora aos proventos de inatividade dos respectivos titulares.

Em processo semelhante, em que era interessado Octavio Ferreira do Amaral Neto, foi impetrado Mandado de Segurança (n.º 49/85), contra este Tribunal, cuja decisão, acordaram os Senhores Desembargadores, em sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, sem divergência de votos, em conceder a segurança.

Entenderam os Senhores Desembargadores o seguinte:

“que na expressão para todos os efeitos legais, contida no texto do artigo 11, da Lei n.º 7.825/83, repousa a autorização para a incorporação da vantagem ali prevista aos proventos de aposentadoria, daí não se podendo afirmar, como fez o impetrado, de que a verba somente é devida enquanto o servidor estiver em atividade. Demais disso, não tem prevalência também a afirmação de que a vantagem está intimamente ligada ao cargo de Procurador, de sorte a não poder ser percebida em outro cargo”.

Vê-se daí, que realmente existe previsão legal, uma vez que o art. 11 preceitua:

“Art. 11 – A Gratificação de Representação paga aos integrantes do Quadro Especial da Procuradoria Geral do Estado, fica, a partir de 1º de janeiro de 1984, paga na base de 60% (sessenta por cento) sobre os respectivos vencimentos, a título de verba de representação, incorporável aos mesmos vencimentos, para todos os efeitos legais”.

Prossegue ainda, o Senhor Relator do Mandado de Segurança, Desembargador Lima Lopes dizendo:

“Ora, no caso, a situação do impetrante enquadrou-se genericamente, na disposição do artigo 140, III e § 3º, do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado, sendo que, em específico teve assegurada em seu favor a incorporação de verba de representação, por assim estar previsto na respectiva lei instituidora. Essa compreensão, aliás, já foi objeto de exteriorização quando do julgamento do mandado de segurança impetrado em favor de Lelis Antonio Corrêa, constante do respectivo acórdão, da lavra do eminente Des. Guilherme Maranhão, que o referido servidor teria direito de computar nos seus proventos de inatividade, juntamente com a vantagem do cargo em comissão de Procurador Geral do Estado, a gratificação de representação de Gabinete.

Do mesmo modo, o próprio impetrado, em outro caso precedente, declarou legal a resolução de aposentadoria do ser-

vidor Hermes Machado Mattos, que se inativou no cargo de Delegado de Polícia com

os proventos do cargo em comissão DAS-2 de Diretor da Polícia Civil do Estado, nelas incluída a verba de representação de 60%, prevista em lei.”

Finaliza ainda o eminente Desembargador argumentando que:

“Tocante ao raciocínio de que o impetrante irá receber dois benefícios, referentes a dois cargos, cuida-se, como diz a impetração, de equívoca perspectiva da realidade e absurda aplicação da norma do artigo 140, § 1º da Lei 6.174/70, à situação funcional daquele, pois para que tal acontecesse, necessário seria que tivessem sido incorporadas, a seus proventos, verba de representação do cargo efetivo de Procurador e, ao mesmo tempo, igual verba do cargo em comissão.”

Pelo exposto, adotando os Pareceres da Assessoria Técnico Jurídica, da Procuradoria do Estado deste Tribunal, bem como o entendimento que tem dado a casos semelhantes o nosso alto Pretório Judiciário, voto no sentido de que seja julgada legal a Resolução nº 9.230/86, do Senhor Secretário de Estado da Administração, determinando-se o seu registro neste Órgão.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1986.

Antonio Ferreira Rüppel
Conselheiro

Prestação de contas do Governador do Estado. Parecer prévio pela aprovação.

Protocolo n.º : 7.472/86-TC.
Interessado : Governo do Estado do Paraná
Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão : Resolução n.º 7.558/86. *Aprovado o parecer prévio, cuja conclusão é pela aprovação das contas apresentadas pelo Senhor Governador do Estado.*

**Parecer prévio do Relator,
Conselheiro Rafael Iatauro**

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas do Governante constitui, nos regimes democráticos, o melhor indicador da política econômico-social adotada, do processo decisório, da competência e repercussão da ação governamental.

A sociedade organizada, formadora dos recursos do governo, não abdica da faculdade de ver desnudado o direcionamento da sua aplicação e os reflexos que provocaram no âmbito da diversidade das necessidades coletivas, cada vez mais amplas e complexas, em decorrência do fenômeno da urbanização e do crescimento econômico.

O Paraná, na expressão de sua força econômica, materializada, na área do governo, pelo representativo montante do Orçamento Público, ensejou, no transcorrer do exercício financeiro de 1985, a que a Receita Arrecadada suplantasse a Prevista, em quase 40%, o que se refletiu no comportamento da Despesa Realizada, cujo patamar ascendeu a mais de Cr\$ 5 trilhões.

No âmbito do Tribunal de Contas, existe metodologia tradicional para a apreciação das contas do governador, traduzida na consagrada referência a ocorrências

nos planos orçamentário, financeiro e patrimonial.

No caso das contas do exercício de 1985, o Relator pretende fugir à linearidade adotada, através da análise de aspectos intrínsecos e extrínsecos, permitindo-se, pela medida preconizada, sentido de maior objetividade e abrangência ao conjunto dos assuntos inerentes às contas governamentais.

A idéia de se revisitar a tradição semântica da visualização das contas do governador, é coerente com a conjuntura dos novos encaminhamentos democráticos nesta área e serve ao momento do Tribunal de Contas, já identificado como o grande suporte com que conta a sociedade e o Parlamento para a defesa da moralidade pública.

Por oportuno, é necessário destacar que o trabalho-síntese do Relator teve como elemento de apoio o exaustivo e bem elaborado roteiro técnico desenvolvido pela Inspetoria Geral de Controle, deste Tribunal, revelador da capacidade e eficiência dos profissionais que atuam nesse setor administrativo.

Desta maneira, a análise auditorial da Inspetoria Geral de Controle passa a fazer parte integrante deste documento, agregando-se seu conteúdo aos capítulos específicos do Relatório a ser submetido ao Douto Plenário.

2. CONTAS DO GOVERNADOR

2.1 – Parte Orçamentária:

A leitura atenta dos quadros e anexos integrantes do complexo documental específico permitiu verificar a projeção numérica do trabalho governamental nos setores da execução orçamentário-financeira-patrimonial, o aporte de recursos, a posição da dívida e o comportamento dos órgãos e entidades da Administração Indireta.

3. ORÇAMENTO. PREVISÃO. EXECUÇÃO

O Orçamento Geral do Estado, objeto da Lei nº 7.986, de 05 de dezembro de 1984, dentro de sua configuração macro-econômica, apresentou o seguinte:

Receitas de Recolhimento Centralizado

Receitas Correntes . . .	Cr\$ 3.272.629.924
Receitas de Capital . . .	Cr\$ 1.098.796.076
TOTAL	Cr\$ 4.371.426.000

Receitas de Recolhimento Descentralizado

Receitas Correntes . . .	Cr\$ 427.955.352
Receitas de Capital . . .	Cr\$ 106.360.025
TOTAL	Cr\$ 534.315.377
TOTAL GERAL	Cr\$ 4.905.741.377

Despesas por fontes de recursos

<u>Categorias econômicas</u>	<u>Total</u>
<u>Recursos do Tesouro</u> . . .	Cr\$ 4.371.426.000
Despesas Correntes . . .	Cr\$ 2.910.780.923
Despesas de Capital . . .	Cr\$ 1.420.645.077
Res. de Contingência . . .	Cr\$ 40.000.000
<u>Recursos de outras fontes</u>	Cr\$ 534.315.377
Despesas Correntes . . .	Cr\$ 370.463.208
Despesas de Capital . . .	Cr\$ 163.852.169
TOTAL	Cr\$ 4.905.741.377

Na execução orçamentária da Administração Direta observou-se superavit de Cr\$ 353.315.652.927, decorrente de uma Receita de Cr\$ 6.072.366.434.109 e Despesa de Cr\$ 5.719.050.781.182, revelador da adoção de eficiente programação financeira, capaz de compatibilizar a receita com a despesa.

É importante destacar que, no conjunto da Receita Orçamentária, está inserido o valor de Cr\$ 1.241.891.224.555 decorrente de Operações de Crédito, o qual superou em 50,92% o inicialmente previsto, que era de Cr\$ 822.915.200.000, demons-

trando a dependência do governo quanto a recursos de terceiros.

A nível de Categorias Econômicas, as Despesas Correntes, de Cr\$ 3.759.924.602.597, representaram 65,7% e as de Capital, de Cr\$ 1.959.126.178.585, 34,3%. Do total de gastos correntes, 44,12% foram para custeio da máquina governamental, e, deste percentual, somente a rubrica de pessoal alcançou 36,27%. As Transferências Governamentais alcançaram 55,88%.

Na área dos dispêndios de capital, 20,52% foram destinados a Investimentos, 8,95% a Inversões Financeiras e 70,53% a Transferências.

Na prática, observa-se que a administração pública não conseguiu superar a sua característica histórica de não avançar melhoras na capacidade de investimento do Tesouro Estadual.

A crescente participação das despesas de custeio no montante geral dos dispêndios governamentais e a permanência desta tendência estatística, poderá levá-lo à situação já detetada pelos próprios órgãos de planejamento do governo e colocada como insustentável, no Plano de Ação 1983/87, qual seja, a de "transformar rapidamente o Estado em mero pagador do funcionalismo e mantenedor dos prédios e equipamentos públicos".

2.2 – Parte Financeira:

Os componentes financeiros das Contas do Governador, originários dos setores orçamentário e extra-orçamentário se mantiveram dentro dos padrões aceitáveis da técnica e da legislação pertinentes, valendo destacar a conta Restos a Pagar do exercício, de Cr\$ 209.666.434.275.

2.3 – Parte Patrimonial:

A execução patrimonial, no que diz respeito ao seu somatório, apresentou resultado negativo. Este último, teve como causa determinante, preliminar, deficit patrimonial de Cr\$ 3.170.458.309.082, do

exercício, que, somado algebricamente a outro, geral de 1984, provocou um Passivo Real a Descoberto, de Cr\$ 4.137.290.018.342.

A análise da composição dos Balanços, no entanto, revela que esta situação decorre, basicamente, de 03 causas: a) O elevado montante das diferenças cambiais de empréstimos externos; b) O aporte de recursos em bens de Uso Comum, que, pela sua natureza, não se incorporam ao patrimônio; c) A falta de reavaliação dos bens integrantes do patrimônio do Estado.

4. DÍVIDA PÚBLICA

A dependência de recursos de terceiros para o atendimento dos programas governamentais revelou-se considerável, à luz dos valores gerais que compõem a Presta-

ção de Contas, gerando acréscimos consideráveis nas dívidas interna e externa, em especial pelo efeito multiplicador dos reajustamentos originários da inflação e das variações cambiais.

No caso específico da Dívida Interna, cujo crescimento foi da ordem de 374,89%, a evolução numérica apresentou o seguinte:

Saldo anterior.	312.046.687.985
Operações realizadas	653.095.887.697
Reajustamentos.	811.383.419.835
(-) Amortizações	<u>294.656.782.272</u>

SALDO ATUAL 1.481.869.213.245

A sua melhor caracterização no que se refere às inscrições do exercício pode ser assim apresentada:

DÍVIDA PÚBLICA INTERNA INSCRIÇÕES NO EXERCÍCIO DE 1985

ÓRGÃO FINANCIADOR	ANO CELEBRAÇÃO CONTRATO	VALOR DA INSCRIÇÃO (Cr\$ 1)
Bco. Nacional de Desenvolvimento - BNDES	84	37.339.466.821
Bco. Nacional de Desenvolvimento - BNDES	84	113.680.386.839
Bco. de Desenvolvimento do Paraná - BADEP	84	82.846.180
Bco. do Estado do Paraná BACEN - Res. 63/67	85	2.132.000.000
Bco. do Brasil S/A	84	450.213.049.441
Bco. Estado Paraná / BACEN City Bank - Res. 63/67	85	9.574.013.085
Bco. Nacional do Norte BANORTE - Res. 63	85	816.425.000
Bco. Estado Paraná - FINEST - 1/85	85	25.955.005.500
Bco. Estado Paraná - FINEST - 2/85	85	6.301.092.891
Bco. Estado Paraná - FINEST - 3/85	85	<u>7.001.601.940</u>
TOTAL		653.095.887.697

No plano da Dívida Externa, o comportamento foi o seguinte:

Saldo Anterior	1.224.207.367.607
Empréstimos Contratados	588.795.336.858
Reajustamentos	3.254.673.509.308
(-) Amortizações	239.617.654.070
Saldo Atual	4.828.058.559.703

O acréscimo desta Dívida foi de 294,38%. O quadro demonstrativo das inscrições da Dívida, no exercício, revela o que segue:

**DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA
INSCRIÇÕES NO EXERCÍCIO DE 1985**

ÓRGÃO FINANCIADOR	ANO CELEBRAÇÃO CONTRATO	VALOR DA INSCRIÇÃO (Cr\$ 1)
Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID	81	93.013.268.303
Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID	81	63.388.366.032
Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID	85	141.097.500.000
Banco do Brasil S/A Grand Cayman	85	40.099.800.000
Banco do Brasil S/A Grand Cayman	85	143.675.820.675
Manufacturers Hanovers Trust Co.	85	59.600.000.000
BIRD/PrAM	83	<u>47.920.581.848</u>
	TOTAL	<u>588.795.336.858</u>
	TOTAL GERAL . . .	1.241.891.224.555

5. BALANÇO CONSOLIDADO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

O Balanço Consolidado da Administração Indireta, referencial do comportamento dos órgãos e entidades que executam atividades descentralizadas, revelou que, em seu conjunto, tais segmentos do Poder Público não estão programando adequadamente suas despesas.

A execução orçamentária destacou deficit no valor de Cr\$ 9.550.816.000, o que permite afirmar que o Governo deve conter o ímpeto da administração de alguns órgãos, sob pena de se instituciona-

lizar círculo vicioso nessa área. As projeções indicaram que, para uma Receita Arrecadada Total de Cr\$ 2.413.789.178, houve dispêndio de Cr\$ 2.423.339.994.

De outro lado, o perfil das Dívidas Interna e Externa, da Administração Indireta, apresentou o seguinte:

DÍVIDA INTERNA

Em 1984.	Cr\$ 88.497.917.632
Em 1985.	Cr\$ 260.107.222.811
Acréscimo verificado: 193,91%	

DÍVIDA EXTERNA

Em 1984. Cr\$ 33.193.605.609

Em 1985. Cr\$ 146.271.592.716

Os órgãos que tiveram predominância na captação de recursos foram a Fundação Educacional do Paraná – FUNDEPAR e o Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

Cotejada com a Dívida da Administração Direta, a Dívida Global, Fundada, do Governo do Paraná, ao final de 1985, configurou o quadro seguinte:

Saldo anterior.	1.657.945.578.833
Inscrição.	1.284.704.970.557
Correções e Diferenças Cambiais . . .	4.337.442.533.535
Amortizações.	<u>563.786.494.450</u>
Saldo para o Exercício Seguinte	6.716.306.588.475

O processo de formação de receitas, pela captação de recursos externos, revelou o sacrifício financeiro imposto ao Estado, para a sua subsequente amortização, haja vista a oscilação cambial caracterizadora da sistemática vigente nas relações financeiras internacionais.

Na área da Administração Direta, enquanto as Amortizações atingiram Cr\$ 239.617.654.070, os Reajustamentos alcançaram o patamar geométrico de Cr\$ 3.254.673.509.308.

Na Administração Indireta, as Amortizações de Empréstimos Externos chegaram a Cr\$ 8.432.644.966 e as Correções Cambiais a Cr\$ 99.586.862.279.

A dimensão desses números, independentemente do efeito multiplicador do investimento, traduz bem a quantidade da riqueza gerada no Paraná e transferida para o cumprimento desses compromissos.

7. O PAPEL DO TRIBUNAL DE CONTAS

A dimensão da estrutura governamen-

tal, a crescente complexidade da satisfação das necessidades coletivas, as projeções econômicas próprias de um Estado dinâmico em suas potencialidades e bem assim o avanço da Receita e a velocidade dos dispêndios, revelam com nitidez a magnitude da tarefa controladora cometida ao Tribunal de Contas.

Há, no desenvolvimento das operações burocráticas, a consciência de que toda a atividade da administração está subordinada à lei. No entanto, no emaranhado da atuação diária, repetida, pode o gestor da coisa pública ser induzido a violar os limites que a técnica jurídica impõe. É exatamente por isso que, para restringir o processo decisório aos limites da legalidade, torna-se indispensável que os seus atos sejam suscetíveis de controle.

Esta realidade da importância do acompanhamento do melhor emprego do dinheiro público e do cumprimento do programa de trabalho por parte do Governo, no entanto, permite revelar que o Tribunal de Contas não dispõe, em sua atual conjuntura, dos recursos humanos e materiais suficientes para se desincumbir de tão formidável encargo.

Concomitante a isso, ressen-te-se da necessidade de implantar uma nova linha ou corrente de pensamento para o controle das ações governamentais, mais eclética e identificada com o objetivismo das auditorias, em especial a operacional. A concepção filosófica consagrada, de base eminentemente jurídica, deve sofrer aperfeiçoamento de modo a se identificar com padrões compatíveis com a velocidade de atuação do Poder Público.

A consecução deste objetivo redefinidor do modelo auditorial implica, necessariamente, num amplo investimento na área de recursos humanos, como elemento propiciador e indutor da elevação do nível de qualidade do controle, suportado com recursos instrumentais e normativos aplicáveis.

Dentro desta visão abrangente, a Constituinte que se avizinha representará cer-

tamente importante oportunidade para se repensar a atualidade do Tribunal de Contas.

8. CONCLUSÃO

O exame detalhado das contas governamentais permitiu ampla visualização quanto ao estágio experimentado pela administração pública do Paraná.

Na globalidade do exame auditorial e afastado o espectro de atos lesivos ao patrimônio público, ficaram patentes elementos que merecem nova ótica interpretativa por parte do Governo:

- O elevado custo da máquina burocrática;
- O deficit da Administração Indireta;
- A reorganização da composição patrimonial do Estado;
- O revisitamento da política de captação de recursos externos, haja vista a dimensão da correção da dívida em decorrência da variação cambial;
- A capacidade de investimento do Estado.

Desta maneira, baseado nos documentos constantes da Prestação de Contas do Governador, nos Relatórios das Inspetorias de Controle Externo, no trabalho de análise técnica da Inspetoria Geral de Controle, no Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, que fundamentou com propriedade e alcance jurídico o aspecto legal das contas e no trabalho pessoal desenvolvido pelo Relator, permito-me recomendar ao Tribunal a aprovação das Contas do Governador do Paraná, Dr. José Ri-

cha, relativas ao exercício financeiro de 1985.

Tribunal de Contas, em 01 de julho de 1986.

Conselheiro Rafael Iatauro
Relator
Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com base na norma capitulada no parágrafo 2º, do artigo 39, da Constituição do Paraná e considerando

que as contas do Governador do Estado foram enviadas à Assembléia Legislativa dentro do prazo previsto no artigo 47, inciso XV, da Constituição do Paraná, que as contas estão escrituradas de acordo com a sistemática de Contabilidade Pública regularmente aceita, refletindo os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial,

que a conclusão deste Parecer não afeta o julgamento unilateral das contas dos diversos responsáveis e ordenadores de despesa das entidades da Administração Indireta e Fundações

é de Parecer que as contas do Governador do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 1985, estão, contábil e legalmente, em condições de ser aprovadas por este Tribunal e pela Assembléia Legislativa.

Tribunal de Contas, em 01 de julho de 1986.

Conselheiro Rafael Iatauro
Relator

**Consulta. IAM. Prestação de contas das entidades conveniadas sob a forma "per capita".
Critérios a adotar.**

Protocolo n.º 5.273/86-TC.
Interessado : Instituto de Assistência ao Menor
Relator : Conselheiro Armando Queiroz de Moraes
Decisão : Resolução n.º 7.812/86. Resposta nos termos da Informação da 1ª Inspeção de Controle Externo.

1ª I.C.E.

No ofício inicial, a entidade consulente indaga sobre a possibilidade de prestação de contas das entidades conveniadas com o I.A.M., sob a forma "per capita", a exemplo dos critérios adotados pela Fundação Nacional do Bem Estar do Menor — FUNABEM.

O sistema ora proposto consiste na prévia fixação de unidades de medidas de despesa por menor atendido, existindo diferentes valores para os regimes de "internato" e de "semi-internato".

Se admitida a forma de prestação de contas baseada em "unidades de medidas", as entidades assistenciais que recebem recursos do I.A.M. para assistência a necessitados comprovariam as despesas mediante remessa do Boletim Nominal de Menores atendidos e do Demonstrativo Financeiro, resultante da contabilidade, desobrigando-se do encaminhamento dos demais documentos de despesa, os quais ficariam arquivados na instituição, à disposição do Tribunal.

As fls. 13 e 14, a Diretoria Revisora de Contas relacionou os documentos usualmente exigidos em seus exames de prestações de contas de convênios.

Os diversos itens componentes daquela relação encontram-se previstos em amplo leque de legislação, abrangendo, desde

o Decreto-Lei n.º 200/67, até a Lei n.º 4.320/64, a Lei n.º 5.615/67, a legislação comercial, no que se relaciona, por exemplo, com os elementos das Notas Fiscais, Faturas e Recibos e, assim por diante.

O tratamento diferenciado, solicitado pela consulente, redundaria em denegação da Justiça, na medida em que se lhe proporcionam condições mais favoráveis para prestação de contas, do que aquelas a que estão sujeitas os demais órgãos públicos estaduais.

Necessário observar, por oportuno, a existência, nesta Corte, de inúmeros processos de impugnação sobre as contas do I.A.M., o que desaconselha, neste momento, a adoção da medida pleiteada.

É a informação.

Miriam Magdalena Zétola
Inspetor da 1ª I.C.E.

Diretoria Revisora de Contas

Vem a esta Diretoria Revisora de Contas o presente protocolado, objetivando consultar por parte do Instituto de Assistência ao Menor — IAM, sobre a obrigatoriedade de anexação de comprovantes, em processos de Prestação de Contas de Entidades Sociais que mantêm convênios com o Instituto de Assistência ao Menor e recebem subvenções sociais, sob a forma de "per capita".

O referido Instituto cita estudos realizados e com base neles, uma nova política de relacionamento com as entidades suas conveniadas e responsáveis pela execução da grande maioria das ações sociais de atendimento aos menores carentes do Estado do Paraná.

Alega o I.A.M., que os convênios firmados com as diversas entidades, desde o ano de 1985 passaram a ter como "unidade de medida", o número de menores as-

sistidos, internos e/ou semi-internos, adotando-se o repasse de valores "per capita" e daí, estabelecendo-se valores diferenciados, de acordo com o regime de atendimento, determinando-se daí, valores dos convênios, liberando-se, mensalmente, recursos baseados no número real de menores atendidos.

Segundo o mesmo Instituto, a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor — Funabem, que tem o I.A.M. como seu órgão executor, já a partir de 1985, adota a sistemática ora proposta, na utilização dos recursos destinados ao Estado do Paraná.

Finalmente, alega o Instituto de Assistência ao Menor, que enquanto as entidades beneficiadas com os convênios cobertos com recursos da Funabem têm sua prestação de contas simplificada, através da simples remessa mensal do Boletim Nominal de Menores atendidos, devidamente autenticados e confirmados pelo Escritório Regional do I.A.M., as entidades que recebem recursos do Tesouro do Estado são obrigadas a encaminhar, mensalmente, todos os comprovantes de despesas para análise pela auditoria interna do Instituto e posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas para julgamento.

A Consulta é, pois, no sentido de apreciação por parte deste Tribunal de Contas, da abolição de parte da documentação hoje exigida, quando da prestação de contas, adotando-se, para tanto, remessa do Boletim Nominal dos Menores atendidos e do Demonstrativo Financeiro, resultante da Contabilidade que, obrigatoriamente, deva estar sempre em dia e guarda de toda a documentação comprobatória pelo prazo exigido pela lei.

Diante ao exposto, a título de orientação, citamos a relação de documentação exigida por esta Diretoria Revisora de Contas, quando da apreciação de contas do Instituto:

- 1) Ofício de apresentação ao Presidente do Tribunal de Contas;
- 2) Cópia do Convênio;
- 3) Publicação do Convênio no Diário Oficial;
- 4) Cópia da Nota de Empenho;
- 5) Cópias das Ordens de Pagamento;
- 6) Extratos bancários da movimentação dos recursos do convênio;
- 7) Cópia do Balancete Financeiro do mês do recebimento dos recursos dos diversos tipos de convênio;
- 8) Espelho das despesas realizadas;
- 9) Notas Fiscais;
- 10) Recibos;
- 11) Faturas;
- 12) Ata de Comissão de Licitação quando for o caso;
- 13) Manifestação do Engenheiro responsável no caso de obras.

Obs.: — As notas fiscais e recibos não devem conter rasuras;

— as datas dos documentos de despesa devem estar dentro do período convenicionado;

— cada documento deve ter o "certificado" do recebimento dos materiais/serviços;

— os recibos devem conter a identificação do beneficiário (CPF e CI, endereço, etc.);

— o valor do convênio deverá estar inscrito na receita dos balancetes;

— os valores dos documentos de despesa deverão estar de acordo com os valores convenicionados.

Assim, entendemos estar o presente em condições de ser devolvido à 1ª I.C.E., para apreciação.

D.R.C., em 22 de abril de 1986.

Aldecir Casteli
Of. Gab. Cons.

Readmissão. Ex-funcionária do Tribunal de Contas. Aplicação do disposto no artigo 103 e seguintes da Lei nº 6.174/70, condicionando, entretanto, a formalização do ato ao cumprimento da Lei Federal nº 7.493/86, como também, que a investidura no cargo se dê mediante prévia inspeção médica.

Protocolo nº : 15.609/85-TC.
Interessada : Maricy Marques Zubek
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Resolução nº 8.333/86. Deferido, nos termos dos votos dos Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro, Cândido Martins de Oliveira e pelo voto de desempate do Senhor Presidente; contra os votos do Relator e Conselheiros João Féder e Armando Queiroz de Moraes.

Resolução nº 8.333/86

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o voto do Relator, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que adotou os fundamentos do seu voto proferido no protocolado anexo sob nº 17.666/84-TC., além do que a matéria já foi objeto de decisão, através da Resolução nº 2536/85-TC., constante do citado protocolado, indeferindo o mesmo pedido, sem interposição do recurso no prazo legal; acompanhado pelos Conselheiros João Féder e Armando Queiroz de Moraes; nos termos dos votos dos Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro (Voto escrito anexo), Cândido Martins de Oliveira e pelo voto anexo de desempate do Senhor Presidente;

RESOLVE:

Deferir o pedido constante da inicial, no sentido de readmitir Maricy Marques Zubek, no cargo de Auxiliar Administrativo TC-AD-IX/AI do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no art. 103 e se-

guintes da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, condicionando, entretanto, a formalização do ato de readmissão, ao estrito cumprimento das disposições constantes no artigo 19 da Lei Federal nº 7.493, de 17 de junho de 1986, como também, que a sua investidura no cargo se dê mediante uma prévia inspeção médica, para avaliação de sua capacidade física e mental.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1986.

João Olivir Gabardo
Presidente

Voto do Conselheiro Rafael Iatauro

Maricy Marques Zubek, ex-servidora deste Tribunal, requer, pela segunda vez, sua readmissão ao Quadro Próprio desta Casa, com fundamento no art. 103 e seguintes da Lei nº 6.174/70, de 16 de novembro de 1970.

Através de seu primeiro requerimento, datado de setembro de 1984, constatou-se que a interessada prestou serviço a esta Corte durante cerca de três anos, após o que pediu exoneração, por motivos particulares, e esclarecidos. Superado esse problema solicitou seu retorno aos quadros funcionais deste Colendo Tribunal.

No primeiro processo, a então Assessoria Técnico-Jurídica juntou breve Parecer, entendendo não ser caso de readmissão.

A Procuradoria do Estado, sem ser conclusiva, acrescentou que, em se deferindo o pedido, haveria necessidade de prévio exame médico, como preliminar ao reingresso em suas funções.

Em Plenário prevaleceu o voto do Relator, Conselheiro Leonidas Hey de Olivei-

ra que, para o indeferimento, apoiou-se, principalmente, no seguinte:

1. a transformação do cargo ocupado pela ex-servidora por meio de reestruturação do Quadro Próprio deste Tribunal;

2. a existência do Parecer desfavorável da A.T.J.;

3. a revogação do instituto de readmissão no serviço público federal, por via do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

4. a existência de dispositivo sobre a readmissão, na Constituição Estadual;

5. a determinação contida no art. 63 da Carta Federal, para que os Estados e Municípios observem no regime jurídico de seus servidores, os princípios estabelecidos na Constituição da República e nas leis federais.

Decorridos quase cento e vinte dias do indeferimento daquele pedido, a interessada faz nova solicitação, e reitera os termos da anterior.

A Diretoria Técnico-Jurídica profere, novamente, Parecer desfavorável alegando ser extemporâneo o recurso, baseando sua opinião nos artigos 65 e 66 do Regimento Interno desta Casa, onde o prazo regulamentar previsto é de dez dias.

A Procuradoria junto ao Tribunal, da mesma forma, opina pelo indeferimento, nos termos da Resolução nº 2.536/85, que decidiu o primeiro requerimento.

Relatados os tópicos mais relevantes, faz-se necessário fixar alguns conceitos constitucionais sobre o tema.

O art. 13, inciso V, do Diploma Maior dispõe que:

“Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e Leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

.....
V — as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos.”

É bem de ver que semelhante disposição não possui poder para contrariar outras determinações constitucionais, conforme assinala Adilson Abreu Dallari:

“O citado art. 13, V, da Constituição Federal absolutamente não tem, nem pode ter, “extensão suficiente para derribar, de uma só vez, o princípio de autonomia municipal.” (Regime Const. dos Serv. Públicos, Ed. Rev. dos Tribunais — S. Paulo, 1976, fls. 15).

Ou, como afirma Celso A. Bandeira Mello:

“Não há regime jurídico uniforme para todos os funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios. Cada uma destas pessoas políticas legisla para si, fixando as regras que melhor lhe pareçam para organização e disciplina da atividade funcional de seus agentes. Matéria de funcionalismo, salvo as reservas constitucionalmente estabelecidas em favor da União, é, nas órbitas estaduais e municipais, da alçada dos Estados e Municípios.” (Apostamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos, págs. 41 e sgs.)

Por conseguinte, observa-se que a Constituição é um sistema que não admite interpretações isoladas ou literais, contrárias ao seu espírito. Mencionado art. 13 integra o mesmo capítulo constitucional onde se assegura a autonomia dos Estados e Municípios, e exige obediência apenas

“aos princípios estabelecidos nesta Constituição.”

Não se pode, destarte, anular os poderes de auto-organização dos serviços dos Estados e Municípios, mas, tão-somente, exigir atendimento aos princípios.

“As normas federais obrigatórias aos Estados e Municípios não são as que figuram em suas leis ordinárias, mas unicamente aquelas normas que, por seu relevo, ascenderam à categoria de princípios constitucionais.” (Cf. Caio Tácito — Regime Constitucional aos Servidores Municipais RDP nº 26, pág. 27).

E mais: o art. 109, I, do Diploma Maior, atribui à lei federal competência

para estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos da União e não dos Estados ou Municípios.

Escrevendo sobre a matéria, antes mesmo da edição das Emendas de 1967 e 1969, lecionava Hely Lopes Meirelles:

“Os princípios constitucionais que presidem à organização do funcionalismo público estão expressos nos arts. 184 e 194 da Constituição Federal.

Tais normas visam a estabelecer o equilíbrio entre o Poder Público e seus funcionários, para que a supremacia do Estado não amesquinhe os que o servem, nem estes se armem das vantagens prejudiciais ao serviço público. Essas regras constituem um minimum a ser observado pela Administração, quer quanto às exigências do serviço, quer quanto a situação dos funcionários.”

E acrescentava na parte que interessa ao presente feito:

“São princípios constitucionais, de observância obrigatória por parte da União, do Estado-membro e dos Municípios:

I — a organização legal do serviço público e as condições de acesso para todos os brasileiros (art. 184);

II — a vedação de acumulação de cargos, com as ressalvas constitucionais (art. 185);

III — a inspeção de saúde antes do ingresso (art. 186);

IV — a obrigatoriedade de concurso para a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei estabelecer (art. 186);

V — a vitaliciedade nos cargos indicados na própria Constituição (art. 187);

VI — a estabilidade dos efetivos, após o estágio probatório (art. 188, I e II);

VII — o processo judiciário para a demissão dos vitalícios (art. 189, I);

VIII — processo judiciário ou administrativo para a demissão dos estáveis (art. 189, II);

IX — a disponibilidade para os vitalícios e os estáveis, quando se der a extinção do cargo e o seu aproveitamento sub-

seqüente em outro de natureza e vencimentos compatíveis com o anterior (art. 189, parágrafo único);

X — a reintegração, quando a demissão for judicialmente invalidada, e a consequente destituição de quem ocupava o cargo, sem direito a indenização (art. 190)

XI — a aposentadoria, por invalidez, compulsória aos 70 anos, e facultativa após 35 anos de serviço, com vencimentos integrais ou proporcionais, conforme o caso (art. 191, I e II, §§ 2º e 3º);

XII — a contagem de tempo de serviço público prestado a qualquer entidade estatal, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade (art. 192);

XIII — a revisão dos proventos da inatividade (art. 193);

XIV — a responsabilização civil dos funcionários causadores de dano, por culpa, à Fazenda Pública (art. 194, parágrafo único); e

XV — a paridade de vencimentos (Ato Institucional nº 2, art. 25).”

(Direito Adm. Bras. — Ed. Rev. dos Tribunais, 1966, págs. 353 e 354).

Essa enumeração, talvez exaustiva, foi necessária para a demonstração de dois pontos:

1. Nem a Constituição Federal de 1946, nem suas Emendas posteriores, cogitaram de readmissão, matéria relegada à legislação ordinária, pelos constituintes;

2. Princípios constitucionais configuraram-se mediante a extração do espírito das leis, consubstanciando-se na síntese dos textos legais. Não é a expressão literal dos artigos, mas sim, a sua essência, que, por formar o princípio geral do Direito, deve ser obedecida pelos legisladores federal, estadual e municipal.

Em consequência, com todo o respeito às opiniões divergentes, desinteressa à análise do caso saber se a readmissão foi ou deixou de ser revogada pelo Decreto-lei nº 200/67.

Não sendo princípio constitucional, a readmissão deve ser examinada à luz da legislação estadual, pois, em termos cons-

titucionais, não foi e nem deixou de ser revogada, por não ter sido tratada na Carta Magna.

Por outro aspecto, o fato de a matéria não estar inserida na Constitucional não constitui óbice para o legislador dispor a seu respeito. Por isso o fez, através de lei complementar, o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, nos artigos 103 e 105 (Lei nº 6.174/70).

Ademais, a circunstância da Lei nº 6.174/70 ser complementar (art. 26 C.E.) e posterior às Cartas Federal e Estadual e, mesmo ao Decreto-lei nº 200/67, bem demonstra que o legislador, examinando todo o contido naqueles textos, decidiu manter a existência do instituto da readmissão, por entendê-lo compatível com a legislação pré-existente.

Assim sendo, “data vênia”, fica superada a discussão sobre a pretensa inconstitucionalidade do tema, devendo o caso ser examinado segundo os textos vigentes, particularmente do disposto no Capítulo XIII, da Lei Estadual nº 6.174/70, artigos 103, 104 e 105.

Para fixar entendimento sobre o mérito do presente processo, é mister que se analise o contido nos textos retromencionados, referentes à readmissão de servidor público.

Estabelece o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado:

“DA READMISSÃO”

Art. 103 — Readmissão é o reingresso no serviço público estadual, sem ressarcimento de vencimentos e vantagens, do funcionário exonerado ou demitido, depois de apurado em processo, quanto ao segundo caso, que não subsistem os motivos que determinaram a demissão.

Parágrafo único — A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica, e da existência de vaga, a ser provida pelo critério de merecimento.

Art. 104 — A readmissão far-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário.

Parágrafo único — A readmissão po-

derá efetivar-se em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao anteriormente ocupado pelo funcionário, atendido o requisito de habilitação profissional.

Art. 105 — O tempo de serviço público estadual do readmitido, anterior a sua exoneração ou demissão, será contado para todos os efeitos legais.”

No caso presente, por se tratar de exoneração a pedido, a funcionária requerente depende, apenas, de inspeção médica e da existência de vaga para ser readmitida preferencialmente no cargo que ocupava, de vencimento ou de remuneração equivalente. Isto é o que estabelece a lei, de forma clara e inofismável.

“A particularidade da readmissão está em que, demitido ou exonerado, poderá o funcionário voltar ao exercício do emprego.” (J. Guimarães Menegale, O Estatuto dos Funcionários, Forense, 1962, fls. 241).

“A readmissão se fará preferentemente no cargo que o readmitido ocupava; caso, porém, não seja possível, não deverá a Administração prevalecer-se de tal circunstância para impedir ou procrastinar a readmissão, de vez que poderá readmitir em cargo de atribuições semelhantes, correspondentes à natureza e à hierarquia do primitivo, desde que, também, se equivalham os vencimentos ou a remuneração.” (id., fls. 242).

Pelo que se nota, não há impedimento legal algum ao retorno da servidora à atividade, desde que fique comprovada a necessária capacidade física, como acentuou a Procuradoria em seu Parecer anterior.

As informações de fls. 04 e 05 do processo anexo, e fls. 03 dos presentes autos noticiam a existência de vaga a ser preenchida pelo critério de merecimento. No caso específico do cargo transformado — Aux. Adm. TC-AD-IX/AI —, que não pede habilitação profissional, há dezenove vagas.

Resta examinar, finalmente, o problema do prazo do recurso, a meu ver, imprópriamente capitulado pela D.T.J., nos artigos 65 e 66 do Regimento Interno desta

Casa.

A matéria concerne a servidor público e, por isso, obrigatoriamente, deve ser examinada à luz do Estatuto dos Funcionários Públicos. E nesse — Lei n.º 6.174/70 —, está classificada como pedido de reconsideração — art. 262, II —, com o prazo máximo de cento e vinte dias, conforme estabelece o art. 265.

O Regimento Interno desta Casa, embora plenamente vigente e legal, há de ser empregado para o exame de temas referentes à contabilidade, orçamento e finanças públicas, e não para matérias especializadas, já reguladas pelo legislador ordinário, como ocorre com os recursos cabíveis ao funcionalismo público em geral.

Resumindo, chega-se à seguinte conclusão:

a) o pedido está corretamente fundamentado, enquadrando-se como caso de readmissão;

b) a transformação do cargo, em outro, não impede a readmissão, como diz o parágrafo único do art. 104 da Lei n.º 6.174/70;

c) a revogação do instituto, no plano federal, não impede sua recepção nos Estados, por estar ausente vedação constitucional;

d) inexistente princípio constitucional federal concernente à readmissão;

e) a autonomia estadual constitucionalmente assegurada permite aos Estados regerem-se pelas leis que adotarem;

f) o Estatuto do Paraná acolheu o instituto da readmissão, como consta na Lei n.º 6.174/70 e nos Decretos n.ºs 5.744, de 23 de julho de 1974 e 335, de 25 de abril de 1975;

g) o requerimento entrou tempestivamente nesta Casa, com base nos artigos 261, inciso II e 265 da Lei n.º 6.174/70.

Do exposto, entendo que o requerido na inicial (fl. 01) está acôrde com a lei, podendo a Presidência deste Tribunal de Contas providenciar os atos necessários à readmissão da interessada, no cargo de Auxiliar Administrativo, TC-AD-IX/AI, obe-

decidos os requisitos legais anteriormente citados, se julgar de interesse e conveniência da Administração.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1986.

Conselheiro Rafael Iatauro

Voto de desempate do Senhor Presidente

Maricy Marques Zubek, ex-funcionária desta Corte de Contas, requer pela segunda vez, a sua readmissão no Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, fundamentando o seu pedido no artigo 103 e seguintes da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado).

Conforme se vislumbra das peças que constituem o protocolado n.º 17.666/84-T.C., o pedido formulado anteriormente pela interessada, não logrou êxito porque este egrégio Tribunal de Contas, em Sessão Plenária, acolheu por unanimidade os fundamentos do voto do eminente Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que apoiou-se na conclusão do parecer emitido pela Assessoria Técnico-Jurídica deste Órgão, como também, nas disposições contidas no Decreto-Lei Federal n.º 200/67 e na Constituição Federal, que determina aos Estados-membros e Municípios que compatibilizem o regime jurídico de seus funcionários, aos princípios estabelecidos pela Constituição da República e nas Leis Federais vigentes.

A interessada conforme noticiam os autos, foi funcionária efetiva deste Tribunal, por mais de três anos e a sua exoneração ocorreu à pedido e por motivos estritamente particulares.

Agora, passados mais de noventa dias do indeferimento do pedido anterior, a postulante alega na peça exordial do presente, que não existem mais as circunstâncias desfavoráveis que a levaram exonerar-

se do cargo que ocupava nesta Corte de Contas, razão pela qual requer a sua readmissão no Quadro de Pessoal Efetivo deste Órgão.

O pedido da interessada, percorreu os trâmites normais nesta Casa, merecendo por parte da Diretoria Técnico-Jurídica parecer contrário a sua pretensão, porque entende que o pleito é extemporâneo, segundo as regras contidas nos artigos 65 e 66 do Regimento Interno deste Tribunal.

A douta Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas, por seu turno, opina igualmente pelo indeferimento, nos termos da Resolução nº 2.536/85 que decidiu o pedido anterior.

Assim, o processo após estar devidamente instruído foi levado a julgamento pelo egrégio Plenário, ocasião em que a matéria foi debatida profundamente, merecendo a final três votos favoráveis e três votos contrários à pretensão da petionária, cabendo a esta Presidência a decisão do pedido formulado na peça exordial.

O instituto da readmissão no âmbito do Estado do Paraná, é tratado pela Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, que em seus artigos 103 e seguintes diz textualmente o seguinte:

Art. 103 — Readmissão é o reingresso no serviço público estadual, sem ressarcimento de vencimentos e vantagens, do funcionário exonerado ou demitido, depois de apurado em processo, quanto ao segundo caso, que não subsistem os motivos que determinaram a demissão.

Parágrafo único — A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica, e da existência de vaga, a ser provida pelo critério de merecimento.

Art. 104 — A readmissão far-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário.

Parágrafo único — A readmissão poderá efetivar-se em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao anteriormente ocupado pelo funcionário, atendido o requisito de habilitação profissional.

Art. 105 — O tempo de serviço público estadual do readmitido, anterior à sua exoneração ou demissão será contado para todos os efeitos legais.”

Segundo o emérito Professor Themístocles Brandão Cavalcanti, ao analisar o instituto da readmissão no âmbito Federal, hoje revogado, diz: “a readmissão cria uma situação jurídica nova para o funcionário; ele reingressa no serviço, como diz o Estatuto, sem direito a ressarcimentos de prejuízos, levando-se em consideração, apenas, a contagem do tempo de serviço em cargos anteriores para efeito de aposentadoria.” (In: Curso de Direito Administrativo nº 436, pág. 308 — Livraria Freitas Bastos S/A).

Tito Prates da Fonseca, elucida com muito acerto que “a readmissão não se faz porque tenha sido injusta, ilegal ou nula a demissão ou exoneração; baseia-se no desaparecimento dos motivos determinantes da demissão ou quando a exoneração tiver sido a pedido, e não haver inconveniência para o serviço público no retorno do funcionário. Ao reconhecer o desaparecimento dos motivos da demissão, a apreciação da conveniência da readmissão pertencem ao poder discricionário, quer dizer, ao juízo exclusivo do governo” (Lições de Direito Administrativo, 1943, pág. 157).

Bielsa por seu turno, define com muita propriedade que “há readmissão na função pública quando o funcionário ou empregado renunciou sua função ou emprego ou foi separado dele e logo é novamente nomeado para o mesmo ou outro cargo. Trata-se, em substância, de um reingresso ou de uma reincorporação, mas o termo readmissão é genérico, porque se refere a toda a administração. . .” (In: Derecho Administrativo, 5ª edição, 1956, vol. III, pág. 108).

Pela análise do que já vimos anteriormente e levando-se em conta que a exoneração da requerente deu-se à pedido, a lei exige tão somente que haja cargo vago e de preferência idêntico ao que ela ocupava anteriormente, de vencimento ou remuneração

neração equivalente, determinando que apenas a mesma se submeta a inspeção médica, para avaliação da sua capacidade física, mas faculta à Administração Pública, o livre arbítrio de readmitir o funcionário exonerado ou demitido, desde que haja o interesse e conveniência para reconduzi-lo ao serviço público.

Dai porque, a regra estabelecida no artigo 113 do Decreto-Lei Federal n.º 200/67, de 25 de fevereiro de 1967, que revogou o instituto da readmissão no serviço público federal (arts. 62 e 63 da Lei n.º 1.711/52 — Estatuto dos Funcionários Cíveis da União), não se aplica no âmbito Estadual, caso contrário estaria ferindo o princípio constitucional que confere autonomia aos Estados-membros (art. 13 inciso V da Carta Magna Federal), para legislar sobre matéria relacionada com seu funcionalismo, desde que sejam obedecidos os princípios estabelecidos naquela Constituição.

Por outro lado, o art. 109 inciso I da Constituição Federal, atribui à lei federal competência para estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos da União e não dos Estados e Municípios.

Por esta razão que as normas contidas nos artigos 103 e seguintes da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná), estão em plena vigência a exemplo de outros Estados, como é o caso de São Paulo, que conserva o instituto da readmissão nos arts. 39 e 40 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado de São Paulo), assim como inúmeros municípios brasileiros.

Convém salientar que o Legislador quando decidiu manter o instituto da readmissão, é porque entendeu que ele não iria conflitar com as normas legais vigentes, inclusive com as disposições do Decreto-Lei Federal n.º 200/67 e por entendê-lo compatível com a legislação pré-existente.

A jurisprudência dominante em nossos Tribunais Pátrios, define muito bem o instituto da readmissão no serviço público,

deixando claro que para a sua efetivação, independe de concurso público, mas exige tão somente a inspeção de saúde para se apurar a capacidade física, assim como, ela não produz efeito no passado, uma vez que se equivale a nova nomeação, razão pela qual não confere ao funcionário exonerado ou demitido, o ressarcimento de vencimentos e vantagens, conforme se vê das ementas abaixo:

“A característica fundamental da readmissão é a de não ser necessária, para sua realização, a prestação de concurso, dependendo apenas, de inspeção de saúde para se apurar a capacidade física” (STF, em RT, 406:326);

“A readmissão não produz efeito no passado; equivale a nova nomeação e, por isto, só vale de sua data em diante; a reintegração pressupõe perda de cargo, em consequência de ato ilegal” (TJSP, em RDA, 14:123).

Pela análise do pedido formulado na peça exordial, em confronto com a legislação ora vigente e a jurisprudência dominante nos Tribunais e acima transcrita, restou plenamente comprovado que não existem óbices de ordem legal, para que a requerente retorne a atividade, desde que se submeta a inspeção médica, para se avaliar a sua capacidade física e considerando a existência de vaga no Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas.

Com efeito, pela informação de fls. 04 dos autos temos notícia de que existem atualmente 19 (dezenove) vagas em aberto e que o cargo de Auxiliar Administrativo TC-500.3 que a interessada ocupava neste Órgão, passou por várias transformações, mas apenas quanto a simbologia, correspondendo hoje ao cargo de Auxiliar Administrativo TC-AD-IX/AI.

Finalmente, o fato alegado pela Diretoria Técnico-Jurídica, de que o pedido da postulante está preterito não procede, tendo em vista a regra contida nos artigos 261, I e 265 da Lei 6174/70, que concede ao servidor público um prazo de cento e vinte dias, em se tratando de reconsi-

deração, como é o caso ora em exame.

Isto posto, considerando o que dos autos consta, informações, pareceres e a legislação que trata a espécie e tendo em vista que esta Corte de Contas, está com o seu contingente funcional em número muito aquém da sua real necessidade, para dar atendimento às suas atribuições legais e constitucionais e vê-se impossibilitada por imposição legal de realizar concurso público para preenchimento de mais de cem (100) vagas existentes no Quadro de Pessoal Efetivo.

Considerando as informações colhidas de funcionários deste Órgão, que tiveram oportunidade de conhecer a requerente enaltecendo suas qualidades.

Considerando que o presente pedido acha-se devidamente formalizado, instruído e amparado em lei específica.

Considerando, finalmente, que esta Colenda Corte de Contas, como já dissemos anteriormente, está a exigir uma ampliação significativa no seu quadro de funcionários e tendo em vista a faculdade que a lei lhe assegura de usar do poder discricionário para amenizar os problemas que eventualmente aparecem, como é o caso de que trata o presente processo, com base no binômio oportunidade-conveniência, cheguei à conclusão que foram estes elementos que levaram-me à convicção de que a pretensão da interessada constante da petição inicial merece acolhimento, razão pela qual o meu Voto de desempate acompanha os votos prolatados pelos eminentes Conselheiros Rafael Iatauro, Antonio Ferreira Rüppel e Cândido Manoel Martins de Oliveira que foram pelo deferimento do pedido, no sentido de readmitir Maricy Marques Zubek, no cargo de Auxiliar Administrativo TC-AD-IX/AI do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no art. 103 e seguintes da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, condicionando, entretanto, a formalização do ato de readmissão, ao estrito cumprimento das disposições constantes no artigo 19 da Lei

Federal nº 7.493, de 17 de junho de 1986, como também, que a sua investidura no cargo se dê mediante uma prévia inspeção médica, para avaliação de sua capacidade física e mental.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1986.

João Olivir Gabardo
Presidente

**Voto vencido do Relator,
Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira**

A ex-funcionária deste Tribunal, Maricy Marques Zubek, alegando que tempos atrás pediu demissão do seu cargo de Auxiliar Administrativo, com a simbologia TC-500.3, em virtude de não poder mais exercê-lo, face a enfermidade de um filho e alegando que agora, decorridos mais de cinco anos, não mais persistem tais razões, requer a readmissão ao cargo.

Considerando que o referido cargo já não mais existe, eis que foi transformado por outro, quando da reestruturação do Quadro Próprio deste Tribunal, conforme está esclarecido pela D.P.C. a fls. 4;

considerando a instrução da Assessoria Técnico-Jurídica, de fls. 6, que conclui pelo indeferimento do pedido;

considerando que o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, revogou o instituto da readmissão ao serviço público federal, conforme seu artigo 113;

considerando que a Constituição Estadual, no Capítulo referente ao Funcionário Público, não dispõe mais sobre a readmissão;

considerando que o artigo 63, da mesma Constituição determina textualmente que o Estado e os Municípios, no regime jurídico de seus servidores, observarão os princípios estabelecidos na Constituição da República e nas leis federais.

Voto pelo indeferimento do pedido

inicial, por falta de amparo legal.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 26 de março de

1985.

Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro Relator

Impugnação de despesas. Irregularidades atinentes a processos licitatórios. Julgada procedente.

Protocolo n.º : 19.708/85-TC.
Interessado : 6.ª Inspeção de Controle Externo
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Resolução n.º 8.529/86. Julgada procedente, nos termos do voto do Relator.

Voto do Relator Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Na verificação levada a efeito pela 6.ª Inspeção de Controle Externo, junto ao Instituto de Assistência ao Menor – IAM, na movimentação financeira do mês de dezembro de 1984, encontrou irregularidades atinentes à licitação procedida, relativa a Tomada de Preços n.º 14/84, para a aquisição de vestuário e agasalhos para os menores carentes, o que está demonstrado de fls. 2 a 4 e de fls. 5 a 7.

Ouvidos o Presidente da Comissão de Compras do Instituto e um dos integrantes da mesma, responderam laconicamente a fls. 11, sem esclarecerem devidamente o assunto em questão.

Assim, no que tange a publicidade da licitação em questão, não foram devidamente cumpridos os dispositivos legais a que se referem o artigo 129, inciso II e parágrafo único do mesmo artigo, do De-

creto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que regem a espécie, o que objetivou a impugnação a que o presente processo se refere, concluindo a 6.ª Inspeção de Controle Externo, pela declaração de nulidade da licitação, com a imposição de penalidades ao ordenador das despesas, glosa e conseqüente recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado, das importâncias ilegalmente dispendidas, acrescidas de juros e correções legais.

Segundo se infere dos atos da licitação em questão, que estão de fls. 18 a 68, a Tomada de Preços n.º 14/84, foi procedida no mês de junho de 1984 (hum mil novecentos e oitenta e quatro) e logo após foram adquiridos os materiais a que a mesma se referia, ou sejam, agasalhos, sapatos de tênis e cobertores, que foram entregues para o uso dos menores carentes, conseqüentemente, a administração do Instituto recebeu o material, dispondo do mesmo, o que atualmente seria impossível anular-se a licitação procedida, devolvido todo o material às firmas fornecedoras.

Procede a impugnação, devendo os responsáveis responder pelos prejuízos causados à administração do Instituto, em virtude da omissão na aplicação dos dispositivos legais que regem a matéria, bem como imposição das penalidades funcionais, eis que a glosa e o conseqüente recolhimento aos cofres públicos do Tesouro Estadual, das importâncias ilegalmente dispendidas,

não seria possível, eis que a administração do Instituto ficou com todo o material, fazendo uso do mesmo desde o início da aquisição.

Nestas condições, deve ser julgada procedente a impugnação, remetido o processo à Inspeção de Controle Externo a que atualmente está subordinado o Instituto em questão, para apurar os prejuízos ocasionados pela omissão legal a que a impug-

nação se refere, determinando-se também que se proceda a extração de fotocópia de todo o processo, para ser encaminhada ao Instituto, para apurar as responsabilidades dos participantes do evento e aplicação das penalidades cabíveis.

T.C., aos 22 de julho de 1986.

Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro Relator

Impugnação de despesas. Pagamentos atinentes a férias e 13º salário de Diretores sob o regime estatutário, quando de suas exonerações.

Protocolo n.º : 23.102/85-TC.
Interessado : 2ª Inspeção de Controle Externo
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Resolução n.º 8.702/86. Julgada procedente, nos termos do voto do Relator.

Voto do Relator Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Quando da realização de suas inspeções junto à Fundação Teatro Guaíra, a 2ª Inspeção de Controle Externo verificou que foram pagas férias vencidas, 13º salário e férias proporcionais a dois Diretores da mesma Fundação, quando de suas exonerações dos respectivos cargos, consoante esclarece a impugnação de fls. 2 a 4, entendendo ilegais tais procedimentos.

A impugnação se funda em que, tratando-se de cargos em comissão, os referidos Diretores estavam sob o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a que se refere a Lei n.º 6.174/

70, que não prevê tais procedimentos.

Ouvida a Direção da Fundação, esta se pronunciou a fls. 11, alegando que tais pagamentos estavam amparados pelo referido Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e pela Lei n.º 7.770, de 13.12.83, porém a impugnação demonstra que tais disposições legais não socorrem os pagamentos efetuados.

Ouvida a Diretoria Técnico-Jurídica (fls. 16 a 17), a mesma demonstra que efetivamente ocorreu ilegalidade nos pagamentos e que a impugnação é procedente, o que o fez no mesmo sentido a Douta Procuradoria do Estado, em seu parecer de fls. 18 e 19.

Efetivamente, confrontando-se os fundamentos da impugnação em questão, com o pronunciamento da impugnada (fls. 11), observa-se que, conforme as disposições legais invocadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo, deste Tribunal, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, não permite os pagamentos em questão e que constam dos recibos de fls. 12 e 13.

Assim, é de ser julgada procedente a impugnação a que este processo se refere,

com o conseqüente ressarcimento aos cofres da Fundação, pelo ordenador responsável da despesa impugnada.

T.C., aos 24 de julho de 1986.

Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro Relator

Aposentadoria. Agente Fiscal. Proventos correspondentes ao cargo em comissão, símbolo DAS-5. Gratificação de tempo integral e da média de prêmio de produtividade. Impossibilidade.

Protocolo n.º : 11.300/86-TC.
Interessado : João Ney Frare
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resolução n.º 8.708/86.
Diligência.

Resolução n.º 8.708/86

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, considerando que a gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral é vantagem do cargo em comissão e que a gratificação por média de prêmio de produtividade é

vantagem do cargo efetivo, sendo portanto ambas inacumuláveis,

RESOLVE :

Converter o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem, a fim de que o cálculo dos proventos seja adequado ao princípio da lei na forma de que melhor remunerar o aposentando.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1986.

João Olivir Gabardo
Presidente

Aposentadoria. Delegado de Polícia. Proventos correspondentes ao cargo em comissão, símbolo DAS-5. Gratificação de representação. Impossibilidade.

Protocolo n.º : 10.112/86
Interessado : Moupir do Amaral
Relator : Conselheiro Armando
Queiroz de Moraes
Decisão : Resolução n.º 8.718/86.
Diligência.

Resolução n.º 8.718/86

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Armando Queiroz de Moraes,

RESOLVE:

Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para que se exclua dos proventos a importância correspondente à representação, por ser esta própria da carreira de Delegado e não van-

tagem do cargo em comissão.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1986.

João Olivir Gabardo
Presidente

Consulta. Pagamento pela Prefeitura Municipal de despesas com honorários advocatícios. Procedimentos a adotar.

Protocolo n.º : 3.651/86-TC
Interessado : Município de Campo Largo
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Resolução n.º 5.699/86. Resposta afirmativa, nos termos do voto do Relator, que adotou o voto do Conselheiro João Féder.

Voto do Conselheiro João Féder

O Prefeito Municipal de Campo Largo, pelo ofício n.º 043/86, de 24 de fevereiro de 1986, dirigiu a este Tribunal de Contas a seguinte consulta:

“Através do presente, tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de formular consulta a esse Egrégio Tribunal de Contas, a respeito da legalidade do pagamento pela Prefeitura Municipal de despesas com honorários advocatícios, oriundo de ato inquinado de ilegal praticado pela comissão de licitação.

A consulta prende-se ao fato de que a Prefeitura necessita de se defender perante aos Órgãos e interessados, pois está

em evidência o trabalho da comissão de licitação, devidamente instituída que, utilizando de suas atribuições procedeu regularmente a licitação, em nome deste Município.”

Muito embora a consulta não seja explícita quanto aos fatos que a ensejaram, considero-a para, suprimindo-a no que for possível ao entendimento, manifestar meu voto.

Se o ato praticado pela comissão de licitação foi inquinado de ilegal perante a Justiça e com a iniciativa da propulsão judicial se pretende invalidar o ato administrativo, está no dever do Chefe do Executivo Municipal assegurar o reconhecimento de validade e, portanto, os efeitos do ato da comissão, desde que o ato tenha sido praticado conforme a lei. É a providência necessária para garantir a eficácia e a executoriedade do ato cuja legalidade se impugnou na Justiça. Esse dever decorre da função executiva de seu cargo e de suas atribuições legais: art. 93 – III e XXXI, da Lei Complementar n.º 27, de 08.01.1986 – Lei Orgânica dos Municípios:

“Art. 93 – Compete ao Prefeito:

.....
III – representar o Município em juízo e fora dele;

.....
XXXI — praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente, à competência da Câmara.”

Para a representação em Juízo o Prefeito necessitará de delegar sua representação a um procurador do Município ou, não havendo esse titular no Quadro Administrativo do Município, constituir um procurador “ad judicium” para o fim especial e, neste caso, contratar previamente seus serviços e respectivos honorários.

O contrato do procurador — advogado devidamente habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil — deve ser prévio ao

seu trabalho, segundo Tabela de Honorários da OAB — Seção do Paraná — com empenho também prévio da despesa a realizar.

Não havendo dotação orçamentária para a despesa, faz-se necessária a solicitação de crédito adicional especial à Câmara de Vereadores e, seguindo à autorização, a abertura do crédito correspondente.

É o meu voto como resposta à consulta.

T.C., em 05 de maio de 1986.

João Féder
Conselheiro

Consulta. Alteração do subsídio e da verba de representação do Prefeito Municipal. Procedimentos e forma.

Protocolo n.º : 3.524/86-TC.
Interessado : Câmara Municipal de Francisco Beltrão
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resolução n.º 6.472/86.
Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Diretoria de Contas Municipais Informação n.º 27/86

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, Vereador Idair Ceccato Guancino, através do ofício n.º 30/86, endereça consulta a este Tribunal de Contas nos seguintes termos:

“Tendo em vista a defasagem dos sub-

sidios do Chefe do Executivo Municipal, vimos pedir informações a essa Corte de Contas, a respeito do seguinte:

1.º É possível se alterar o Decreto que fixou os subsídios do Senhor Prefeito Municipal de “Reajuste anual para reajuste semestral?”

Informamos que o n.º de ORTN’s não será alterado, apenas as datas de reajustes.

2.º Qual o documento hábil para tal medida?

.....”

No Mérito

A matéria, objeto da presente consulta, refere-se a legalidade da possível alteração no subsídio e Verba de Representação do Prefeito Municipal.

Por ser oportuno, há que se registrar que as alterações inseridas no artigo 73 da Lei Orgânica dos Municípios, pela Lei

Complementar n.º 23, de 30.11.84, foi substancialmente modificada, agora, com a edição da nova Lei Orgânica dos Municípios.

O artigo 140 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 27, de 08.01.86 (nova Lei Orgânica dos Municípios), normatiza que:

“Artigo 140 – Na presente legislatura, as Câmaras restabelecerão o valor atualizado do subsídio e da representação do Prefeito, e da representação do Vice-Prefeito, aplicando-lhe os percentuais do reajustamento dos vencimentos dos funcionários estatutários do Município compreendido entre a fixação e o aumento imediatamente anterior à vigência desta Lei, desprezadas outras majorações havidas.

Parágrafo único – obtidas as importâncias atualizadas nos termos deste artigo, será estatuída cláusula de correção do subsídio e da representação do Prefeito e da representação do Vice-Prefeito, de acordo com os períodos e índices de reajuste dos vencimentos dos funcionários do Município.”

Com essa nova redação, o subsídio e a representação do Prefeito e a representação do Vice-Prefeito, deverão ser atualizados na presente legislatura, tomando-se por base a última fixação imediatamente anterior à vigência da nova Lei Orgânica.

Outro aspecto de importância a ser observado, é relativamente ao respectivo reajuste, o documento transcrito fixa que a correção do subsídio e das representações, serão processadas de acordo com os períodos e índices dos vencimentos dos funcionários do Município, descaracterizando outro qualquer.

Portanto, responde-se ao consulente no sentido de que, após o restabelecimen-

to do Subsídio e das Verbas de Representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, na presente legislatura, o próximo reajuste ocorrerá somente quando da alteração do vencimento do funcionalismo municipal, nos mesmos índice e critério.

Quanto ao segundo quesito, a alteração do subsídio deverá ser realizada através de Decreto Legislativo, conforme estabelece o artigo 58, § 1.º, inciso III, da Lei Complementar n.º 27 de 08 de janeiro de 1986.

Sendo o que tínhamos a informar, submetemos o exposto à consideração superior.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

DCM., em 16 de abril de 1986.

Akichide Walter Ogasawara
Diretor

Procuradoria
Parecer n.º 5.326/86

A consulta formulada pelo senhor Presidente da Câmara Municipal de Francisco Beltrão foi integralmente examinada e respondida pela Diretoria de Contas Municipais deste Egrégio Tribunal, e, assim, entendemos que a resposta deve ser dada ao consulente nos precisos termos da Informação n.º 27/86-DCM, com a qual esta Procuradoria está plenamente de acordo.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 16 de maio de 1986.

Antonio N. Vieira Calabresi
Procurador

Prestação de Contas Municipais. Abertura de créditos adicionais além do limite autorizado em lei. Impossibilidade.

Protocolo n.º : 7.357/85-TC.
Interessado : Município de Inácio Martins
Relator : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Decisão : Resolução n.º 6.495/86.
Aprova o parecer prévio pela desaprovação das contas.

Parecer prévio n.º 101/86

Do exame preliminar, procedido pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) na prestação de contas do Município de Inácio Martins, exercício de 1984, resultou a Instrução n.º 23/86, na qual estão apontadas incorreções que o interessado procurou sanar com a remessa dos documentos anexados às fls. 63 a 82.

Reexaminando o processo, a DCM elaborou a Instrução n.º 144/86, a fls. 83 a 90, cuja conclusão é de que as contas do Executivo estão irregulares, em função do contido no item 4, do Título II da referida instrução.

Quanto às contas da Câmara Municipal, referentes ao mesmo exercício, estão corretas.

A Procuradoria do Estado, considerando as instruções originárias da DCM, encerra seu Parecer n.º 4.785/86, a fls. 91, opinando pela aprovação das contas do Legislativo e desaprovação das contas do Executivo.

No exame do processo, verificamos que pela Lei n.º 228/83 – Lei de Meios – em seu artigo 5.º, parágrafo 3.º, o Executivo Municipal estava autorizado a abrir créditos adicionais até o montante de 20% do total da despesa orçamentária, cujo valor totalizaria Cr\$ 65.140.000. Entretanto, foram abertos créditos no montante de Cr\$ 350.324.000, extrapolando em

Cr\$ 285.184.999, o limite previsto em lei. Arguido a respeito, o interessado declara às fls. 63:

“O Município de Inácio Martins encontrava-se entre os municípios em estado de emergência, decretado pelo Sr. Governador do Estado, em virtude de ser atingido pelas enchentes, o qual vinha se recuperando, necessitando urgentemente de abertura de créditos adicionais, e levando também em consideração que da data da programação orçamentária, até a data da execução, o mesmo já estava totalmente defasado, devido a desenfreada inflação que atingiu todo nosso país, tornando-se totalmente inviável o cumprimento da programação do referido orçamento.”

Em que pese os argumentos, a Municipalidade, além de infringir a sua própria Lei de Meios, infringiu também o artigo 7.º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320/64 e artigo 118, § 3.º, alínea “b” da Lei Complementar n.º 27 de 08.01.86.

Tal procedimento caracteriza-se como efetivação de despesas, sem a devida autorização legislativa, fato considerado ilegal por esta Corte de Contas.

Vale lembrar que este mesmo Município teve suas contas do exercício de 1983, desaprovadas por este mesmo motivo – Resolução n.º 3.938/85.

Quanto às contas da Câmara Municipal, o seu Presidente “Declara”, as fls. 52, serem processadas diretamente pela Prefeitura Municipal.

Daí porque, a análise procedida pelo Tribunal, deva focalizar as contas do Município como um todo, não individualizando Legislativo e Executivo.

Conclusão:

Ante o exposto, “data vênia” a conclusão do Parecer n.º 4.785/86 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de

Contas, somos de parecer que a prestação de contas do Município de Inácio Martins — incluindo Legislativo e Executivo — deve ser desaprovada por esta Corte de Contas.

Tribunal de Contas, em 20 de maio de 1986.

Aud. Oscar Felipe L. do Amaral
Relator

Consulta. Critérios a serem observados para o reajuste dos subsídios do Prefeito Municipal.

Protocolo n.º : 6.088/86-TC.
Interessado : Município de Pinhão
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resolução n.º 7.061/86.
Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Diretoria de Contas Municipais Informação n.º 31/86

O ilustre Prefeito do Município de Pinhão, Sr. João Gonçalves, através do ofício n.º 12/86, endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Este Prefeito Municipal de Pinhão-PR, que subscreve o presente, vinha percebendo a sua remuneração até o dia 28 de fevereiro próximo findo, reajustados com base nas ORTNs — Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Dado que a partir de 1.º de março de 1986 as ORTNs deixaram de existir, permitimo-nos encarecer a bondade de Vossa Excelência no sentido de que nos oriente, relativamente aos novos critérios que doravante devem ser adotados para fazer os respectivos reajustes dentro da nova legislação que rege a matéria.”

No Mérito

Por ser oportuno, há que se registrar que as alterações inseridas no artigo 73, da Lei Orgânica dos Municípios, pela Lei Complementar n.º 23, de 30.11.84, foi substancialmente modificada, agora, com a edição da Lei Orgânica dos Municípios.

O artigo 140 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 27, de 08.01.86 (nova Lei Orgânica dos Municípios), normatiza que:

“Artigo 140 — Na presente legislatura, as Câmaras restabelecerão o valor atualizado do subsídio e da representação do Prefeito, e da representação do Vice-Prefeito, aplicando-lhe os percentuais do reajustamento dos vencimentos dos funcionários estatutários do Município compreendido entre a fixação e o aumento imediatamente anterior à vigência desta Lei, desprezadas outras majorações havidas.

Parágrafo Único — obtidas as importâncias atualizadas nos termos deste artigo, será estatuída cláusula de correção do subsídio e da representação do Prefeito e da representação do Vice-Prefeito, de acordo com os períodos e índices de reajuste dos vencimentos dos funcionários do Município.”

Com essa nova redação, o subsídio e a representação do Prefeito e a representação do Vice-Prefeito, deverão ser atuali-

zados na presente legislatura, tomando-se por base a última fixação, imediatamente anterior à vigência da nova Lei Orgânica.

Outro aspecto de importância a ser observado, é relativamente ao respectivo reajuste, de acordo com o documento transcrito, fixa que a correção do subsídio e das representações, serão processadas de acordo com os períodos e índices dos vencimentos dos funcionários do Município, descaracterizando-se outro qualquer.

Portanto, responde-se ao consulente no sentido de que, após o restabelecimento do Subsídio e das verbas de representações, na presente legislatura, o próximo reajuste ocorrerá somente quando da alteração do vencimento do funcionalismo municipal, nos mesmos índices e critério.

Sendo o que tínhamos a informar, submetemos o exposto à consideração superior.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

DCM., em 29 de abril de 1986.

Akichide Walter Ogasawara
Diretor

Procuradoria
Parecer n.º 5.897/86

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito de Pinhão na qual o chefe do Executivo Municipal indaga que critério deve adotar para proceder aos reajustes de sua remuneração visto que esta se fazia com base nas variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs — e, com o advento do Plano de Estabilização Econômica, as mesmas deixaram de existir.

A matéria, objeto da presente consulta está disciplinada pela nova Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar n.º 27, de 08.01.86) em seu art. 140 quando estabelece o reajustamento dos funcionários estatutários do Município como referencial a ser observado no que tange a remuneração do prefeito, de sorte que deve ele ater-se ao dispositivo invocado.

Assim, esta Procuradoria opina no sentido da adoção do critério estatuído no disposto no art. 140 da Lei Orgânica dos Municípios para responder à indagação da consulente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 2 de junho de 1986.

Amaury de Oliveira e Silva
Procurador

Consulta. Pagamento pelo Município, de serviços de buscas e certidões. Isenção.

Protocolo n.º : 7.912/86-TC.
Interessado : Município de Pato Branco
Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Decisão : Resolução n.º 7.094/86.
Resposta nos termos da
Informação da Diretoria

de Contas Municipais e
do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este
Órgão.

Diretoria de Contas Municipais
Informação n.º 35/86

O ilustre Prefeito Municipal de Pato Branco, Sr. Astério Rigon, através do ofício n.º GP-145/86, endereça consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Senhor Presidente.

O artigo 137, da Lei Complementar Estadual n.º 27, de 08 de janeiro de 1986, prevê que “Os Municípios serão isentos de custas no registro de matrículas imobiliárias, de certidões negativas de protestos, concordatas e falências, bem como certidões de registro de imóveis.”

Outrossim, esta Prefeitura Municipal solicitou ao 1.º Ofício de Registro Geral de Imóveis os serviços de Buscas e emissão de certidões, sendo que o referido Órgão emitiu contra a Prefeitura uma Fatura de Cobrança dos serviços prestados.

Ante o exposto, vimos consultar esse Egrégio Tribunal de Contas da obrigação ou não desta Municipalidade de continuar pagando tais serviços como vinha fazendo anteriormente.

.....”
A matéria objeto da presente consulta, não merece maior profundidade no estudo, haja visto o artigo 137, da Lei Orgânica dos Municípios – Lei Complementar n.º 27, de 08.01.86, já transcrito na peça exordial, enfocar com clareza e objetividade do assunto.

A fatura de cobrança emitida contra a Prefeitura Municipal de Pato Branco, pelo 1.º Ofício de Registro Geral de Imóveis, no mínimo, é desproposita e indo em desencontro à legislação vigente.

Do exposto, o Executivo Municipal poderá, se assim o desejar, questionar junto àquele Órgão e ponderar as prerrogativas asseguradas pelo dispositivo legal enfocado.

Sendo o que tínhamos a informar, submetemos o exposto à consideração superior.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

DCM., em 21 de maio de 1986.

Akichide Walter Ogasawara
Diretor

Procuradoria
Parecer n.º 5.902/86

Tendo recebido uma fatura de cobrança contra si, emitida pelo 1.º Ofício de Registro de Imóveis relativa a serviços de busca e emissão de certidões, a Prefeitura Municipal de Pato Branco formula consulta a este Tribunal para indagar acerca da legalidade da mencionada cobrança de custos em face das disposições do art. 137 da Lei Complementar Estadual n.º 27, de 08/01/1986.

O aludido artigo 137 concede aos municípios isenção de custas no registro de matrículas imobiliárias, certidões negativas de protestos, concordatas e falências e certidões de registro de imóveis.

A questão, de singela clareza, não demanda maiores pesquisas especialmente se for tratada à luz do art. 137 da Lei Orgânica dos Municípios.

Impregnada de razão está a Municipalidade quando revela sua estranheza diante da fatura de cobrança emitida pelo Registro Imobiliário. É de se perquirir onde o cartorário encontra fundamento legal para tal conduta.

Assim, esta Procuradoria entende que a municipalidade não deve proceder ao pagamento das custas cobradas e, se necessário for, deve exercer seu direito de isenção pela via judicial.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 2 de junho de 1986.

Amaury de Oliveira e Silva
Procurador

Consulta. Procedimento técnico-contábil a ser adotado em relação a convênios celebrados entre a COMEC e municípios, com a participação da EBTU, entidade federal.

Protocolo nº : 25.111/85-TC.
Interessado : Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel
Decisão : Resolução nº 7.148/86. Resposta nos termos do voto do Relator.

**Voto do Relator,
Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel**

Versa o presente protocolado, sobre Consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas, através do ofício nº 286/85 da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC (fls. 1 e 2), referente a procedimento técnico-contábil a ser adotado em relação aos Convênios que o Órgão mantém com Municípios do Paraná, com a participação da EBTU, Entidade Federal.

A indagação formulada pela COMEC, em síntese, trata-se do seguinte:

I – Como determinação da EBTU, a COMEC, através de convênio firmado com os municípios, fica responsável pela contratação de consultora para acompanhar física e tecnicamente as obras;

II – Para tanto, a COMEC poderá utilizar até 5% do valor conveniado, empenhado na totalidade em favor da Prefeitura, de maneira a custear esta contratação;

III – Uma vez que a 3ª Inspeção desaconselhou a COMEC a emitir cheques a favor da consultora, pois os recursos são empenhados para as Prefeituras, questionamos se a via mais correta seria a Prefeitura pagar a consultora, tendo como respaldo alguns motivos enumerados às fls. 1 e 2.

O processo encaminhado a análise e Instrução da 3ª I.C.E., da D.C.M. e da

I.G.C., obteve as Instruções de nºs 01/86, 10/86 e 01/86, respectivamente, onde em todas elas, tiveram as mesmas conclusões.

Mistér se faz salientar, que a preocupação nas sobreditas análises, estão calçadas na forma de contabilização que a COMEC deveria adotar, tendo em vista que:

a) A Prefeitura Municipal não poderá em hipótese alguma, efetuar pagamentos à Consultora, cuja ordenação da despesa foi efetuada pela COMEC, por força do Convênio firmado com a EBTU;

b) Levou-se em conta, que a firma prestadora de serviços emitirá os comprovantes em nome da COMEC, a Municipalidade ficará impossibilitada de emitir cheques para a COMEC;

c) Diante desse impasse, conclui-se que não há razão para a COMEC não emitir cheques, procedimento necessário e possível à operacionalização do Convênio, mas o que deve-se observar é a forma de contabilização destinada a esse fim.

Então vejamos:

I – Quanto à COMEC:

A COMEC quando da retenção dos 5% (cinco por cento) previsto no parágrafo primeiro da cláusula segunda do Convênio, deverá proceder o registro em sua contabilidade como sendo Receita Extra-Orçamentária e conseqüentemente, tal despesa, será de natureza extra-orçamentária, para que não haja duplicidade nos registros orçamentários do órgão.

II – Quanto à Prefeitura:

A Prefeitura deverá contabilizar o Convênio pelo seu total, no seu registro orçamentário, emitindo empenho da retenção em nome da COMEC, correspondente ao percentual previsto na cláusula do Convênio, constituindo dessa forma, documento hábil e próprio para a prestação de contas

respectiva.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, através do seu Parecer nº 2.918/86, ratifica entendimento da Diretoria de Contas Municipais e da Inspetoria Geral de Controle.

Diante disso e tendo em vista os esclarecimentos contidos nas Informações da Diretoria de Contas Municipais – D.C.M. e da Inspetoria Geral de Controle – I.G.C.,

meu voto é no sentido de que a Coordenação da Região Metropolitana – COMEC obedeça os critérios estabelecidos para a devida contabilização do convênio, bem como dê ciência à Municipalidade, da decisão deste Egrégio Tribunal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, 19 de julho de 1986.

Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel
Relator

Consulta. Forma de procedimento para o cálculo dos subsídios dos Vereadores.

Protocolo nº : 3.663/86-TC.
Interessado : Município de Coronel Vivida
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resolução nº 7.325/86.
Resposta no sentido de que os cálculos para os subsídios dos Vereadores, deverão ser sobre a remuneração total dos Deputados estaduais, contra os votos do Relator e Conselheiro Armando Queiroz de Moraes.

Resolução nº 7.325/86

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra os votos do Relator, Conselheiro João Féder, que era no sentido de que as verbas citadas na consulta não integram os cálculos para efeito dos subsídios dos Vereadores por se tratarem de despesas de caráter indenizatório e Armando Queiroz de Moraes que adotou seu voto proferido no protocolado nº 6.357/84-TC., anexo por fotocópia; nos termos dos votos

dos Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro, que adotou seu voto proferido no protocolado acima mencionado (fotocópia anexa) e Cândido Martins de Oliveira, por maioria,

RESOLVE :

Responder à consulta constante da inicial, no sentido de que os cálculos para os subsídios dos Vereadores, deverão ser sobre a remuneração total legalmente recebidas pelos Deputados Estaduais, de acordo com o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 25, de 02 de julho de 1975, modificada pela Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 1979.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1986.

João Olivir Gabardo
Presidente

**Voto do Conselheiro Rafael Iatauro,
proferido no protocolado
nº 6.357/84-TC**

A presente consulta, oriunda da Diretoria de Contas Municipais, versa sobre remuneração dos vereadores. Destaca-se, como ponto principal, a parte referente às parcelas dos ganhos dos deputados à Assembléia Legislativa, já que estas devem balizar os cálculos para a definição da remuneração dos representantes populares junto às Câmaras Municipais.

Sorteado Relator, o eminente Conselheiro Armando Queiroz de Moraes concluiu, à semelhança da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal, que a elaboração da tabela de remuneração dos vereadores deve se subordinar ao montante dos subsídios dos deputados, estes entendidos como parte fixa e variável e mais ajuda de custo.

Preliminarmente, cabe mencionar que o assunto em discussão é polêmico, conflitante e tem ensejado amplo debate desde o advento da Lei Complementar Federal nº 38, de 13 de novembro de 1979, que modificou dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 02 de julho de 1975.

Entre as modificações havidas, a mais significativa foi a ocorrida com o artigo 4º que, em relação à sua estrutura anterior, substituiu a expressão subsídios por remuneração. Em função disso, o texto do artigo em referência passou a ser o seguinte:

“Art. 4º — A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação à dos deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado.”

Dentro desta visível transformação terminológica, a redação significou, na expressão de Arabela de Castro, da Fundação Faria Lima, que o “recebimento total dos Vereadores não pode ultrapassar os limites em relação ao recebimento total dos Deputados”.

Sem intentar esforço criativo doutrinário sobre o exame do fato, diante de extensos trabalhos já existentes, permito-me desde já manifestar meu entendimento contrário à tese do Relator e da Procuradoria

do Estado junto a este Tribunal.

Como base de sustentação, coloco em evidência dois elementos fundamentais: o conceito de remuneração e a amplitude da Certidão da Assembléia Legislativa.

Sobre o primeiro, por sinal o mais controvertido, entendo o conceito de remuneração sob ótica abrangente, larga em sua amplitude, corporificador de somatório de vantagens. Nesse contexto, filio-me à proposição de Luiz Rafael Mayer, em sua interpretação ao artigo 102, § 2º da Constituição Federal, quando enfatiza:

“Parece, em primeiro lugar, que o termo remuneração expressa, no texto, uma compreensão de amplitude, quer em virtude do seu próprio valor semântico; quer em virtude de sua utilização específica e deliberada em confronto, com o emprego, em outros dispositivos constitucionais, de expressões análogas ou semelhantes mas decididamente distintas; quer em virtude de sua significação peculiar no regime jurídico de pessoal, de modo genérico”. (RDA 129/246).

Como reforço a esta linha de entendimento, é válido reproduzir a justificativa da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei 2/79, que acabou por se converter subsequentemente na Lei Complementar Federal nº 38/79:

“O Projeto de Lei Complementar de nossa autoria (nº 20, de 1979), resulta de protestos indignados da maioria das Câmaras Municipais de todos os quadrantes do País. O que ganham os Vereadores é uma insignificância, face às despesas obrigatórias que lhes impõe o exercício normal do mandato: listas de contribuições assistenciais, despesas eleitorais, transportes, competições esportivas, empréstimos, fianças e numerosos outros ônus, bem conhecidos dos que carregam a complexa responsabilidade de um mandato popular.

Daí, termos proposto a alteração do art. 4º da Lei Complementar nº 25/75, para condicionar a remuneração destes, que compreende todas as demais vantagens que lhes são deferidas, em razão do munus

do mandato.

Já agora, através deste Substitutivo, alvitramos também a supressão do art. 3º da citada Lei Complementar, que veda ao Vereador o pagamento de ajuda de custo, representação ou gratificação pecuniária: assim, compatibilizamos o contexto do diploma com a alteração colimada na derrogação do artigo 4º". (Cantídio Sampaio/Alceu Colares).

Geraldo Ataliba, em parecer sobre remuneração de vereadores, exarado para a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, publicado no Boletim do Interior, do Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, da Fundação Prefeito Faria Lima, ensina:

"A principal inovação introduzida pela Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 1979, consiste no vir adaptar a linguagem da lei complementar nº 25 a um rigor técnico mais exigente, distinguindo remuneração de subsídio, sendo a primeira o gênero e a segunda a espécie.

É que a remuneração dos vereadores compreende, além dos subsídios, outras verbas.

O art. 4º estabelece tetos escalonados de acordo com o número de habitantes do Município. Esses tetos são aplicáveis à remuneração global dos Vereadores. É de se notar que o teto passe a ser, também, a remuneração dos deputados e não mais — como decorria do art. 4º da L.C. nº 25 — dos subsídios.

Os gabaritos aí estabelecidos correspondem a proporções entre a remuneração dos Vereadores e aqueles adotados pela Assembléia Legislativa, para seus Deputados".

No que respeita ao segundo item — a Certidão da Assembléia Legislativa — o próprio Poder Legislativo do Paraná, diante do alcance das discussões atinentes à efetiva remuneração dos deputados, que serve de base de cálculo para a dos vereadores, expediu inovador documento, onde inclui todas as vantagens percebidas pelos parlamentares. Esta atitude evidencia que

a remuneração integral dos deputados estaduais, agregados inclusive os valores titulados de auxílios ou despesas parlamentares e diferenciados tão-somente para melhor caracterizá-los em sua destinação, é que deve ser tomada como parâmetro. Não discuto, neste momento, tais recebimentos, pois só uma análise específica e detalhada poderia concluir pela sua legalidade, no todo ou em parte. Remanesce, no entanto, em sentido geral, a idéia de que esses Auxílios integram o conceito de Ajuda de Custo. Trata-se, apenas, de opção administrativa de colocação. Sobre isso, a propósito, a Assembléia Legislativa de São Paulo avançou em relação às demais, ao incluir em Certidão fornecida às Câmaras Municipais daquele Estado a expressão "Ajuda de Custo Complementar", identificadora de todas as sub-parcelas a que fazem jus os deputados, segundo seu entendimento.

O advento da Emenda Constitucional nº 21, de 27 de outubro de 1981, que dispõe sobre a remuneração dos deputados estaduais, dirimiu as incertezas sobre o conceito de remuneração, ao dispor:

"Art. 1º —

Art. 2º — É acrescentado o seguinte artigo à Constituição Federal:

"Art. 212 — As Assembléias Legislativas poderão fixar a remuneração de seus membros para vigorar na presente legislatura, observado o limite de 2/3 (dois terços) do que percebem, a mesmo título, os deputados federais, excetuadas as sessões extraordinárias e as sessões conjuntas do Congresso Nacional". (Grifei.)

Alterou-se, desta maneira, o proibitivo anterior relativamente a Ajuda de Custo previsto no artigo 13, inciso VI, da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em face da modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 21/81 e com base no Parecer exarado no Processo TC nº 5853/81, publicado no Diário Oficial do Estado, de 11 de março de

1982, passou a aceitar a remuneração total dos deputados como base de cálculo da remuneração dos vereadores. As informações disponíveis indicam que outras Cortes de Contas têm posição semelhante, decorrente da alteração constitucional invocada.

Enfocado o assunto sob o ângulo da lei e da Carta Magna, não se pode negar que o vereador, perante a diversidade sócio-econômica dos Municípios brasileiros, é um agente político mal remunerado. Possui, guardadas as devidas proporções, encargos com traços de similitude aos dos parlamentares de outras Casas Legislativas, até porque está muito próximo das demandas e exigências da coletividade.

Em decorrência do exposto, voto no sentido de que, para o cálculo da remuneração dos vereadores, seja considerada a remuneração total do que legalmente recebe o deputado à Assembléia Legislativa.

Tribunal de Contas, em 04 de dezembro de 1984.

Conselheiro Rafael Iatauro

**Voto vencido do Conselheiro
Armando Queiroz de Moraes,
proferido no protocolado nº 6.357/84-TC**

Deseja a Diretoria de Contas Municipais, saber deste Plenário, como proceder para elaborar a tabela dos subsídios dos Vereadores, tendo em vista, certidão fornecida pela Assembléia Legislativa.

Em resumo, se esclareça, que as certidões expedidas pelo Legislativo Estadual, inicialmente, mostravam que os deputados só percebiam subsídios, compreendidos como tais a parte fixa e variável e mais ajuda de custo. Estas certidões não faziam qualquer referência à percepção de "auxílios" — doc. I — Sobre os subsídios, assim definidos, se calculava a remuneração dos vereadores.

Posteriormente, verificou-se substan-

cial alteração nos termos dessas certidões, uma vez que os deputados, além da parte fixa, mais a variável, e ajuda de custo passaram a perceber também "auxílios parlamentares", embora não fossem eles discriminados — doc. II — Apesar dessa mudança e conseqüente acréscimo de valores, o cálculo para a confecção da tabela de remuneração dos vereadores, não se alterou. Continuou sendo a mesma e com suporte, tão só, na parte fixa, mais a variável e ajuda de custo. Os auxílios, para esse fim, não eram levados em conta.

Mais adiante, novas certidões foram expedidas, agora, porém, com dizeres mais amplos e linguagem mais clara, pois que, de forma inequívoca, enumeravam quais os diversos "auxílios parlamentares" percebidos pelos deputados estaduais (fls. 3), e que são: auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio telefone, auxílio correspondência e auxílio passagens. É sobre esse total — auxílios mais parte fixa, mais variável e ajuda de custo, que alguns admitem ser possível calcular a remuneração dos vereadores.

Divagando sobre o tema, é mistér se afirmar que o deputado para bem cumprir o seu mandato precisa estar e permanecer constantemente na Capital do Estado, onde se situam, não só a sede do Legislativo, sua casa de trabalho, como também, e praticamente, todas as repartições públicas de maior importância, que precisam ser visitadas, solicitadas ou consultadas: Em suma, o deputado, para desempenhar bem o seu mandato, precisa morar na Capital do Estado. E para fazê-lo, estará sujeito às despesas de hotel ou locação de residência. Daí se explicar e se justificar a percepção do auxílio moradia.

Para continuar a merecer a confiança e o apoio daqueles que o elegeram e ainda resguardar-se para o futuro, visando continuidade do mandato e sobrevivência política, é absolutamente necessário que não perca o contato com suas bases, que as visite continuamente e lhes dê sempre, notícias do seu trabalho. Daí as despesas com

transporte, passagens, telefone e correspondência.

Infere-se, desde logo, que o Poder Público ao lhe conceder os múltiplos auxílios retro enumerados, outra coisa não está fazendo, senão, ressarcir gastos que precisavam ser feitos, fazer retornar despesas inevitáveis, devolver, enfim, dispêndios obrigatórios.

Como se vê, são despesas todas elas de caráter indenizatório, e como tais e com tais características não podem estar compreendidas no conceito legal do termo subsídios.

A mesma situação não ocorre com o vereador. As suas atividades e obrigações de mandatário são exercidas na sede do Município, onde estão a Câmara Municipal e Prefeitura, e onde tem ele, via de regra, a sua casa, a sua moradia. O seu contato com os eleitores é contínuo e espontâneo, já que eleitores e ele residem na mesma cidade, não havendo, pois, necessidade

alguma de se fazer despesas com transporte, passagens, telefone e correio.

E se assim o é, não há que se falar em auxílios para tais fins.

A Procuradoria do Estado em bem elaborado parecer, manifesta o mesmo pensamento, concluindo por afirmar, que os vereadores não fazem jus a auxílios dessa natureza.

Diante dessas razões, entendo que a elaboração da tabela de remuneração dos vereadores, deve se ater ao valor dos subsídios dos deputados, assim entendido, parte fixa e variável e mais ajuda de custo como, aliás, preceitua o art. 13 da Constituição Estadual, desprezados, pois, dessa forma, os auxílios diversos recebidos pelos mesmos.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 1984.

Armando Queiroz de Moraes
Relator

Consulta. Atualização dos subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal. Procedimentos a adotar.

Protocolo n.º : 6.648/86-TC.
Interessado : Município de Colorado
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Resolução n.º 7.393/86.
Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Diretoria de Contas Municipais
Informação n.º 37/86

O ilustre Prefeito Municipal de Colorado, Sr. Renato Cardoso Machado, através do ofício n.º 26/86-Gab., endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Vimos mui respeitosamente à vossa presença formular consulta, sobre atualização dos subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito.

Tendo em vista que:

a) De acordo com o Decreto legislativo n.º 14/82 de 18 de outubro de 1982,

o subsídio foi fixado em Cr\$ 150.000,00, e a verba de representação em 2/3 deste valor, sendo de Cr\$ 100.000,00 com reajustes anuais a partir de 01/02/83, de acordo com a variação das ORTNs;

b) A partir de 01/02/84, o subsídio passou para Cr\$ 402.000,00 de acordo com a variação da ORTN que foi de 168%, permanecendo assim até 31/11/84, quando pelo Decreto Legislativo n.º 18/84 o subsídio foi alterado para Cr\$ 750.000,00, ficando a verba de representação em 2/3 deste valor;

c) A partir de 01/02/85, o subsídio foi alterado para Cr\$ 2.490.225, de acordo com a variação anual da ORTN, que foi de 232,03%, permanecendo assim até 01/02/86, quando de acordo com a variação da ORTN de 227,63% passou para Cr\$ 8.158.729.

Considerando ainda:

d) Que a Lei Complementar n.º 02 de 18/06/73, artigo 73, com redação da Lei Complementar n.º 23 de 30/11/84 diz:

e) Que a partir de 01/11/85 de acordo com a Lei Municipal n.º 459/85, o maior vencimento pago a servidor municipal, passou para Cr\$ 4.024.076 (quatro milhões e vinte e quatro mil e setenta e seis cruzeiros).

f) Que, assim sendo, conforme dito no item "c", o subsídio do Prefeito, ora requerente, passou a ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor municipal, até a data de 01/02/86.

g) Que em data de 21/11/85, através dos ofícios n.º 152/85 e 13/86, solicitamos ao Presidente da Câmara Municipal de Colorado, que através de Decreto Legislativo fosse atualizado o valor do subsídio, sem contudo, até a presente data obtermos qualquer resposta.

Diante do acima exposto, questionamos:

1) O subsídio do Prefeito Municipal deveria ter sido atualizado a partir de novembro de 1985?

2) Em caso positivo, tendo em vista o não pronunciamento do Sr. Presidente da

Câmara Municipal até a presente data, qual a providência a ser tomada?

....."

No Mérito:

De conformidade com o dispositivo do artigo 75, incisos VII, da Lei Orgânica dos Municípios, é de competência exclusiva das Câmaras Municipais, a fixação dos subsídios e representação do Prefeito e representação do Vice-Prefeito, cujas deliberações tomadas pelo Plenário da Câmara, tem forma de Decreto Legislativo, independentemente da sanção do Executivo Municipal.

Relativamente ao critério para fixação, bem como ao restabelecimento dos respectivos subsídios e representações, preliminarmente, há que se registrar as alterações introduzidas ao artigo 73, da Lei Orgânica dos Municípios - Lei Complementar n.º 2, de 18/06/73, pela Lei Complementar n.º 23 de 30/11/84, foi substancialmente modificada com a edição da nova Lei Orgânica dos Municípios.

A Lei Complementar n.º 27 de 08/01/86 (nova Lei Orgânica dos Municípios), no seu artigo 140, parágrafo único, disciplina que:

"Art. 140 - Na presente legislatura, as Câmaras restabelecerão o valor atualizado dos subsídios e da representação do Prefeito, e da representação do Vice-Prefeito, aplicando-lhe os percentuais do reajustamento dos vencimentos dos funcionários estatutários do Município compreendido entre a fixação e o aumento imediatamente anterior à vigência desta Lei, desprezadas outras majorações havidas.

Parágrafo único - Obtidas as importâncias atualizadas nos termos deste artigo, será estatuída cláusula de correção do subsídio e da representação do Prefeito e da representação do Vice-Prefeito, de acordo com os períodos e índices de reajuste dos vencimentos dos funcionários do Município".

Com essa nova redação, o subsídio e a representação do Prefeito e a represen-

tação do Vice-Prefeito, deverão ser atualizados na presente legislatura, tomando-se por base a última fixação, imediatamente anterior à vigência da nova Lei Orgânica.

Outro aspecto importante a ser observado, introduzido pelo dispositivo legal, é relativamente ao respectivo reajuste. De acordo com o documento transcrito, fixa que a correção do subsídio e das representações, serão processadas de acordo com os períodos e índices dos vencimentos dos funcionários do Município, descaracterizando-se outro qualquer.

A Câmara Municipal, por seu turno, não deve esquecer que o subsídio do Prefeito, de acordo com o que dispõe o artigo 87, da já mencionada Lei Orgânica, não poderá ser inferior ao maior vencimento básico pago ao funcionário estatutário do Município, tampouco à remuneração dos Vereadores.

Ante ao que foi exposto e tendo em vista as legislações enfocadas, responde-se ao questionamento do consulente, no sentido de que a Câmara Municipal deveria ter revisto a anomalia, no momento em que o maior padrão de vencimento do servidor do Município se tornou superior ao subsídio do Prefeito. Entretanto, segundo relato constante da peça exordial, isso não ocorreu, em que pese as diversas solicitações por escrito, não houve qualquer manifestação ou deliberação por parte do Legislativo Municipal.

Uma vez caracterizada negligência, ou má fé por parte da Câmara, configurará fato grave, cuja providência, o Executivo Municipal, salvo melhor juízo, e se assim o desejar, poderá buscar o caminho da justiça para o equacionamento do impasse criado.

Sendo o que tínhamos a informar, está o presente em condições de merecer apreciação superior dos eminentes julgadores desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Procuradoria do Esta-

do junto ao Tribunal de Contas.

DCM, em 28 de maio de 1986.

Akichide Walter Ogasawara
Diretor

Procuradoria
Parecer nº 6.264/86

O Prefeito de Colorado encaminha consulta a esta Corte para saber o procedimento a ser seguido em matéria que envolve atualização dos subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito.

Com o advento da Lei Complementar nº 27, de 08/01/86 (nova Lei Orgânica dos Municípios), nos termos do art. 140, parágrafo único, subsídio e representação de Prefeito e Vice-Prefeito passaram a ser atualizados tendo em vista a última fixação imediatamente anterior à vigência da nova lei.

No que respeita aos reajustes de subsídio e representação, operar-se-ão de conformidade com os períodos e índices dos vencimentos dos servidores municipais, nos termos do citado dispositivo.

Assim, parece claro ter ocorrido negligência do Legislativo Municipal, no que se refere ao maior padrão de vencimento do servidor do município superior ao subsídio do Prefeito, contrariando o disposto no art. 87 da Nova Lei Orgânica.

Diante disso, deve a Municipalidade, dentro de suas conveniências, buscar amparo no Poder Judiciário para garantir seu direito.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 10 de junho de 1986.

Amaury de Oliveira e Silva
Procurador

Consulta. Prestação de contas dos Municípios beneficiados com recursos provenientes do "Salário Educação – Quota Estadual". Procedimentos a adotar.

Protocolo n.º : 4.848/86-TC.
Interessado : *Secretaria de Estado da Educação*
Relator : *Conselheiro Armando Queiroz de Moraes*
Decisão : *Resolução n.º 7463. Resposta nos termos do voto do Relator.*

Voto do Relator
Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

No Ofício de fls. 01 e 02, a Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação, Prof.^a Gilda Poli Rocha Loures, solicita esclarecimentos sobre o procedimento a ser adotado para a prestação de contas dos Municípios beneficiados com recursos provenientes do "Salário Educação – Quota Estadual/85", para desenvolvimento do projeto "Auxílio à Manutenção da Rede Municipal de Ensino".

Em complementação, Sua Excelência acrescenta que os valores pertinentes foram repassados da Fundepar para a Secretaria de Educação e, desta, para os Municípios, por meio de adiantamentos feitos a dois funcionários da Secretaria de Educação, sendo que estes funcionários já obtiveram aprovação das respectivas prestações de contas, junto à Fundepar.

A Diretoria Revisora de Contas prestou esclarecimentos em suas Instruções n.ºs 802 e 1270/86, concluindo que:

"a Prestação de Contas diretamente à Fundepar, é viável em decorrência da origem dos recursos, que é Federal, correspondente à quota-parte que cabe ao Governo Estadual, do Salário-Educação.

Além disso, como bem salienta a Secretaria da Educação, os recursos repassados aos Municípios são autorizados nestes últimos como Receita Orçamentária e, quando da Prestação de Contas do exer-

cício são também regularmente demonstrados nos quadros específicos de acompanhamento de recursos federais transferidos."

Ouvida a Quinta Inspeção de Controle, à qual está afeta a área, a Informação n.º 1/86, opina que:

"quando da Prestação de Contas desses recursos ocorre o impasse objeto da consulta, pois os Municípios devem prestar contas aos Ordenadores da Despesa da SEED, e estes, por sua vez, à Fundepar para a devida aprovação, e posterior referendo da I.C.E.-TC.

Uma vez que os recursos incorporam o orçamento municipal, devem ser comprovados perante o T.C. no final do exercício, através do Balanço Geral mediante a inclusão no quadro de acompanhamento de recursos federais transferidos, e não em forma de prestação de contas (documentos comprobatórios de despesa), pois estes devem acompanhar a prestação à SEED e à Fundepar, conforme já foi dito acima.

Em aditamento aquela Inspeção informa ter sido adotada idêntica orientação através da Resolução n.º 6.109/85-TC, de 27/06/85, como se lê na Revista do T.C. volume 24, n.º 87, fls. 57 a 65.

Finalmente, manifestou-se a D.C.M., na Informação n.º 59/86, concordando, genericamente, com a opinião anterior, pela dispensa de prestação de contas dos Municípios diretamente a este Órgão, tendo em vista sua inserção no balanço municipal do exercício.

Tendo em vista a convergência dos pronunciamentos dos departamentos técnicos desta Casa e considerando que tais opiniões conferem com as prescrições legais sobre a matéria meu Voto é pela resposta de acordo com o Parecer n.º 5.190/86, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal e Informações n.º 59/86 da D.C.M., 01/86 da 5ª I.C.E. e a Instrução da D.R.C. n.º

1270/86.

O entendimento da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, às fls. 25, é pela resposta à consulente nos termos da Instrução nº 1270/86, da Diretoria Revisora de Contas.

É o meu Voto.

Curitiba, em 26 de junho de 1986.

Armando Queiroz de Moraes
Relator

Procuradoria
Parecer nº 5.190/86

A Secretaria de Estado da Educação, por sua titular, consulta a esta Corte de Contas relativamente aos valores decorrentes de repasse de verbas federais – Salário Educação –, programa de apoio ao ensino de 1º Grau, efetuados pela Fundepar aos municípios paranaenses.

Devidamente analisada a matéria pela Diretoria Revisora de Contas, a mesma apresenta a Instrução nº 1270/86, com a qual esta Procuradoria está de pleno acordo.

Em face do exposto, o parecer é pela resposta à consulente nos termos da mencionada instrução.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 14 de maio de 1986.

Antonio Nelson Vieira Calabresi
Procurador

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 59/86

A Secretária de Estado da Educação, Dra. Gilda Poli Rocha Loures, através do Ofício nº 798/86, protocolado sob nº 4848/86-TC, endereça consulta a esta Corte de Contas, nos seguintes termos:

“Objetivando agilizar a análise da to-

mada de contas de despesas realizadas por Prefeituras Municipais, à conta de transferências efetuadas por esta Secretaria de Estado da Educação, com recursos pertinentes ao Salário-Educação – Quota Estadual 85, temos a esclarecer:

para o desenvolvimento do projeto “Auxílio à Manutenção da Rede Municipal de Ensino”, a Fundepar, responsável pela gerência dos recursos do Salário-Educação, Quota Estadual, repassou à SEED o valor de Cr\$ 3.132.000.000 (três bilhões, cento e trinta e dois milhões de cruzeiros).

obedecendo a um cronograma financeiro, tal valor foi liberado em nove parcelas, tendo como origem as notas de Empenho de nºs 500.551, 500.694, 500.810, 500.979, 501.052, 501.268, 501.583, 501.796 e 501.936 (cópias em anexo).

paralelamente, a SEED procedeu a transferência aos municípios, também em parcelas, mediante Ordens de Pagamento via Banestado.

dos adiantamentos recebidos no decorrer do exercício, os ordenadores de despesa do Projeto/SEED efetuaram prestação de contas à Fundepar composta de extratos bancários, listagem dos municípios beneficiados e cópia das Ordens de Pagamento, recebendo a devida aprovação conforme Ofício nº 760/86-Fundepar, em anexo.

Por outro lado, mediante instruções expressas, ficou estabelecido que os recursos transferidos às Prefeituras seriam incorporados ao seu orçamento, ficando sob responsabilidade das mesmas efetuar, ao final do exercício, a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Face às considerações supra, solicitamos as necessárias gestões de Vossa Excelência para a solução do impasse evidenciando na análise preliminar das prestações de contas dos municípios participantes do programa de apoio à manutenção do ensino público municipal de 1º grau, desenvolvido por esta Secretaria de Estado da Educação.

Louvamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência nossas manifestações de real estima e distinta consideração”.

No Mérito

A matéria, objeto da presente consulta, já mereceu competente análise pelos vários segmentos administrativos desta Corte de Contas que, inclusive, ofereceram respostas adequadas às dúvidas questionadas.

À luz da Diretoria de Contas Municipais, resta complementar, tão-somente que, nos casos de recursos transferidos, onde há determinação expressa do Órgão repassador quanto ao registro contábil desses recursos, os municípios beneficiados, a princípio, devem atender e cumprir o que foi previamente acordado.

No caso presente, a Secretaria da Educação repassou aos municípios, relacionados a fls. 03, recursos oriundos das quotas-parte do salário educação para o desenvolvimento do projeto “Auxílio à Manutenção da Rede Municipal de Ensino”, e determinou que os mesmos fossem caracterizados como sendo de natureza orçamentária. Os Municípios, por conseguinte, deverão registrá-los orçamentariamente; cujas demonstrações, posteriormente, poderão ser visualizadas nas prestações de contas anual, no Anexo 03 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada –, sob a égide da conta Transferências Correntes – Auxílios Recebidos do Estado.

Dentro dessa ótica, entende a Diretoria de Contas Municipais, salvo melhor juízo, que os Municípios beneficiados estariam dispensados de apresentarem prestações de contas documental desses recursos ao Tribunal de Contas, vez que esta Instituição verificará, no seu devido tempo, a legalidade e a regularidade dos registros, quando da apreciação das respectivas prestações de contas anual; sem embargo de que a comprovação documental deverá ser procedida diretamente ao Órgão repassa-

dor dos recursos, para as devidas averiguações.

É a Informação.

DCM., em 19 de junho de 1986.

Akichide Walter Ogasawara
Diretor

5ª I.C.E.
Informação nº 1/86

A consulta da Secretaria de Estado da Educação se refere à dúvida quanto a prestação de contas dos Municípios da verba Salário-Educação – Quota Estadual/85 a eles repassada por aquela Secretaria de Estado.

Cabe esclarecer o seguinte:

1 – A Fundepar que é a responsável pela gerência dos recursos do Salário-Educação, Quota Estadual, os repassou aos Ordenadores da Despesa da SEED.

2 – Os Ordenadores da Despesa da SEED, por seu turno os transferiram aos Municípios.

3 – Quando da Prestação de Contas desses recursos, ocorre o impasse objeto da consulta, pois os Municípios devem prestar contas aos Ordenadores da Despesa da SEED, e estes, por sua vez, à Fundepar para a devida aprovação, e posterior referendo da I.C.E.-T.C.

Uma vez que os recursos incorporam o orçamento municipal, devem ser comprovados perante o T.C. no final do exercício, através do Balanço Geral mediante a inclusão no quadro demonstrativo de acompanhamento de recursos federais transferidos e não em forma de prestação de contas (documentos comprobatórios da despesa), pois estes devem acompanhar a prestação à SEED e à Fundepar, conforme já foi dito acima.

4 – A Instrução nº 1270/86 da D.R.C., sugere que tais recursos sejam repassados diretamente aos Municípios, sem o intermédio da SEED, uma vez que o ele-

mento de despesa 4130 – 1000 utilizado, trata especificamente de Transferências Correntes a Municípios, e portanto os empenhos teriam como credores as Prefeituras Municipais, e não os Ordenadores da Despesa.

5 – Neste caso, a prestação de contas pelos Municípios seria diretamente à Fundepar, para aprovação e referendada pela I.C.E. constituída pelos documentos comprobatórios da despesa.

Com relação à remessa da comprovação ao Tribunal de Contas, já nos referimos no item 3 desta instrução.

Com efeito, sobre a proposição da D.R.C., anteriormente este grupo de trabalho em contato verbal com funcionários do Órgão, sugeriu adotar o mesmo procedimento, que entendemos ser o correto.

É a informação.

5ª I.C.E., em 03 de junho de 1986.

José Postai
Téc. Contr. TC I A/III

Rosy M. C. Andretta
Téc. Contr. TC. I A/III

Alberto A. Calabresi
Aux. Contr. Ext. 3-C

Diretoria Revisora de Contas
Instrução nº 1270/86

Retorna o presente, após ter sido submetido em diligência externa à Fundepar para que a mesma procedesse esclarecimentos quanto ao código orçamentário da despesa usado nos documentos de folhas 06 a 14.

Conforme documentação contida às folhas 21, a Fundepar esclarece que em 18/01/85, pela Resolução nº 06, da Secretaria de Estado do Planejamento, publicada em Diário Oficial do Estado nº 1958, datado de 30 de janeiro de 1985, às pági-

nas 21 transcreve o item de despesa 4130. 1000 – Transferências Correntes a Municípios.

Com relação ao código usado 4130. 1000 esta Diretoria tem a informar como na própria especificação – Transferências Correntes a Municípios, que os empenhos de folhas 06 a 14, deveriam ser em nome dos Municípios beneficiados e não em nome dos Ordenadores de despesa, e quanto ao impasse evidenciado na análise preliminar das prestações de contas dos Municípios participantes do programa (relação anexa às folhas 03 a 05), como cita a Secretaria em seu ofício às folhas 01 e 02, esta Diretoria sugere que os Municípios procedam as prestações de contas aos Ordenadores de despesas com todos os documentos comprobatórios do repasse efetuado e estes posteriormente encaminhem à Fundepar para exame dos mesmos e possível aprovação pela Diretoria daquela Fundação, de acordo com o que estabelece a Resolução nº 38/72, do Conselho de Administração da Fundepar e referendada pela Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas, que atua na área.

Cabe ressaltar que a proposição, no que respeita à Prestação de Contas diretamente à Fundepar, é viável em decorrência da origem dos recursos, que é Federal, correspondente à quota-parte que cabe ao Governo Estadual, do Salário-Educação.

Além disso, como bem salienta a Secretaria da Educação, os recursos repassados aos Municípios são autorizados nestes últimos como Receita Orçamentária e, quando da Prestação de Contas do exercício, são também regularmente demonstrados nos quadros específicos de acompanhamento de recursos federais transferidos.

É a Instrução.

D.R.C., em 08 de maio de 1986.

Wahib Dib Junior
Chefe de Divisão

Protocolo n.º : 8.893/86-TC.
Interessado : Câmara Municipal de Ivaiporã
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resolução n.º 8.711/86.
Resposta nos termos do voto do Relator.

Voto do Relator
Conselheiro João Féder

Relatório

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, pelo ofício n.º 115/86, de 19 de maio de 1986, consulta:

“Vimos pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência, cópia do Decreto n.º 1035 do Executivo de Ivaiporã, o qual dispõe sobre procedimentos orçamentários a serem adotados em decorrência do Decreto-Lei n.º 2.284, para conversão em cruzados, bem como efetuar a devida deflação.

Tem, o presente, o objetivo de solicitar informações mais precisas quanto ao Art. 2.º do Decreto que ora encaminhamos, o qual autoriza a Divisão de Contabilidade do Executivo, a suplementar, por Decreto, as dotações nas quais ocorram saldos negativos.

Temos a informar que esta Câmara Municipal, suprimiu da Lei de Orçamento, o direito de suplementação por Decreto, ou seja, sem prévia autorização Legislativa.

Esta Presidência, em conjunto com todos os Senhores Edis, querem saber, qual a legalidade desse Decreto de suplementação, pois não se conformam com tal, tendo em vista a que já são poucas as prerrogativas do Legislativo. Caso seja ilegal este procedimento, queremos saber quais as medidas cabíveis a serem tomadas pelo Legislativo.

Queremos saber, também, no tocante à deflação, qual a metodologia que se deve aplicar para se encontrar o índice deflator, pois ficamos assustados com a pequena deflação encontrada pela Prefeitura de Ivaiporã, de apenas 0,9500, ou seja, uma deflação de 5% (cinco por cento), tendo em vista que a arrecadação de 1985, atingiu o montante de Cr\$ 10.625.351.460 (dez bilhões, seiscentos e vinte e cinco milhões, trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta cruzeiros), e o Orçamento para 1986, é do montante de Cr\$ 49.000.000.000 (quarenta e nove bilhões de cruzeiros), ainda não convertidos em cruzados.

Com este pequeno índice deflator e dado a importância exorbitante consignada na Lei de Orçamento para o exercício de 1986, acreditamos que deva ocorrer ao final, um déficit orçamentário muito grande. Caso isto ocorra, quais os procedimentos do Tribunal de Contas, bem como, quais os procedimentos que podem ser adotados pelo Legislativo Municipal.”

A Diretoria de Contas Municipais juntou a Informação de fls. 5 a 8, em que afirma ser o critério de deflação da discricção dos Municípios e que, “Relativamente às aberturas de créditos adicionais suplementares, questionado pelo consulente, o Executivo poderá realizá-los independentemente de autorização do Legislativo, visto que o ato estará respaldado pelo Decreto-Lei Federal 2.284. Entretanto, cabe destacar (continua a Informação) que o procedimento deverá ser realizado, tão-somente, para suplementação de dotações insuficientes no cumprimento do processo deflacionário.”

A douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas exarou parecer a fls. 9 no sentido de que “a consulta deve ser respondida nos Termos da Informação 51/86-DCM de fls.”

É o relatório.

Agora, as nossas considerações para a proposta de resposta à consulta.

1 — Sendo a elaboração da proposta orçamentária da competência do Executivo — art. 22 da Lei n.º 4.320 — esse Poder, ou órgão, na esfera municipal, é que deve conhecer a projeção inflacionária que fez para as dotações e, desse modo, estar habilitado a proceder à deflação com o índice apropriado. Se adotou o fator de conversão igual a 0,9500, agiu dentro de sua discricção justificada pelo pressuposto retro.

2 — Se, em decorrência do procedimento de conversão ou não, as dotações se mostrarem insuficientes para atenderem aos projetos e atividades orçamentárias, o Executivo deve solicitar autorização para abertura de créditos suplementares adi-

cionais de conformidade com o disposto na Lei n.º 4.320. Este é um procedimento vinculado e obrigatório, como instrumento de controle legislativo.

3 — Se ocorrer déficit orçamentário muito grande, ao final do exercício, constatase que as despesas superaram as receitas e somente uma análise oportuna vai diagnosticar a causa e possibilitar as recomendações adequadas.

Assim, arroladas e explicitadas nossas considerações, propomos que se responda à consulta nos termos dos itens acima.

Em, 21 de julho de 1986.

Conselheiro João Féder
Relator

Consulta. Fixação de diárias de funcionários estatutários da Prefeitura, mediante Decreto do Executivo Municipal, independente de apreciação da Câmara. Possibilidade.

Protocolo n.º : 5.826/86-TC.
Interessado : Município de Cianorte
Relator : Conselheiro Armando
Queiroz de Moraes
Decisão : Resolução n.º 7.464/86.
Resposta nos termos da
Informação da Diretoria
de Contas Municipais e
do Parecer da Procurado-
ria do Estado junto a este
Órgão.

Diretoria de Contas Municipais
Informação n.º 45/86

Através do Ofício n.º 89/86, de 24 de março de 1986, o Sr. Jorge Moreira da Silva, Prefeito Municipal de Cianorte, solicita o seguinte:

“Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente, para vir mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com a finalidade de solicitar informação a respeito da fixação das diárias de funcionários estatutários desta Prefeitura, no seguinte aspecto:

a) — A fixação das diárias deve ser obrigatoriamente aprovada pelo Legislativo Municipal, ou o Prefeito pode fixá-la por Decreto, sem a apreciação da Câmara?

.....”

No Mérito

A indagação formulada pelo consulente, poderá ser respondida nos seguintes termos:

Em se tratando de funcionários cujo regime jurídico é regulado por Estatuto,

por conseguinte funcionários nomeados através de concurso público, ainda que não mencionada na presente consulta, naturalmente deve estar normatizado por Lei Municipal que o instituiu.

Por outro lado, pelo princípio de isonomia, caberá a aplicação do artigo 191 da Lei Estadual 6.174 de 16.11.1970 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná), que assim prescreve:

“Artigo 191 — As diárias serão arbitradas e concedidas dentro dos créditos orçamentários e de acordo com a regulamentação competente.”

Dessa forma, poderá o Executivo Municipal instituir diárias aos funcionários públicos estáveis, bem como o respectivo reajustamento, através de Decreto, independente de apreciação legislativa, desde que sejam arbitradas e concedidas dentro dos limites dos créditos orçamentários, de acordo com o que estabelece o artigo supracitado.

É a informação.

DCM., em 04 de junho de 1986.

Odete Higa Rossi
Téc. de Controle

Procuradoria Parecer n.º 6.319/86

O Prefeito Municipal de Cianorte indaga sobre procedimentos a adotar quanto a fixação de diárias de funcionários estatutários daquela Edilidade.

A D.C.M. na Informação 45/86 de fls. presta os esclarecimentos necessários demonstrando que a matéria é regulada por Estatuto próprio e sob esse regime jurídico se devem processar as relações entre o Executivo e seus servidores.

Desta forma, prescinde o Prefeito de submetê-la à aprovação da Câmara Municipal, eis que se pressupõe esteja prevista na regulamentação competente e nos créditos orçamentários.

A consulta deve ser respondida nos termos da mencionada Informação 45/86.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 11 de junho de 1986.

Tulio Vargas
Procurador

Consulta. Acumulação de cargos. Funcionário estatutário da Prefeitura, ocupante de cargo técnico com cargo de professor de Contabilidade e Técnica Orçamentária. Possibilidade.

Protocolo n.º : 4.551/86-TC.
Interessado : Câmara Municipal de Ibi-
porã
Relator : Conselheiro Cândido Mar-
tins de Oliveira
Decisão : Resolução n.º 7.580/86.
Resposta nos termos da
Informação da Diretoria
de Contas Municipais e

do Parecer da Procurado-
ria do Estado junto a este
Órgão.

Diretoria de Contas Municipais
Informação n.º 50/86

O ilustre Presidente da Câmara Municipi-

pal da Lapa, Vereador Luiz de Luca, através do ofício nº 15/86, endereça consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“O funcionário Antonio Medre Montezoro, do quadro de estatutários da Prefeitura Municipal de Ipirorã, ocupa na administração o cargo de provimento efetivo de “Técnico em Planejamento”.

O mesmo cidadão possui formação superior, com o título de Bacharel em Ciências Contábeis, pela Fundação Universidade Estadual de Londrina – FUEL.

Diante destas colocações e mais as informações contidas na certidão anexa, expedida pela Prefeitura local, solicitamos que através do necessário parecer nos seja devidamente informado:

1 – Se o cargo exercido pelo referido funcionário, no serviço público municipal (Prefeitura), com suas atribuições e responsabilidades, se classifica como “cargo técnico”.

2 – Se ao interessado, bacharelado em Ciências Contábeis, ocorre impedimento legal para o exercício da função ou cargo de professor de Contabilidade e Técnica Orçamentária em colégios estaduais, no período noturno.”

Preliminarmente cumpre-nos esclarecer que assuntos desta natureza, fogem à competência desse Tribunal, segundo o art. 31 da Lei nº 5.615, que dispõe sobre a constituição, competência, etc., do Tribunal de Contas do Estado:

“Art. 31 – O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretaria de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas.”

No entanto, vossa solicitação foi objeto de criteriosa consulta por parte do nosso Departamento, Diretoria de Contas Municipais, cujas respostas, passamos a forne-

cer:

1. O cargo ocupado e exercido pelo servidor retro, é efetivamente Técnico, haja visto a graduação do mesmo, em curso superior e bem assim a definição do mencionado cargo, no “Manual de Ocupações” da SEAD/PR, que abaixo transcrevemos:

a – Requisitos:

a.1 – Escolaridade:

Curso Superior de 1. Administração de Empresas ou Economia. 2. Outro curso superior acrescido de um ano de experiência comprovada na área de treinamentos vinculada à área com total mínimo de 180 horas aula.

a.2 – Descrição da função:

1. Efetuar estudos, projetos, pesquisas, análises e diagnósticos, com base em diretrizes traçadas para subsidiar o planejamento, a implantação e a manutenção de programa e objetos.

2. Planejar os programas e projetos, considerando as estimativas de tempo, pessoal, equipamentos e custos, para definir prioridades e estabelecer sistemas e rotinas.

3. Promover a implantação dos planos e programas elaborados mobilizando os recursos previstos e aplicando a metodologia esclarecida, para a consecução dos objetivos.

4. Controlar o desenvolvimento e a manutenção de programas e projetos, propondo a solução de dúvidas e problemas, efetuando estudos e as alterações pertinentes.

5. Emitir pareceres técnicos e elaborar relatórios, informando sobre a aplicação dos resultados dos planos e programas, e demonstrando sua adequação à diretrizes estabelecidas.

6. Executar outras tarefas correlatas.

2. Quanto à segunda pergunta, o que temos a dizer é que não há impedimento legal para o exercício da função ou cargo de professor, porquanto determina o art. 99 da Constituição Federal:

“É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções exceto:

- I – a de Juiz com cargo de professor;
- II – a de dois cargos de professor;
- III – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
- IV – a de dois cargos privativos de médico.

§ 1.º – Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.” (grifei).

Rege a matéria também a Lei 6.174/70, em seu art. 272 e seguintes.

Era o que tínhamos a informar.

Submetemos o exposto a Consideração Superior.

DCM., em 11 de junho de 1986.

Odionéa Barbosa

Procuradoria
Parecer nº 6.829/86

O prefeito municipal de Iporã encaminha consulta a esta Corte de Contas para indagar se o cargo exercido por um determinado servidor do município, graduado em Ciências Contábeis, enquadra-se na ca-

tegoria de cargo técnico e, ainda, se recai sobre o aludido servidor impedimento legal para o exercício da função ou cargo de professor de Contabilidade e Técnica Orçamentária.

No que respeita à primeira parte da indagação, referente à condição de técnico do servidor, não resta dúvida: trata-se de função técnica conforme definição de diploma da Secretaria de Estado da Administração (Manual de Ocupações), no qual o interessado preenche todos os requisitos exigidos para aquele patamar.

Por outro lado, quanto ao eventual impedimento de exercício do magistério pelo mesmo servidor, o texto constitucional é expressamente permissivo neste particular, em seu art. 99, III, ao enumerar as exceções no que se refere à acumulação de cargos.

Assim, esta Procuradoria opina por resposta à consulta nos termos das razões acima aduzidas.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 23 de junho de 1986.

Amaury de Oliveira e Silva
Procurador

Consulta. Aposentadoria de funcionário municipal, com os vencimentos do cargo em comissão. Aplicação do art. 140, inciso III, do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado.

Protocolo nº : 10.787/86-TC.
Interessado : Município de Campo Mourão
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resolução nº 7.834/86.
Resposta nos termos do voto do Relator.

Voto do Relator,
Conselheiro João Féder

O Prefeito Municipal de Campo Mourão submete a este Tribunal de Contas consulta que versa sobre dúvida quanto a aplicação de dispositivo de lei referente a direitos de funcionário municipal por ocasião

do ato de inativação.

Primeiramente, é de se ressaltar que o Município não adota lei própria para regular a atividade do seu corpo funcional, aplicando-se, por esse modo, nos termos da Lei Complementar 27/86, art. 103, a Lei 6.174/70 – Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Paraná.

A dúvida trazida pela consulta está contida na interpretação de preceito desse Estatuto, mais precisamente, o seu art. 140, inciso III, assim redigido:

“O funcionário efetivo será aposentado a pedido:

III – se houver exercido, por um período não inferior a cinco anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses.”

A exegese desse dispositivo legal não deixa de causar estranheza, pois cria o direito de aposentadoria com as vantagens e não com os vencimentos.

Sucedee que a interpretação que se deu ao preceito, desde a sua vigência há quase duas décadas, quer na esfera deste Tribunal, quer na do Poder Judiciário, é no sentido de que o que a lei pretendeu, sob pena de se tornar praticamente inócuo o benefício proporcionado, atribuir ao funcionário o direito de se transferir para a inatividade com os vencimentos do cargo em comissão exercido. E de fato, considerando-se que a função gratificada a que se refere o artigo é, por si, uma vantagem (art. 169, II, comb. art. 172, I, da Lei 6.174/70) torna-se mais clara a distinção a que visou a norma legal. Não teria sentido a lei falar inicialmente em vantagens e em seguida especificar isoladamente uma outra vantagem.

Em verdade, o estatuto do Estado, se

inspirou no Estatuto Federal e ali também se vê que a redação não foi muito feliz, apesar do que o tratamento dado é em idêntico sentido, ou seja, de aplicação do vencimento no ato aposentatório.

Com efeito, diz o art. 180, do Estatuto dos Servidores da União:

“O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores.”

Embora ausente ali a palavra **vencimento**, o exame dos tratadistas (vide Abreu de Oliveira, “Aposentadoria no serviço público”, p. 167) chega à conclusão de que é ele, efetivamente, o que o direito concede. E não tem sido diferente, também, a interpretação dos Tribunais Superiores na apreciação da matéria.

A Diretoria Técnico-Jurídica, falando no processo (fls. 6 e 7) examinou a matéria e chega a conclusão idêntica. E a Doutra Procuradoria (fls. 8 e 9) emitiu seu parecer analisando a questão e alcança o mesmo entendimento.

Isto posto, tendo em vista a redação adotada pelo art. 140, III, e, especialmente, a interpretação que a ela tem sido dada sem discrepâncias pelos Tribunais, fazendo sólida jurisprudência, é de se responder à consulente que, o funcionário público do Estado ou de Município onde se aplicar o Estatuto Estadual, que tenha cumprido as exigências do referido artigo, tem o direito de se aposentar com o cargo em comissão que houver exercido, a menos que não haja conformidade de simbologia, caso em que terá direito ao vencimento de maior símbolo.

Em, 09 de julho de 1986.

João Féder
Relator

Protocolo n.º : 8.478/86-TC.
Interessado : Município de Pinhão
Relator : Conselheiro Armando Queiroz de Moraes
Decisão : Resolução n.º 7.900/86.
Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Diretoria de Contas Municipais
Informação n.º 55/86

Através do ofício s/n.º datado de 14 de maio de 1986, o Sr. João Gonçalves, Prefeito Municipal de Pinhão, solicita o seguinte:

“Senhor Presidente:

Vimos pelo presente formular consulta a essa Egrégia Corte de Contas sobre assunto relacionado a finanças do Município, conforme a seguir expomos.

Por medida de economia, a contabilidade da Prefeitura, desde o exercício de 1983, vem processando as despesas do Legislativo Municipal.

Esclarecemos que o serviço é executado pelo quadro de contabilidade da Prefeitura à título de colaboração e consequentemente sem ônus para a Câmara Municipal.

Recentemente ao analisar as contas do Município de Pinhão, relativas ao exercício de 1984, esse Egrégio Tribunal, através da sua muito digna Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução 135/86, apontou irregularidade no que concerne ao valor pago à título de remuneração dos vereadores durante o exercício de 1984, que extrapolou ao limite de 4% (quatro por cento) sobre a Receita arrecadada no exercício anterior, estabelecido pela legislação federal à época vigente.

A superação do limite foi ocasionada pela concessão, conforme o estipulado na Resolução n.º 02/84, de 08/06/1984 de verba de representação ao presidente da Câmara Municipal, inclusive com efeito retroativo à partir de janeiro de 1984, conforme xerox anexo, apesar de, na época, os responsáveis pela contabilidade terem alertado o presidente da Câmara dos efeitos que a medida acarretaria.

Em consequência da irregularidade apontada o vereador que à época ocupava a presidência da Câmara, usou da tribuna daquela Casa, para acusar os funcionários da contabilidade de terem cometido o erro na contabilização da mencionada verba e tratando-os de incompetentes.

Diante do exposto, à título de esclarecimento, indagamos dessa Egrégia Corte de Contas, o que se segue:

1. Ao contabilizar a despesa relativa a verba de representação do presidente da Câmara, instituída por ato do Legislativo, na dotação 3.1.1.1 – Pessoal Civil, o setor de contabilidade incorreu em erro?

2 – A verba de representação paga ao presidente da Câmara é computada para efeito do limite de 4% (quatro por cento) da receita, estipulado pela legislação para a remuneração dos vereadores?

3. Considerando o que aqui foi exposto a quem se deve atribuir a responsabilidade pela irregularidade apontada na Instrução 135/86 – da digna Diretoria de Contas Municipais desse Egrégio Tribunal de Contas – ao setor de contabilidade da Prefeitura ou ao presidente da Câmara Municipal da respectiva época?

4. Existe legalmente a possibilidade de contabilizar as despesas oriundas do pagamento de verba de representação em outra dotação, que não a 3.1.1.1 – pessoal civil?

.....”

No Mérito

A Diretoria de Contas Municipais, propõe fornecer informações a respeito da matéria que o interessado requer:

1. Quanto ao primeiro quesito, salientamos que a contabilização da despesa relativa a Verba de Representação do Presidente do Legislativo, deve, sem dúvida, ocorrer na dotação 3.1.1.1, por estar a mesma inserida no contexto de despesas de Pessoal. Dessa forma, o setor de contabilidade do Município agiu corretamente quando assim procedeu.

2. Com relação ao segundo quesito, temos a informar que o Tribunal de Contas ao baixar a Resolução permitindo o pagamento de Verba de Representação ao Presidente do Legislativo, não deixou de estabelecer critérios para tanto, e é, o de estar dentro do limite de 4% da receita efetivamente arrecadada no Município, durante o exercício, conforme decisão corporificada na Resolução nº 3.626/84.

3. Relativamente ao terceiro quesito, a atribuição de responsabilidade cabe tão somente ao Presidente do Legislativo à época, pois o que foi questionado na prestação de contas daquele exercício, refere-se ao valor auferido, e não especificamente sobre a forma de contabilização de tal despesa, tanto é verdade que houve, depois de solicitado por esta Diretoria, a devolução de numerário por parte do Edil à

época, para que fosse sanada a irregularidade apontada.

4. Em se tratando do quarto e último quesito, salientamos que não há amparo legal para que despesa dessa natureza seja contabilizada em rubrica diferente à destinada ao Pessoal.

Era o que tínhamos a informar.

DCM., em 12 de junho de 1986.

Odete Higa Rossi
Técnico de Controle

Procuradoria
Parecer nº 7.405/86

A Prefeitura Municipal de Pinhão, consulta sobre procedimentos contábeis e financeiros que especifica na peça vestibular. Conclui pela indagação em quatro itens, que a Diretoria de Contas Municipais examinou e respondeu corretamente. Nada há a acrescentar, tal a clareza e objetividade das respostas formuladas na Informação 55/86-DCM. Em face disso, esta Procuradoria é de entendimento que a Consulta deva ser respondida naqueles termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 3 de julho de 1986.

Tulio Vargas
Procurador

Consulta. Projeto de lei de iniciativa do Legislativo Municipal, que importa em aumento de despesa com Pessoal. Impossibilidade.

Protocolo n.º : 8.489/86-TC.
Interessado : *Município de Medianeira*
Relator : *Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral*
Decisão : *Resolução n.º 7.916/86. Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.*

**Diretoria de Contas Municipais
Informação n.º 56/86**

Através do Ofício n.º 426/86, de 07 de maio de 1986, o Sr. Adolpho Mariano da Costa, Prefeito Municipal de Medianeira, solicita o seguinte:

“Senhor Presidente:

Estribado no art. 108, § 1.º da Constituição da República Federativa do Brasil, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969.

Citando dispositivos da Lei Complementar n.º 27, de 08 de janeiro de 1986 (artigos 41 e inciso III, 74 e inciso X, 75 e inciso XVII e 105 e Parágrafo Único) o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Medianeira, enviou ao Chefe do Poder Executivo, Projeto de Lei n.º 008/86, de 06 de maio de 1986, o qual em sua Súmula diz:

“Altera os artigos primeiros das Leis n.ºs 042/76 e 039/84, respectivamente de 23.11.76 e 26.12.84, e dá outras providências.”

E, no texto do referido Projeto, o Poder Legislativo “altera” símbolos de cargos de provimento em Comissão de pessoal administrativo que servem na Casa de Leis. . .

Naturalmente que essa “alteração”, tecnicamente transposição de símbolos,

importará em aumento da despesa para com o Pessoal Civil.

Embora tenhamos nosso ponto de vista inicial quanto a inconstitucionalidade e ilegalidade do referido Projeto de Lei que nos foi enviado para sanção, para melhor argumento e manutenção do bom relacionamento com o Poder Legislativo, prezaríamos receber Parecer desse Egrégio Tribunal de Contas sobre o assunto.

.....”

No Mérito

Em face da indagação formulada, e para que possamos responder com objetividade e melhor entendimento sobre a matéria suscitada, é importante mencionar que a Constituição, diz especificamente o seguinte:

“Artigo 108 –

§ 1.º – Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados e aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.”

Dessa forma, lembramos que o Legislativo Municipal, no que concerne a alteração de símbolos de cargos de Provimento em Comissão de Pessoal Administrativo lotado na Câmara, está infringindo o dispositivo constitucional supracitado, em se tratando que a aplicação dessa classificação deva abranger não só os da área do Legislativo como também do próprio Executivo Municipal.

Por outro lado, salientamos que a Constituição do Brasil em seu Artigo 65, prevê que Projetos de Lei dessa natureza devam ser de iniciativa do Executivo Municipal, por envolver matéria de ordem financeira, e sem dúvida que a proposição do Legislativo importará em aumento da

despesa com Pessoal Civil do Município.

Diante também, do que dispõe o Artigo 79 § 1º da Lei Complementar nº 27 de 08/01/86 (Lei Orgânica dos Municípios), o Prefeito Municipal, não está obrigado a sancionar o referido Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo, dada sua inconstitucionalidade.

Entretanto, poderão as duas Casas, em consenso, questionar essa situação meramente administrativa, e provocar solução, cuja alteração deva ser proposta pelo Executivo, desde que as condições financeiras do Município assim o permitam.

Evidentemente que houve equívoco, por parte do Legislativo, quando se reportou aos dispositivos da Lei Orgânica dos Municípios, pois estes determinam a atuação da Câmara referentemente às atribuições com funções legislativas.

Era o que tínhamos a informar.

DCM., em 12 de junho de 1986.

Odete Higa Rossi
Técnico de Controle

Procuradoria
Parecer nº 7407/86

O Prefeito Municipal de Medianeira

encaminha consulta a esta Corte para indagar a legalidade de projeto de lei, de iniciativa do Legislativo, que importa em aumento de despesa para com o pessoal civil.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua informação nº 56/86, às fls. 06 e 07, após exame da matéria, conclui que o procedimento do Legislativo foi equivocado, na medida em que transgrediu dispositivo constitucional, qual seja o art. 108, § 1º, bem como a Lei Complementar nº 27/86, em seu art. 79.

É de singela clareza a vedação legal para o Legislativo editar normas que impliquem aumento de despesas, cabendo, privativamente ao Executivo fazê-lo, no caso em tela, ao Prefeito Municipal, assim determina o art. 65 da Constituição Federal, motivo suficiente para obstar a edição da lei.

Desse modo, deve o Chefe do Executivo Municipal, exercer o seu direito de veto, por se tratar de lei inconstitucional.

Assim, impõe-se a resposta à consulta nos termos das razões acima aduzidas.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 3 de julho de 1986.

Amaury de Oliveira e Silva
Procurador

Consulta. Aquisição de veículos mediante consórcio. Impossibilidade.

Protocolo n.º : 9.726/86-TC.
Interessado : Associação dos Municípios Sul Paranaense
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel
Decisão : Resolução n.º 8.168/86.
Resposta negativa, nos

termos do Parecer da
Procuradoria do Estado
junto a este Órgão.

Procuradoria
Parecer nº 8.176/86

A Associação dos Municípios Sul Pa-

ranaense – “AMSULPAR”, por seu Presidente, dirige Consulta a este Tribunal sobre a possibilidade das Prefeituras adquirirem veículos através de Consórcios.

Este Tribunal, analisando matéria idêntica, por diversas vezes já se pronunciou contrário a tal pretensão. (Vide Resolução n.º 5.739/70, 860/74, 17.717/83, 7.764/83 e 2.822/84).

A D.C.M., em sua informação n.º 60/86, analisou o assunto com bastante profundidade, se pronunciando favoravelmente, reconhecendo as dificuldades atuais, na aquisição de veículos novos.

No entanto, com a devida vênia, dis-

cordamos, acreditando que uma situação conjuntural e temporária, não seja motivo suficientemente forte, para vir a alterar a posição firmada por esta Casa, conforme se depreende das Resoluções acima citadas.

Dessa forma, deve ser respondida negativamente a consulta.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 15 de julho de 1986.

Luiz Carlos dos Santos Mello
Procurador

Consulta. Pagamento do 13.º salário ao Prefeito Municipal. Impossibilidade.

Protocolo n.º : 3.750/86-TC.
Interessado : Câmara Municipal de Nova Esperança.
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel
Decisão : Resolução n.º 8.169/86.
Resposta negativa, nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Diretoria de Contas Municipais Informação n.º 29/86

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança, Vereador José Monteiro Filho, através do ofício n.º 35/86 endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Pelo presente, estamos solicitando desse Tribunal, através de V. Exa., o espe-

cial obséquio no sentido de informar a esta Câmara Municipal sobre a viabilidade de se pagar ao Prefeito Municipal o benefício do 13.º Salário, a exemplo dos funcionários públicos municipais.”

No Mérito

Não devemos confundir Prefeito, com servidor público municipal.

Os servidores, de modo geral, são subespécies dos agentes administrativos municipais, categoria que abrange os prestadores de serviços à administração e vinculados por relações profissionais em razão de investidura em cargos e funções públicas, a título de emprego e com retribuição pecuniária.

Os funcionários municipais, segundo Hely Lopes Meirelles, no livro “Direito Municipal Brasileiro”, pág. 482, “são os servidores legalmente investidos nos cargos públicos da Prefeitura ou da Câmara Municipal e sujeitos às normas do Estatuto dos

Funcionários Públicos do Município e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quando for o caso.”

Por seu turno, o Prefeito não é servidor público, não é funcionário, tampouco empregado, não é servidor especial do Município. O Prefeito é um agente político.

Portanto, não se aplicam, ao Prefeito, as normas do estatuto dos funcionários do Município, nem as da Consolidação das Leis do Trabalho. As regras a ele aplicáveis são distintas, sendo ora decorrentes da Constituição do Brasil, ora da Lei Orgânica dos Municípios, ora de Legislação Federal específica.

A remuneração do Prefeito nada tem a ver com a do funcionalismo municipal.

Os Prefeitos dos Municípios paranaenses, no tocante aos subsídios, estão adstritos aos dispositivos legais do artigo 140 e Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 27, de 08.01.86. – Lei Orgânica dos Municípios, que assim normatiza:

“Art. 140 – Na presente legislatura, as Câmaras restabelecerão o valor atualizado do subsídio e da representação do Prefeito, e da representação do Vice-Prefeito, aplicando-lhe os percentuais do reajustamento dos vencimentos dos funcionários estatutários do Município compreendido entre a fixação e o aumento imediatamente anterior à vigência desta lei, desprezadas outras majorações havidas.

Parágrafo Único – obtidas as importâncias atualizadas nos termos deste artigo, será estatuída cláusula de correção do subsídio e da representação do Prefeito e da representação do Vice-Prefeito, de acordo com os períodos e índices de reajuste dos vencimentos dos funcionários do Município.”

Note-se que o Prefeito não recebe salário, mas subsídio.

Portanto, está o Prefeito impossibilitado de gozar os benefícios do 13º Salário, visto ele não estar enquadrado na legislação do servidor municipal.

Era o que tínhamos a informar.

Está a presente em condições de merecer a apreciação superior dos eminentes julgadores desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

DCM, em 28 de abril de 1986.

Akichide Walter Ogasawara
Diretor

Procuradoria
Parecer nº 7.735/86

Consulta a Câmara Municipal de Nova Esperança, a respeito da possibilidade do Prefeito Municipal passar a perceber 13º salário, a exemplo dos servidores do Município.

A matéria não comporta discussão e o parecer da DCM é irretocável; Prefeito não é servidor público municipal nem percebe salários; é um agente político que percebe subsídios fixados de acordo com regras estatuídas na Lei Orgânica dos Municípios. Não se aplica, portanto, a eles as regras salariais que se aplicam aos servidores.

Sou pela resposta negativa à consulta da Câmara Municipal de Nova Esperança. É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 9 de julho de 1986.

Belmiro Valverde Jobim Castor
Procurador

Consulta. Repasse de recursos à Câmara Municipal, para suprir suas despesas.

Protocolo n.º : 6.688/86-TC.
Interessado : Câmara Municipal de Palmital
Relator : Auditor Ivo Thomazoni
Decisão : Resolução n.º 8.300/86.
Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Diretoria de Contas Municipais Informação n.º 39/86

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Palmital, Vereador Laurindo Kcniuk, através do ofício n.º 27/86, endereça consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

“O Presidente da Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, requer consulta a este Órgão Estadual, se está o Prefeito Municipal obrigado a repassar recursos para suprir as despesas de custeio, ou somente estaria obrigado do repasse consignado no orçamento, ou ainda pelo arrecadado;

Informo-lhes, esta prende-se pelo simples fato de que o Executivo vem alegando que estaria obrigado ao repasse somente dos 4% (quatro por cento) à semelhança do Executivo Estadual.”

No Mérito

De acordo com a assertiva originária do artigo 34 da Nova Lei Orgânica dos Municípios – Lei Complementar n.º 27, de 08.01.86, “o Governo do Município é exercido pela Câmara, com funções legislativas, e pelo Prefeito, com funções executivas”.

Dentro dessa ótica de independência de poderes não obstante o artigo 2º da Lei Federal n.º 4.320/64, prescrever:

“A Lei de orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade”, a falta de liberação de recursos ao Legislativo constitui-se em cerceamento das atividades destes, ato este contrário às normas previstas no inciso I, artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 201, de 27.02.67.

Ante a isso, surge então, a seguinte indagação: Qual o procedimento correto para o Executivo liberar recursos à Câmara Municipal?

É interessante observar o que nos ensina o ilustre Diogo Lordello de Mello, “in” “O Papel do Vereador e a Câmara Municipal” (Livro Técnicos e Científicos, Editora S/A, pág. 80), quando diz que: “a liberação dos recursos (e não a transferência como pretendem alguns), é procedida pelo Executivo desde o início do exercício e em cada trimestre, a fim de que as unidades orçamentárias, quer do próprio Executivo, quer do Legislativo, tenham assegurada a soma necessária e suficiente, em tempo útil à melhor execução do respectivo programa de trabalho”.

Comentário correspondido com o que dispõe o artigo 47, da Lei federal n.º 4.320/64, que normatiza:

“Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar”.

Entretanto, seria de salutar decisão entre as partes, que essa liberação fosse processada mensalmente, isto é, repasse do duodécimo correspondente à parcela da Câmara, prevista no Orçamento, haja visto os cambiantes da economia monetária, introduzida pela reforma econômica experimentada atualmente, bem como pe-

la impossibilidade daquela Casa de Leis operar no mercado financeiro. Impedimento este, materializado na letra a, § 1º, do artigo 79, da Lei Orgânica dos Municípios, que diz:

“Art. 79 –
§ 1º – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:
a) disponham sobre matéria financeira”.

Vale ressaltar que o único caso de diminuição da referida liberação das cotas, permitidas por lei, é na hipótese da receita não se comportar de acordo com a previsão, de conformidade com a disposição do artigo 48, alínea “b”, da já mencionada Lei Federal, o qual transcrevemos:

“Art. 48 – A fixação das cotas, a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução de seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”.

Por seu turno, quando da insuficiência das dotações consignadas no Orçamento do Município, o Executivo poderá suplementá-las, através de aberturas de créditos adicionais, tudo de acordo com as normas prescritas no artigo 43 e seus parágrafos da Lei Federal 4.320/64.

Assim sendo, em resposta ao consulente, a liberação de recursos à Câmara Municipal, seja de forma trimestral ou mensal, deve, a princípio, obedecer os valores consignados no orçamento do Município.

A emenda nº 19, de 16.11.83, à Constituição do Estado, estabeleceu que o número correspondente às dotações dos Poderes Legislativo e Judiciário, seriam de 3% e 6,5% respectivamente, da receita orçamentária geral do Estado. Note-se que a legislação atinge, tão-somente, os Pode-

res Estaduais.

Portanto, a alegação do Executivo Municipal na obrigatoriedade em se repassar somente 4%, à semelhança do Governo Estadual, é im procedente e não possui amparo legal.

Era o que tínhamos a informar, salvo melhor juízo, está a presente em condições de merecer apreciação do Colegiado desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

DCM, em 29 de maio de 1986.

Akichide Walter Ogasawara
Diretor

Procuradoria
Parecer nº 7.737/86

Consulta o Presidente da Câmara Municipal de Palmital sobre a obrigação do Prefeito Municipal de repassar recursos para suprir as despesas de custeio da Câmara. Deveria o Prefeito Municipal (a) suprir a totalidade das despesas incorridas pela Câmara? (b) repassar o que está consignado no Orçamento (c) repassar um valor inferior ao orçamento quando a arrecadação não se comportar como previsto? (d) limitar-se a 4% do orçamento à semelhança do Executivo Estadual (sic)?

Ouvida a DCM, esta opina no sentido de que a base primária de cálculo é a Lei Orçamentária do Município, com ajustes decorrentes da própria execução orçamentária. Assim, caso a execução orçamentária se comporte aquém do previsto em termos de receita, tem o Prefeito Municipal o direito e o dever de buscar o equilíbrio orçamentário reduzindo a liberação das quotas de despesa; ainda, na ocorrência de fatores que modifiquem substancialmente os fatores de despesa considerados no orçamento municipal (o que é freqüente em situações inflacionárias agudas), o mecanismo dos créditos adicionais pode

ser utilizado para ajustar os dispêndios.

Assim sendo, concordando com a informação da DCM, opino por ser respondida a consulta nos seguintes termos:

a) O Orçamento Municipal vigente é a base de referência para estipular o valor dos repasses de recursos à Câmara Municipal;

b) Não se aplica aos Municípios, o

percentual estipulado por Emenda Constitucional para repasse à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 10 de julho de 1986.

Belmiro Valverde Jobim Castor
Procurador

Prestação de Contas Municipais. Abertura de crédito adicional suplementar em desacordo com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64. Empenho de despesas irregularmente.

Protocolo nº : 5.480/84-TC

Interessado : Município de Ribeirão Claro

Relator : Auditor Ruy Baptista Marcondes

Decisão : Resolução nº 8.792/86. Aprova o parecer prévio pela desaprovação das contas do Executivo e aprovação do Serviço Autônomo de Água e Esgotos.

Parecer Prévio nº 215/86

Do exame preliminar, procedido pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) na prestação de contas do Município de Ribeirão Claro, exercício de 1983, resultou a Instrução nº 563/84, na qual estão apontadas incorreções que o interessado procurou sanar com a remessa dos documentos anexados às fls. 229 a 287.

Reexaminando o processo, a DCM elaborou a Instrução nº 261/85, a fls. 289 a 306, cuja conclusão é de que as contas do Executivo concernentes ao exercício de

1983, estão irregulares, de acordo com os títulos II, itens 4, 5 e 6 e V, item 8. Quanto às contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, relativas ao mesmo exercício, estão regulares.

A Procuradoria do Estado, considerando as instruções originárias da DCM, encerra seu Parecer nº 9.723/85, a fls. 307, opinando pela desaprovação das contas do Executivo e aprovação das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Ribeirão Claro, exercício financeiro de 1983.

Ao compulsar os autos, verificamos ter a Municipalidade aberto um crédito adicional suplementar, no valor de Cr\$ 46.000.000, aberto pelo Decreto nº 12/83, autorizado pela Lei nº 27/83, utilizando-se para a sua cobertura, o provável excesso de arrecadação. Cabe-nos alertar para que o responsável tome maior cuidado ao indicar recursos provenientes do provável excesso de arrecadação, pois é inadmissível que aos 02 dias do mês de dezembro indique recursos dessa natureza, quando, nesta fase da execução orçamentária, já é sobejamente conhecido o ingresso da receita no erário público. Tal procedimento conflita com

o contido no artigo 43 da Lei n.º 4.320/64.

No último mês do seu mandato, o Ex-Prefeito empenhou despesas de forma irregular, ultrapassando o limite preconizado pelo artigo 59, parágrafo 1.º, da Lei Federal n.º 4.320/64 em Cr\$ 11.111.818,50.

No mês de janeiro de 1983, último mês de mandato, contrariando o contido no artigo 59, §§ 1.º e 2.º da Lei Federal n.º 4.320/64, foi feito um empréstimo por antecipação da receita no valor de Cr\$ 5.600.736,66.

Conclusão

Ante o exposto, considerando a con-

clusão do Parecer n.º 9.723/85 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, somos de parecer que a prestação de contas do Executivo Municipal de Ribeirão Claro, exercício de 1983, não deve merecer aprovação desta Corte de Contas. Quanto às contas do Serviço Autônomo de Água e Esgotos do mesmo exercício e Município pode ser aprovada.

Tribunal de Contas, em 05 de agosto de 1986.

Auditor Ruy Baptista Marcondes
Relator

Consulta. Aprovação de leis pela Câmara Municipal de reorganização administrativa do Executivo e de ascensão funcional. Procedimentos contábeis a adotar.

Protocolo n.º : 12.120/86-TC
Interessado : Município de Cornélio Procópio
Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Decisão : Resolução n.º 9.395/86. Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Diretoria de Contas Municipais Informação n.º 79/86

O Prefeito Municipal, Sr. Hermes Fonseca Filho, tendo em vista a aprovação de leis pela Câmara Municipal, implantando modernização administrativa na Prefeitura, e considerando a existência de dúvidas

quanto aos procedimentos contábeis, formulou Consulta a este Tribunal de Contas, através do Ofício n.º 131/86-GAB, de 16 de julho do corrente, nos seguintes termos:
"Considerando a necessidade de uma reorganização administrativa na Prefeitura do Município de Cornélio Procópio, em virtude da complexidade dos serviços públicos, bem como objetivando a racionalização e modernização de atendimento à população e também para corrigir injustiças reinantes no seio do funcionalismo municipal, acumuladas durante longos anos entre estatutários e celetistas, iniciamos um difícil trabalho que perdurou por 10 meses, para elaborar dois projetos de lei que viessem de encontro às necessidades, finalidades e injustiças ora expostas. Estes projetos foram protocolados na Câmara Municipal em 09 de junho de 1986, sob n.º 068/86 e 067/86, respectivamente, conforme comprova o carimbo de pro-

tocolo geral constante da primeira folha destes projetos (cópias anexas).

Respeitados os trâmites regimentais do nosso Poder Legislativo, as matérias objeto dos projetos foram aprovadas, com emendas, nas sessões dos dias 24 e 25 de junho de 1986, sancionadas e promulgadas em 30 de junho de 1986.

Portanto estas Leis, de nº 060/86 e 061/86, dispõem, respectivamente, sobre uma nova organização administrativa da Prefeitura Municipal de Cornélio Procopio e concretiza uma ascensão funcional por tempo de serviço.

Dentre as considerações que achamos oportuno ressaltar, diz respeito ao disposto no artigo 29 da Lei 061/86 que retroage a 1º de junho de 1986, caracterizando assim, juridicamente, sua eficácia nesta data.

Diante da legislação federal e das disposições das leis do nosso Município de nº 060/86 e 061/86, solicitamos parecer desse Egrégio Tribunal de Contas quanto aos procedimentos contábeis e orçamentários para 1986 e 1987 a serem observados para a efetiva implantação da nova organização administrativa e ascensão funcional.”

No Mérito

Diante dos considerandos e da explanação insertos na presente Consulta, destacamos que o Chefe do Executivo aborda dúvidas tão-somente no que diz respeito aos procedimentos contábeis e orçamentários a serem adotados no exercício de 1986 e para o seguinte.

As dúvidas pairam sobre os fatos conseqüentes da execução orçamentária, oriundos da implantação das Leis Municipais sob nºs 60 e 61, cópias anexas.

Abordaremos o aspecto contábil e orçamentário, envolvendo o Orçamento Municipal em vigência e sua execução.

A Prefeitura tem o Orçamento para o corrente exercício, o qual está sendo executado e o será normalmente sem maiores alterações até que se implantem as mo-

dificações preconizadas na Lei nº 61/86, já citada.

Com a supressão de unidades administrativas e a conseqüente relocação do seu pessoal, as respectivas dotações orçamentárias, com a sobra de recursos, ficam disponíveis para cancelamento e uso novamente onde se fizerem necessárias.

A extinção da unidade, departamento, secretaria ou divisão (não conhecemos a classificação existente em lei, a ser substituída), será compensada pela criação de novas unidades, pela Lei referida.

O orçamento vigente não trazendo no seu bojo dotações para comportar as alterações advindas, tem o Prefeito Municipal o remédio certo, que é a abertura de Créditos Adicionais e criação de dotações orçamentárias, como está autorizado na Lei nº 61, arts. 26 e 27 e parágrafos.

“Art. 26 — Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias necessários à execução desta Lei.

Art. 27 — As despesas, decorrentes da execução desta Lei, serão atendidas, no corrente exercício, por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, e, ainda, de créditos adicionais até o limite de Cz\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzados) que fica o Poder Executivo autorizado a abrir, se necessário.

§ 1º — No caso de não constar dotação orçamentária no orçamento vigente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, até o montante de Cz\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzados).

§ 2º — Os atos que realizarem as aberturas dos créditos autorizados pelo “caput” e parágrafo anterior, deverão indicar os recursos a serem utilizados, bem como a classificação orçamentária da despesa na conformidade dos parágrafos 1º e 3º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.”

O que acabamos de ver pelas transcrições, tem aplicação no presente exercício. No seguinte, ou seja, para 1987, o Orçamento a ser submetido e aprovado pela

Câmara Municipal, já o será, adequado às alterações advindas.

Os créditos adicionais, em geral, constituem os principais instrumentos de ajustamentos orçamentários, empregados usualmente para corrigir distorções surgidas durante a execução do Orçamento.

Encontramos no Livro Contabilidade Municipal Teoria e Prática, 2ª Edição, de Heraldo da Costa Reis, pág. 38, o seguinte:

“2.8 – INCLUSÃO DAS DESPESAS NO ORÇAMENTO

.....
Durante a execução do orçamento, pode acontecer que a Administração queira realizar algo não incluído no orçamento ou atender a despesas decorrentes de fatos imprevisíveis. Como solucionar estes problemas?

A Administração deverá recorrer à abertura dos chamados Créditos Adicionais Especiais e Extraordinários, obedecendo às disposições contidas na legislação, . . .”

O Crédito Adicional Especial no Orçamento-Programa

Se presta este instrumento a inclusão de novos itens programáticos não previstos à época da elaboração orçamentária, ainda para dar abertura a modalidades de despesa não prevista na mesma ocasião, e que se apresenta como indispensáveis a execução da despesa, segundo as normas legais regentes da espécie (arts. 40 e 41, da Lei Federal nº 4.320/64).

Quando se usa o Crédito Adicional Especial no Orçamento-Programa

– Quando o projeto/atividade não foi previsto na Lei Orçamentária;

– Quando há ingresso de receita de operação de crédito com destinação específica não prevista no Orçamento;

– Quando existe o projeto/atividade no Orçamento, mas a dotação necessária não foi prevista no detalhamento pela natureza da despesa na unidade;

– Quando houver uma mudança de objetivos de um projeto/atividade que implique em alteração da classificação fun-

cional programática;

– Quando a responsabilidade pela execução de um projeto/atividade for transferida para uma outra Unidade Orçamentária sem lei anterior que a autorize.

O Crédito Adicional Especial, nestes casos, não cria a Unidade, mas apenas transfere dotações de uma para outra já existente, já criada por lei, mas isto para os Municípios que por força de lei adotam o Orçamento-Programa.

Este não é o caso do consulente que pode adotar o Orçamento simplificado de conformidade com o que dispõe o Decreto-Lei nº 1.875/81, de 15 de julho de 1981.

Nestes casos, os créditos adicionais especiais são abertos para atender a programas não contemplados no Orçamento, como já vimos. São, portanto, créditos fora do Orçamento, sendo quase uma espécie de Orçamento paralelo à Lei de Meios, daí porque em Orçamento simplificado é quase indispensável o seu uso, em decorrência da necessidade de ajustes ou mesmo alteração, no sentido de se criarem as condições de adequabilidade de funcionamento, como no caso específico da Prefeitura Municipal em tela.

A Constituição Federal no art. 61, § 1º, letra a, dispõe sobre a transferência de recursos de uma dotação orçamentária para outra.

“Art. 61 – A Lei Federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1º – É vedada:

a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;”

As dotações de que trata a Carta Magna, em sentido amplo, são os recursos fixados no Orçamento para atender a necessidade de determinado órgão. É a verba, ou parcela do crédito orçamentário fixado para execução do Orçamento e vinculado a certo elemento de despesa, de uma Unidade.

As Unidades, são em geral, ao nível de departamentos e responsáveis pela execução em nível maior dos programas fixados orçamentariamente.

A Lei nº 61, já mencionada, no art. 39, fls. 12, adiante transcrito, instrumenta legalmente o Chefe do Poder Executivo, de acordo com o referido dispositivo constitucional, para que o mesmo proceda as transferências, além do pessoal, inclusive dos recursos necessários a sua manutenção.

“Art. 39 – À medida em que forem instaladas as unidades administrativas previstas nesta Lei, serão extintos, automaticamente, os atuais órgãos, ficando o Prefeito do Município autorizado a promover a transferência de pessoas, dotações orçamentárias, atribuições e instalações que se fizerem necessários.” (o grifo é nosso).

Faz-se por meio de Crédito Adicional Especial, autorizado por lei específica. Não bastando somente lei autorizatória do “quantum” a ser aberto, como já o está pela Lei nº 61, fls. 34, arts. 26, 27 e 28. É indispensável a classificação da despesa, incluindo a classificação funcional pela natureza, corrente ou de capital, com os respectivos desdobramentos (custeio, transferências e os elementos de despesa: pessoal, material, etc.).

Os recursos podem ser o cancelamento das dotações correspondentes às despesas do pessoal transferido em virtude do art. 39, da Lei nº 60/86, fls. 12, e do art. 23, da Lei nº 61, fls. 33, e os demais prescritos no art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, discriminado em lei específica, como já comentamos.

Ante o exposto, S.M.J., entendemos que o Prefeito Municipal pode proceder as alterações orçamentárias necessárias à implantação da reforma administrativa constante dos documentos anexados, objeto da presente Consulta, usando adequadamente os instrumentos legais, conforme abordados.

É a informação, a qual submetemos a consideração superior, para a melhor decisão sobre a matéria.

DCM, em 06 de agosto de 1986.

Nestor Alôncio Duffeck
Técnico de Controle TC-I/CIV.

Procuradoria
Parecer nº 10.251/86

Através do Ofício nº 131/86-Gab., o Prefeito de Cornélio Procópio-PR, tendo em vista a reorganização administrativa objetivando racionalizar e modernizar o atendimento à população, bem como corrigir injustiças que assolam o funcionalismo municipal, formula consulta a esta Corte de Contas para saber o procedimento contábil e orçamentário a ser adotado doravante para a implantação da aludida reforma, que, segundo revela o Prefeito, subordinar-se-á às Leis nº 060/86 e 061/86, já aprovadas pela Câmara de Vereadores.

A Diretoria de Contas Municipais, apreciando a consulta em sua Informação nº 79/86, entendeu serem corretas as inovações pretendidas pelo Chefe do Executivo Municipal, concluindo que os dispositivos legais que amparam a reformulação são adequados (Leis nº 060/86 e 061/86).

Por seu turno, esta Procuradoria, após detalhado exame das informações constantes dos autos, especialmente, os diplomas legais que viabilizarão a reforma, em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, julga acertado o proceder do Prefeito daquela municipalidade, razão pela qual opina pela implantação da reforma administrativa nos termos em que foi concebida.

É o parecer.

Curitiba, em 20 de agosto de 1986.

Amaury de Oliveira e Silva
Procurador

Consulta. Transferência à Câmara Municipal de recursos oriundos do F.P.M., para atender despesas com pessoal. Possibilidade.

Protocolo n.º : 10.727/86
Interessado : Município de São Miguel do Iguçu
Relator : Conselheiro Armando Queiroz de Moraes
Decisão : Resolução n.º 9.468/86. Resposta afirmativa, nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

**Diretoria de Contas Municipais
Informação n.º 76/86**

O Sr. Armando Luiz Polita, Prefeito Municipal de São Miguel do Iguçu, através do ofício n.º 433/86, de 26 de junho de 1986, formula consulta nos seguintes termos:

“Tendo em vista o elevado dispêndio mensal que esta Prefeitura tem para com a Câmara Municipal, principalmente no tocante a despesas com Subsídios de Vereadores, vimos através deste consultar a esse Egrégio Tribunal, a possibilidade de ser repassado ao Poder Legislativo da Municipalidade, numerários oriundos do Fundo de Participação dos Municípios, uma vez que os recursos próprios são praticamente insuficientes para cobertura dos compromissos financeiros daquele Poder.”

O Decreto n.º 1.833, de 23/12/80, extinguiu a vinculação a categorias econômicas na aplicação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, de recursos tributários transferidos da União.

O artigo 2.º do Decreto acima citado diz:

“Art. 2.º – O Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 1.805, de 1980, passa a vigorar com

a seguinte redação:

Artigo 3.º –
§ 1.º – Ficam extintas, a partir de 1.º de janeiro de 1981, as vinculações a categorias econômicas (artigo 12 Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.”

Assim, nada contraria a transferência à Câmara, para despesas com pessoal, de recursos oriundos do F.P.M.

É a informação.

DCM., em 31 de julho de 1986.

Geraldo Dzierva
Técnico de Controle

**Procuradoria
Parecer n.º 9.494/86**

Consulta o Prefeito Municipal de São Miguel do Iguçu a respeito da legalidade da utilização de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios no custeio do funcionamento da Câmara Municipal.

Nada há a acrescentar à Informação da Diretoria de Contas Municipais: as vinculações de aplicação do F.P.M. que limitavam a sua utilização para fins como o pretendido foram extintas em 1980 pelo Decreto Federal 1.833.

Sou, portanto, pela resposta ao consulente no sentido de que a utilização de recursos do F.P.M. para o custeio da Câmara é legal.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 7 de agosto de 1986.

Belmiro Valverde Jobim Castor
Procurador

Consulta. Câmara Municipal. Aplicação de recursos no mercado financeiro. Impossibilidade.

Protocolo n.º : 20.418/85-TC.
Interessado : Câmara Municipal de Arapongas
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resolução n.º 9.535/86.
Resposta negativa nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Diretoria de Contas Municipais
Informação n.º 109/85

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Arapongas, Vereador João Mura, através do Ofício n.º 212/85, endereça consulta a este Tribunal de Contas nos seguintes termos:

“Tem o presente a finalidade de consultar essa Egrégia Corte de Contas, sobre a possibilidade legal de esta Câmara Municipal efetuar aplicação no mercado financeiro dos recursos transferidos pelo Poder Executivo, de modo a não prejudicar o desenvolvimento normal dos trabalhos, como já faz a Assembléia deste Estado.

Outrossim, em caso positivo, e tendo em vista que a Câmara não tem receita, e sim o que recebe são quotas de crédito entregues pelo Executivo, solicitamos a devida orientação técnica no sentido de como contabilizar o produto dessas transações, bem como as rubricas a serem utilizadas nos sistemas financeiro e orçamentário.”

No Mérito

O consulente indaga da possibilidade daquela Casa de Leis aplicar o saldo dos recursos transferidos pelo Executivo em mercado financeiro.

Em que pese a autonomia e a independência dos órgãos municipais, é importante frisar que o Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal com funções legislativas e pelo Prefeito com funções executivas.

A Lei Federal 4.320/64, no seu artigo 2.º, prescreve que:

“Art. 2.º – A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de Unidade, Universalidade e Anualidade.”

Os princípios evidenciados implicam na existência de único orçamento no Município, valendo ressaltar que a Câmara Municipal nada mais é do que uma unidade orçamentária, em termos de orçamento.

Cabe ressaltar que os recursos orçamentários liberados pelo Executivo, e não transferidos como dizem alguns, são para fazer face às despesas pertinentes à Câmara Municipal.

Segundo o artigo 63, da Lei Orgânica dos Municípios, deve prevalecer o princípio de que matéria financeira é de competência exclusiva do Executivo.

Dentro dessa ótica, é oportuno lembrar os ensinamentos de Helly Lopes Meirelles, in “Direito Municipal Brasileiro” – São Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, 1981, pg. 497, quando diz que:

“A Câmara Municipal não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para a sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, e autoriza a sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas re-

gula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.” (grifamos).

Sendo assim, em resposta ao consulente, salvo melhor juízo, a Câmara Municipal não pode aplicar os saldos de duodécimos no mercado financeiro, visto ser estranha às suas atribuições, sendo este de competência exclusiva do Executivo.

De qualquer maneira, caso já tenha ocorrido receita oriunda de aplicações dessa natureza, deverá ser revertido como receita do Município e registrados sob a égide de Receitas Patrimoniais – Receitas de Valores Mobiliários.

Outrossim, cabe salientar que este Tribunal, acatando o Voto escrito do ilustre Conselheiro João Féder, em consulta semelhante respondeu pela negativa, conforme decisão corporificada na Resolução n.º 6.202/84.

Submetemos o exposto à consideração superior.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

D.C.M., em 02 de outubro de 1985.

Akichide Walter Ogasawara
Diretor

Procuradoria
Parecer n.º 9.918/86

A Câmara Municipal de Arapongas, por seu Presidente, dirige consulta a este Tribunal sobre a possibilidade da Câmara efetuar aplicações no mercado financeiro.

Este Tribunal, analisando matéria idêntica, já se pronunciou contrário à tal pretensão (Resolução n.º 6.202/84).

A D.C.M. em sua informação n.º 109/85, analisou o assunto com bastante clareza, prestando todos os esclarecimentos que se faziam necessários.

Esta Procuradoria, pedindo vênias para adotar o que contém a Resolução n.º 6.202/84 e, a Informação 109/85 da D.C.M., opina no sentido de que a resposta à consulta, seja negativa.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 13 de agosto de 1986.

Luiz Carlos dos Santos Mello
Procurador

LEGISLAÇÃO

FEDERAL

DECRETO-LEI Nº 2.288 de 23 de julho de 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e de acordo com o artigo 15, item III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), decreta:

Art. 1º — É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento — FND, de natureza autárquica, com o objetivo de fornecer recursos para realização de investimentos necessários à dinamização do desenvolvimento nacional e apoio à iniciativa privada na organização e ampliação de suas atividades econômicas.

Parágrafo único — É vedada a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento em custeio de despesas correntes.

Art. 2º — O patrimônio inicial do Fundo será constituído pela conferência de ações de empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, de propriedade de entidades da Administração Federal.

§ 1º — Estão excluídas do disposto neste artigo:

a) as ações necessárias à manutenção do controle acionário das empresas, bem como as ações das Empresas Nucleares Brasileiras S/A — NUCLEBRÁS e da BNDES Participações S/A — BNDESPAR;

b) as ações de propriedade das companhias de capital aberto e de suas contro-

ladas;

c) outras que, a critério do Conselho de Desenvolvimento Econômico, não devam integrar o patrimônio do Fundo.

§ 2º — Para os efeitos deste Decreto-Lei, são consideradas de capital aberto somente as companhias que tenham ações cotadas nas Bolsas de Valores.

§ 3º — As ressalvas contidas no § 1º deste artigo não se aplicam às empresas a serem privatizadas mediante alienação de controle, relacionadas em ato do Poder Executivo.

§ 4º — O valor das ações para fins de conferência será determinado pela cotação média dos últimos 30 (trinta) dias em Bolsa de Valores ou, na falta deste, pelo valor contábil do patrimônio líquido apurado em balanço patrimonial de 30 de junho de 1986.

Art. 3º — A União subscreverá quotas do Fundo com o produto da arrecadação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo único — A União poderá subscrever quotas mediante dotações orçamentárias adicionais.

Art. 4º — O Fundo poderá emitir quotas, sempre na forma escritural nominativa, bem como obrigações de longo prazo, com o objetivo de captar recursos junto a investidores.

Art. 5º — A partir de 31 de dezembro de 1989, as quotas do Fundo terão direito a um dividendo anual mínimo, isento de Imposto sobre a Renda, de 25% (vinte e cinco por cento) do rendimento real de cada exercício.

Art. 6º — As quotas do Fundo ficam indisponíveis até 31 de dezembro de 1989. Após essa data, poderão ser negociadas e

transferidas, sujeitando-se às normas vigentes no mercado acionário.

Art. 7º – As entidades fechadas de previdência privada, mantidas por empresas públicas, sociedades de economia mista, federais ou estaduais, autarquias, inclusive as de natureza especial e fundações instituídas pelo Poder Público aplicarão 30% (trinta por cento) de suas reservas técnicas em obrigações do Fundo com prazo de 10 (dez) anos e rentabilidade mínima equivalente à das Letras do Banco Central.

§ 1º – A aplicação a que se refere este artigo deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) 1/3 (um terço), até o dia 30 de outubro de 1986;

b) 1/3 (um terço) adicional, a cada período de 4 (quatro) meses, que se seguir à aplicação prevista na letra “a”, até total integralização.

§ 2º – Caberá ao Conselho Monetário Nacional adequar as distribuições das reservas técnicas das entidades fechadas de previdência privada às exigências deste artigo.

§ 3º – Pode o Conselho Monetário Nacional alterar as condições da aplicação a que se refere este artigo.

Art. 8º – O FND poderá alienar bens integrantes de seu ativo.

Art. 9º – O Fundo Nacional de Desenvolvimento, vinculado ao Ministério da Fazenda, será administrado por uma Secretaria Executiva.

§ 1º – Cabe ao Conselho do Desenvolvimento Econômico – CDE fixar diretrizes para atuação do FND e aprovar seu orçamento.

§ 2º – Fica a Secretaria de Planejamento da Presidência da República encarregada da elaboração do orçamento do Fundo, respeitados tanto a provisão de recursos, quanto o Programa de Dispêndios Globais – PDG.

§ 3º – Mantêm-se, para as aplicações do Fundo às empresas estatais, as normas

previstas no artigo 4º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979.

Art. 10 – É instituído, como medida complementar ao Programa de Estabilização Econômica, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, empréstimo compulsório para absorção temporária do excesso de poder aquisitivo.

Parágrafo único – O empréstimo compulsório será exigido dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores, bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários.

Art. 11 – O valor do empréstimo é equivalente a:

I – 28% (vinte e oito por cento) do valor do consumo de gasolina e álcool carburante;

II – 30% (trinta por cento) do preço de aquisição de veículos novos e de até 1 (um) ano de fabricação;

III – 20% (vinte por cento) do preço de aquisição de veículos com mais de 1 (um) e até 2 (dois) anos de fabricação;

IV – 10% (dez por cento) do preço de aquisição de veículos com mais de 2 (dois) e até 4 (quatro) anos de fabricação.

Art. 12 – O empréstimo calculado sobre o consumo de combustível será cobrado, junto com o preço do produto, pelas empresas refinadoras, distribuidoras e varejistas de gasolina e álcool e recolhido pelas refinadoras, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 13 – Nas alienações de automóveis de passeio e utilitários, o empréstimo será devido no momento da aquisição, antes do licenciamento ou da transferência de propriedade.

§ 1º – O alienante reterá uma via do documento de arrecadação do empréstimo e será solidariamente responsável pelo pagamento.

§ 2º – As repartições de trânsito arquivarão, no ato de transferência de propriedade de veículo, cópia do documento de arrecadação do empréstimo.

§ 3º – A Secretaria da Receita Federal baixará, periodicamente, pauta de va-

lores de veículos usados, para determinação do montante do empréstimo.

§ 4º – O empréstimo de que trata este artigo não será exigido:

a) na aquisição de veículos fabricados há mais de 4 (quatro) anos;

b) na alienação fiduciária em garantia;

c) na venda efetuada pelo fabricante a concessionário autorizado;

d) na aquisição de veículos que se destinem comprovadamente à condução de passageiros na categoria de aluguel (táxis);

e) nos demais casos especificados em ato do Ministro da Fazenda.

Art. 14 – O empréstimo de que trata este Decreto-Lei incidirá sobre os fatos ocorridos no período entre a data de sua publicação e 31 de dezembro de 1989.

Art. 15 – O empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículos será recolhido à rede arrecadadora de receitas federais, em documento próprio, especificado em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único – O valor do empréstimo ficará indisponível no Banco Central do Brasil.

Art. 16 – O empréstimo será resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento com quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado neste Decreto-Lei.

§ 1º – O valor de resgate do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool será igual ao valor do consumo médio por veículo, verificado no ano do recolhimento, segundo cálculo a ser divulgado pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança.

§ 2º – O empréstimo compulsório sobre aquisição de automóveis de passeio e utilitários terá rendimento equivalente aos das Cadernetas de Poupança.

Art. 17 – A falta de realização, total ou parcial, do empréstimo implicará automática inscrição como dívida não tributária (artigo 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a redação dada pelo

artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.735, de 20 de dezembro de 1979), aplicando a multa de 100% (cem por cento) para efeito de cobrança executiva.

Art. 18 – O artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º – A partir da vigência deste Decreto-Lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a 12 (doze) meses poderão ter cláusulas de reajuste se vinculada a índices setoriais de custos e pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional – OTN.”

Art. 19 – O artigo 12 do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único – O Conselho Monetário Nacional poderá instituir novas modalidades de Cadernetas de Poupança, cujos saldos não serão corrigidos pelo IPC.”

Art. 20 – O Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND, será regulamentado por decreto do Presidente da República.

Art. 21 – O Ministro da Fazenda baixará instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto-Lei.

Art. 22 – Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney – Presidente da República
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

ESTADUAL

DECRETO Nº 8.119

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, itens II e XVII, da Constituição Estadual,

DECRETA :

Art. 1º – Fica instituída, ao nível de Assessoramento na Casa Civil da Governadoria, a Assessoria Especial para Assuntos do Litoral, com as seguintes atribuições:

a) elaborar e atualizar anualmente o Plano de Desenvolvimento do Litoral;

b) acompanhar a execução dos planos de investimentos a cargo do Governo Estadual na Zona Litorânea;

c) promover a implantação de um sistema de planejamento regional integrado, harmonizando os planos locais dos municípios com o Plano de Desenvolvimento do Litoral;

d) exercer as atribuições que lhe forem delegadas por órgãos federais, estaduais e municipais.

Art. 2º – Para efeito deste Decreto, considera-se Litoral ou Zona Litorânea, a região territorial do Estado do Paraná, onde situam-se os municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes e Paranaguá.

Art. 3º – O Plano de Desenvolvimento do Litoral deverá necessariamente conter:

a) diagnóstico das condições de desenvolvimento econômico e social da região;

b) fixação das prioridades dentro dos objetivos gerais e específicos a serem atingidos;

c) a definição de diretrizes e programas gerais de ação, que serão empreendidos pelo Governo e demais agentes;

d) caracterização dos instrumentos bá-

sicos para sua revisão continuada.

Parágrafo Único – No início de suas atividades e até que seja elaborado e aprovado o Plano de Desenvolvimento do Litoral, a Assessoria Especial para Assuntos do Litoral elaborará e submeterá à aprovação do Governador do Estado o Programa de Ação de Emergência, objetivando a implantação de projetos considerados prioritários para atender as necessidades mais urgentes da Zona Litorânea.

Art. 4º – Fica introduzido no Regulamento da Casa Civil da Governadoria, aprovado pelo Decreto nº 912, de 04 de setembro de 1975, a seguinte alteração:

I – O inciso II do art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – Nível de Assessoramento:

– Gabinete do Chefe da Casa Civil – GCC;

– Assessoria Técnica – AT;

– Assessoria de Informática;

– Assessoria Especial para Assuntos do Litoral.”

Art. 5º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 12 de maio de 1986, 165º da Independência e 98º da República.

João Elísio Ferraz de Campos
Governador do Estado

José Olímpio de Paula Xavier
Chefe da Casa Civil

LEI Nº 8.324
de 30 de maio de 1986

Súmula: Dispõe sobre o prazo final para fruição dos benefícios concedidos pela Lei nº 8.279, de 16 de janeiro de 1986.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O prazo final para fruição dos benefícios concedidos pela Lei nº 8.279, de 16 de janeiro de 1986, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2.198, de 17 de janeiro de 1986, fica dilatado para 20 de junho de 1986.

Art. 2º – Os créditos tributários abrangidos pelo benefício da Lei nº 8.279/86, poderão ser regularizados, até a data estabelecida no artigo anterior, com dispensa do pagamento da parcela relativa à multa aplicada com base no artigo 55, da Lei nº 6.364, de 29 de dezembro de 1972.

Art. 3º – Os parcelamentos concedidos até a data da publicação desta Lei poderão, a requerimento do interessado, ter os prazos de pagamento das respectivas parcelas ajustadas em consonância com a dilatação do benefício a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, os acréscimos dos juros e da correção monetária incidentes sobre o remanescente deverão ser recalculados até o mês da concessão, utilizando-se, em relação à correção monetária, o índice vigente na mesma data, congelado a partir de fevereiro de 1986.

Art. 4º – Os contribuintes que, no período de 21 de março até a data da publicação desta Lei, regularizaram créditos tributários sem os benefícios da Lei nº 8.279/86, poderão usufruí-los pelo instituto da restituição, mediante requerimento ao Secretário das Finanças.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 30 de maio de 1986.

João Elísio Ferraz de Campos
Governador do Estado

Geroldo Augusto Hauer
Secretário de Estado das Finanças

DECRETO Nº 8.283

O Governador do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, item II, da Constituição Estadual, DECRETA:

Art. 1º – Fica suspensa, até ulterior deliberação, a realização de novas despesas à conta de recursos ordinários do Tesouro Geral do Estado, referentes a:

a) aquisição, locação ou arrendamento mercantil de:

I – veículos;

II – material permanente;

III – equipamentos.

b) aquisição ou locação de:

I – terminais telefônicos;

II – imóveis de uso administrativo.

c) contratação de novas obras para uso administrativo;

d) ampliações de bens imóveis.

Art. 2º – As disposições deste Decreto aplicam-se aos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, inclusive às Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 3º – Fica vedada a utilização de dotação orçamentária de “capital” como recurso para suplementação de despesas “correntes”, salvo as de “pessoal e encargos sociais”.

Art. 4º – As proposições para aumento do capital de empresas e sociedades de economia mista serão analisadas previamente por grupo de trabalho constituído por

técnicos das Secretarias de Planejamento, das Finanças, da Administração e Casa Civil, a fim de opinar sobre a conveniência da sua realização.

Art. 5º – Mediante proposta fundamentada e justificada do Secretário da área competente e a critério do Governador, poderão ser efetuadas despesas a que se refere o art. 1º deste Decreto, nas Secretarias de Educação, da Saúde e do Bem-Estar Social e da Segurança Pública, observados os procedimentos formais vigentes.

Art. 6º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 30 de maio de 1986, 165º da Independência e 98º da República.

João Elísio Ferraz de Campos
Governador do Estado

DECRETO Nº 8.284

O Governador do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o art. 47, itens II e XVI, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º – A partir da data deste Decreto, ficam vedados os atos que importem em nomear, admitir ou contratar, bem como o uso de outras formas de ingresso de servidores na administração direta, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Parágrafo Único – O preenchimento de cargos de confiança, em comissão ou funções gratificadas e decorrentes de concurso em andamento não está incluído neste artigo.

Art. 2º – Os serviços de manutenção e limpeza dos prédios que abrigam repartições estaduais, inexistindo pessoal já ad-

mitido, deverão ser feitos por empresa contratada.

Art. 3º – Mediante proposta fundamentada e justificada do Secretário de Estado da área competente, precedida de pronunciamento favorável do Conselho Deliberativo de Pessoal, a critério do Governador, poderão ser feitos provimentos de cargos ou funções nas categorias específicas de Professor, Médico e Policiais, Civis ou Militares, nas respectivas áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 4º – O controle e fiscalização do cumprimento deste Decreto fica a cargo da Secretaria de Estado da Administração, a qual disporá sobre os mecanismos necessários e adotará as medidas cabíveis em caso de infração.

Art. 5º – As disposições do presente Decreto ajustar-se-ão, no que couber, a legislação federal que, a respeito, vier a ser editada.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, em 30 de maio de 1986, 165º da Independência e 98º da República.

João Elísio Ferraz de Campos
Governador do Estado

DECRETO Nº 8.354

O Governador do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, item XVI, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º – Fica instituída, junto ao Gabinete do Governador do Estado, Comissão de Alto Nível destinada a promover a interação com o Governo Federal, com outros Estados e com o meio empresarial e coordenar as atividades e as ações do Estado do Paraná com a finalidade de

centralizar os dados e os estudos já existentes para definir e viabilizar a elaboração do projeto do Sistema de Mercado e de Escoamento da Produção e promover as ações necessárias à sua complementação.

Art. 2º — A Comissão de que trata o artigo anterior, presidida pelo Chefe da Casa Civil, será composta, ainda, pelos Secretários de Estado da Agricultura, das Finanças, da Indústria e do Comércio e dos Transportes; José Eduardo de Andrade Vieira, Francisco da Cunha Pereira Filho e Atilano de Oms Sobrinho, como representantes da comunidade e Marins Alves de Camargo Neto, Secretário Executivo.

Art. 3º — Os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado deverão prestar o apoio que o Secretário Executivo solicitar para o fiel desempenho das atribuições que são conferidas à Comissão ora instituída.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 5.959, de 18 de julho de 1985 e demais disposições em contrário.

Curitiba, em 12 de junho de 1986, 165º da Independência e 98º da República.

João Elísio Ferraz de Campos
Governador do Estado

José Olímpio de Paula Xavier
Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 8.543

O Governador do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos itens XVI e XVII do art. 47 da Constituição do Estado, e tendo em vista a deliberação do Conselho de Desenvolvi-

mento Econômico e Social — CEDES, em 03 de fevereiro de 1986,

DECRETA:

Art. 1º — Fica instituída a Comissão de Política Financeira do Estado.

Parágrafo único — A Comissão terá as seguintes atribuições:

a) aprovar, de acordo com o contido no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.212, de 30 de dezembro de 1985, os programas de aplicação dos recursos oriundos do produto dos títulos da dívida pública do Estado;

b) sugerir medidas visando:

1. a retenção e alocação da poupança interna paranaense;

2. criação de mecanismos de incentivos tributários, financeiros e assistenciais objetivando o desenvolvimento dos setores produtivos da economia paranaense;

3. a recíproca integração das instituições financeiras oficiais do Estado;

4. a privatização de empresas que tenham passado para o âmbito das instituições financeiras estaduais.

c) sugerir critérios para a definição da política de endividamento do Estado;

d) promover estudos e fixar diretrizes visando a criação de um Conselho de Política Financeira do Estado, cujas deliberações tenham caráter decisório;

e) assessorar, quando solicitada, os órgãos e entidades do Executivo em assuntos de natureza financeira.

Art. 2º — A Comissão terá a seguinte composição:

a) uma área consultiva, composta dos seguintes membros:

1. Secretário de Estado das Finanças;

2. Secretário de Estado da Agricultura;

3. Secretário de Estado da Indústria e do Comércio;

4. Secretário de Estado do Planejamento;

5. Presidente do Banco do Estado do Paraná S/A;

6. Presidente da Federação das Indústrias;

7. Presidente da Federação da Agri-

cultura;

8. Presidente da Federação do Comércio;

9. Presidente da Federação do Comércio Varejista;

10. Presidente da Associação Comercial;

11. Presidente da Federação dos Trabalhadores no Comércio;

12. Presidente da Federação dos Trabalhadores na Indústria;

13. Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura;

14. Representante de Instituição Financeira Privada;

15. Representante dos Bancos de Desenvolvimento do Estado.

b) uma área executiva, composta dos seguintes membros:

1. Secretário de Estado das Finanças;

2. Secretário de Estado da Indústria e do Comércio;

3. Presidente do Banco de Desenvolvimento do Paraná;

4. Presidente do Banco do Estado do Paraná S/A;

5. 05 (cinco) representantes da iniciativa privada, nomeados pelo Governador do Estado.

Parágrafo Único – A Comissão terá

como Presidente o Secretário de Estado das Finanças, que designará um Secretário Executivo e poderá convocar, a título de consultoria, órgãos ou pessoas cujo concurso considere relevante para os trabalhos da Comissão.

Art. 3º – Os membros da Comissão terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução, por igual período de tempo, e a sua participação se dará sem qualquer ônus para o Estado, sendo considerada como de relevantes serviços prestados à comunidade.

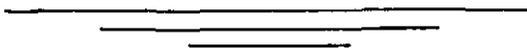
Art. 4º – A Comissão elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Decreto seu Regimento Interno.

Art. 5º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 04 de julho de 1986, 165º da Independência e 98º da República.

João Elísio Ferraz de Campos
Governador do Estado

Geroldo Augusto Hauer
Secretário de Estado das Finanças



Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa.

Recebemos a R. Tribunal de Contas Est. Paraná
v. 27 n.º 90, maio/ago. 1986

Nome :

Endereço:

Data:

(a)